LIVRO DE REGISTRO

DE

LEIS E RESOLUÇÕES

1948

Termo de Abertura

Este livro servirá para nele serem registradas todas as leis e resoluções decretadas pela Câmara Municipal. Suas folhas em numero de cem (100), são todas numeradas com algarismos impressos e vão com a chancela.

que uso, lavrando-se afinal o termo de encerramento.

DA CAMARA MUNICIPAL

Projecto de Lei nº 3 de 20 de Janeiro de 1948.

Abre na Contadoria Municipal, um credito Especial ao Poder Legislativo.

A Câmara Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe compete pelo artigo 137 da Lei Organica dos Municipios,

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal, um credito Especial á disposição do Poder Legislativo, para occorrer ás despezas de Representação da Presidencia, Pessoal da Câmara e Material de Consumo do Expediente, no valor de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado á abertura do respectivo credito para cumprimento da presente Lei, a conta do "super-avit" ao ultimo exercicio orçamentario.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 30 de Janeiro de 1948.

Commissão Especial de Finanças, Justiça e Redação.-

Presidente: (a) Pedro de Paula Geiani

Membro: (a) Carlos Gaeta Ribeiro

Redator (a) Dacia de Carvalho

Datilografado fielmente por mim Terezinha de Souza Paiva, Oficial interino da Secretaria.

Ato n: 3, de 20 de Junho de 1948.

Regulamento da Secretaria da Câmara Municipal de Aracaju:

O Presidente da Câmara Municipal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 81, inciso 20 do Regimento Interno de 13 de Maio do corrente ano determina se observe o seguinte Regulamento:

X Parte. 1.

Do Gabinete da Presidencia

Artigo 1: Ao Gabinete do Presidente competem as seguintes atribuições:

1 - incumbir-se da representação oficial do Presidente, de acordo com as instruções que emanadas;

2 - encarregar-se da correspondencia epistolar e telegraphica da Presidencia, e do arquivo desses papeis sob a

3 - organizar e dirigir os trabalhos do Presidente;

4 - organizar, como elementos da Secretaria, exposição synthetica de todos os trabalhos realisados pela Câmara, durante os serviços para a mesma pelo Presidente ao encerrarem os trabalhos annuais;

5: executar o serviço que lhe sejam delegados pelo Presidente.

segue

Projeto de Lei nº 2:

Abre um crédito Especial e autoriza o Poder Executivo a fazê-lo sua operação

A Câmara Municipal de Iguape no uso das suas atribuições, de acôrdo com o que lhe confere o artigo 34 da Lei Orgânica dos Municipios,

Decreta:

Art. 1º - Fica o Pôder Executivo autorizado a abrir na contadoria da Prefeitura Municipal, um crédito de Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para ocorrer as despezas de viagem do Prefeito Municipal, quando em serviço do Municipio.

Nota 2 - O valôr do presente crédito Especial será com os saldos provenientes do excêsso de arrecadação precista no exercicio vigênte.

Art. 3º - Para fazer fiz ao que dispõe esta Lei, o Prefeito Municipal justificará, na fórma da praxe estabelecida, a conta a ser empenhada.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigôr na dáta da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de Janeiro de 1948. A Comissão Especial, de Finanças, Justiça e Redação.

Presidente: [illegible]

Redator: [illegible]

Secretário:

Da Secretaria da Câmara

_____ 1º - Superintender todos os serviços da Secretaria.

_____ 2º - Dirigir as disposições regulamentares, de acordo com as ordens de serviço da Secretaria, lavrando as atas das sessões e expedindo as editais ou ordem de serviço.

_____ 3º - Abrir e encerrar os livros relativos à Secretaria, dirigir a distribuição da matéria a ser legislada, elaborar a Ordem do Dia e despachar todo o expediente do Legislativo da Presidência e da Secretaria.

_____ 4º - Prestar as informações que forem solicitadas pelo Presidente e pelos vereadores da Câmara.

_____ 5º - Submeter ao Presidente a prestação de contas das despezas realizadas pela Câmara.

_____ 6º - apresentar ao Presidente anualmente, ou quando lhes for requisitado relatório dos serviços executados pela Secretaria.

_____ 7º - apresentar à Mesa todos os papéis destinados

segue p. 6 -

Projéto de Lei n.º 4

Autorisa o Pôdec Executivo a adquirir um terreno, nésta cidade, e em seguida doal-o juntamente com outro, de propriedade do Municipio, á Legião Brasileira de Assistência.

A Camara Municipal de Iguape no uso das atribuições, que lhe confére a Lei Orgaisica dos Municipios,

Decréta:

Art. 1.º Fica o Pôdec Executivo autorisado:

a) adquirir de Julia Faitiade Abreu e sua mulhér pelo preço de Cr$. 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruseiros), o terreno de sua propriedade, e situado nésta cidade, á Esquina da Praça Duque de Caxias, com a Rua Coronel Rollo, medindo 8 palmos de frente e fundos competentes;

b) apagar todas as despesas decorrentes da transmissão desse imóvel a Municipalidade.

c) dár á Legião Brasileira de Assistência, o terreno referido, bem como outro, anexo, de propriedade do Municipio, para que essa entidade constrúa neles, o prédio destinado ao Pôsto de Puericultura a ser instalado.

d) ficará de nenhum efeito a doação

autorisada na presente Lei, deixe de aplicar o terreno doado ao fim especial

despesas à conta da verba Eventuais, Despesas Diversas do Orçamento.

Paragrafo unico, Para reforço da verba Eventuais Despesas fica igualmente autorisada a transferencia da parcella de cr$ 3.000.000,00 (tres contos) da verba Material Permanente, Ensino Primario para a verba Eventuais, supra.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 6 de Janeiro de 1948

Secretaria Especial de Finanças, Justiça, e Redação.

Presidente, Deputado Luiz de Moraes Viana

Secretario, Deputado Augusto Ribeiro de Carvalho

Resolução ns: 1. de 1948

Cria, os cargos de oficial da Secretaria, e Porteiro ambos, da Câmara Municipal de Iguape, estabelecendo suas atribuições e fixando seus vencimentos.

A Câmara Municipal de Iguape.

no uso das atribuições que lhe confére o artigo 34. inciso 1. da Lei Organica dos Municipios.

Resolve:

Artigo 1.

Fica creado o cargo de Oficial da Secretaria da Câmara, com os vencimentos de Cr$ 5.400,00 (Cinco mil quatrocentos cruzeiros) anuais.

Parag. Unico. As suas funções serão as mesmas do que as do detentor desse cargo na extinta Câmara Municipal.

Artigo - 2.

Fica creado o cargo de Porteiro da Câmara com os vencimentos de 4,800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) anuais

Parág. Unico - As suas atribuições serão as do antigo continuo da Prefeitura Municipal e as demais que a natureza do cargo determinar.

Artigo 3 - O preenchimento desses cargos será

de promulgação da Presidência da Câmara Municipal.

Artigo 1º - As despesas previstas nesta resolução correrão pela verba - Pessoal - Fixação do Poder Legislativo, da lei nº.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua Publicação.

Sala das Sessões, 5 de Fevereiro de 1948.

Comissão Especial de Finanças, Justiça e Redação.

Presidente Relator - Hugo de Mendes Guimarães

Membro - Carlos Fausto Ribeiro

Membro - Inojosa Cardoso de Carvalho

Resolução n.s: 2

Adóta o Regimento Interno da extinta Câmara Municipal de 11 de Setembro de 1937.

A mesa da Câmara Municipal de Iguape, promulga e fáz publicar a seguinte Resolução:

A Câmara Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 34 inciso 11 da Lei Organica dos Municipios.

Resolve.

Artigo 1º - Fica adotado para orientação dos trabalhos legislativos, o regimento interno, da extinta Camara Municipal aprovado pela resolução n.s 3 de 1937, enquanto não for aprovado o novo Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrariar as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica dos Municipios.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Iguape em 5 de Fevereiro de

Luiz Pereira Barreiros Presidente

Julio de Souza Secretario.

á sessões, promovendo e facilitando o encaminhamento dos que por ela transitarem.

8º - Lavrar as atas no livro, quando para isso for designado, e ler as das Sessões Secretas que deverão ser escriptas pelo Secretário da Mesa, na conformidade, com o paragº unico inciso 5º, do artigo 13 do Regimento Interno.

9º - Assistir a todas as sessões públicas e redigir as atas de acôrdo com as notas da mesa fornecidas pelo Secretário da mesma.

10 - Registrar todos os papeis da Sessão.

11 - Organisar e registrar a "Ordem do Dia" e o material destinado á publicação, tudo de acôrdo com as notas da mesma.

12 - Fazer o extrato dos papeis destinados ao expediente.

13 - Ter sôbre a sua guarda os autographos de todas as proposições que estiverem na ôrdem dos trabalhos, com os documentos que lhes forem relativos.

14 - Ter ao seu cargo todos os papeis que forem enviados ás Commissões, fazendo dêles o mesmo necessário registro.

15 - Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Mesa e pelos membros das Commissões

16 - Apresentar ao Presidente, mensalmente, ou quando se fizer necessario, uma relação, em ordem chronologica, de todos os papeis em andamento nas commissões.

17 - Comunicar por escrito, ao Presidente no final de cada Sessão quais os papeis que se acham fóra da Secretária, em poder dos Vereadores

Segue

Resolução nº 3, de 1948.

Fixa o Subsidio e Representação do Prefeito

x...x...x...x...x...x...x...x...x

A Câmara Municipal de Iguape,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso III, combinado com o artigo 40 das Disposições Constitucionais dos Municipios.

Resolve: (diz)

Artigo 1º - Fica fixado em Cr$: 18,000,00 (dezoito mil cruzeiros) anuais o subsidio do Prefeito Municipal para a presente legislatura.

Parag. Unico - Para representação o Prefeito terá uma verba anual de Cr$. 6,000,00 (seis mil cruzeiros).

Artigo 2º - Fica aberto na Contadoria Municipal um credito de Cr$. 7,800,00 (sete mil e oitocentos cruzeiros) especial para reforço e suplementar a verba Pelo Executivo, Subsidio e Representação.

Parag. Unico - O valor do presente credito especial será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação Previstas.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões 6 de fevereiro 1948.

A Comissão de Especial, de Justiça

Finanças, e Redação.

Presidente, Cry de Moraes Giani
Relator, Carlos Fausto Ribeiro
Membro, Inácio de Carvalho.

com a designação dos respectivos nomes.

18: — registrar as publicações de leis, resoluções portarias, atos bem assim toda a correspondencia epistolar e telegrafica.

19: — registrar e numerar os pareceres, indicações, substitutivos requerimentos resoluções e minutas de leis.

20 — organisar e manter coleção de recortes de artigos de imprensas de interesse da Câmara, bem assim organisar e manter archivo e fichário da Legislatura Municipal, Estadual e Federal, inclusive coleção de dados estatisticos de interesse da Câmara

21 — organisar a sinopse de todos os assuntos submetidos a consideração da Câmara com especificação das fazes porque passaram, executar e expedir correspondencia da Câmara extrair cópias dos requerimentos, indicações projetos, autografos e demais papeis provindos de outras unidades da Câmara.

22 — expedir registrar as resoluções portarias, titulos e outros atos da Mesa, e do Presidente.

23: — expedir e registrar e numerar os

segue.

Resolução nº 4 de 1948

x...x...x...x...x

Discrimina de acôrdo com a lei nº 2, as verbas destinadas á Representação do Presidente, Material do Expediente e Pessoal Fixo, tudo da Câmara

ob: alôa

x...x...x...x...x...x...x...x

A mesa da Câmara Municipal de Iguape promulga e fáz Publicar a seguinte Resolução:

x... x... x ..x..x. x..x

A Câmara Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe confére o artigo 34 inciso I. da lei Organica dos Municipios

Resolve:

Artigo 1: A partir de 1º de Janeiro de 1948. data da instalação da Câmara, o Presidente da mesma terá uma vérba de representação igual a atribuida ao Prefeito, estabelecida no paragrafo Unico do artigo 1º da Resolução nº 3.

Artigo 2º Para material de consumo do expediente, fica aberta uma vérba anual de Cr$ 3.800,00 (tres mil oitocentos cruzeiros).

x...x...x...x...x

Artigo 3º Para occorrer ás despezas com o Pessoal Fixo da Câmara, fica aberta uma vérba anual de Cr$ 10.200,00 dez mil e duzentos cruzeiros

x...x...x...x

Artigo 4º As vérbas constantes dos artigos 1, 2, e 3º desta Resolução correm por conta do credito Especial da Lei nº 2 que abre

na Contadoria Municipal, uma prova Especial ao Poder Legislativo.

Parag. Único - Fica a Contadoria, autorisada, dentro das dotações constantes nesta Resolução, a empenhar às contas apresentadas, com o visto do Snr. Presidente.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Iguape, Em 5 de fevereiro 1948.

Presidente. Dr. Paulo Barreiros.

Secretario: Julio de Souza

ofícios e demais documentos da Mesa e do Presidente, manter fichário e de nomes endereços e outros dados relativos aos Vereadores, aos Suplentes e ao funcionalismo da Câmara

24. - manter fichário, e de nomes, endereços e outros dados relativos as autoridades civis Militares, ecclesiasticas e aos membros de representação diplomáticas e as instituições publicas ou particulares que possam manter relações com a Câmara.

25. - manter fichário das datas e fatos historicos relativos ao Municipio, Estado e Nação, bem como dos relativos

Segue

Projeto de Lei nº 5

x x x x x x x.

Extingue uma escola de escolas Mistas Rurais no Município

A Câmara Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica dos Municípios:

Decreta:

Artigo 1º - Fica extinta a Escola "Julio Golart" do Bairro "Pinduva" passando a funcionar naquela "Araquara" com a mesma denominação.

Artigo 2º - Ficam revogadas até que se efetive o Plano Educacional da Secretaria da Educação que prevê para mais de 30 Escolas Técnicas Primarias Municipais, Dez Escolas Mistas Rurais nos Bairros de "Mamuna" Barra da Ribeira "Ilha Grande" "Prelado" e "Araquara" e "Paraquera Mirim" todas neste Municipio.

Artigo 3º - O funcionamento das mesmas, com exceção da escola Julio Golart" ficará para "Araquara", ficando a cargo que a competente autoridade a abertura do crédito

Artigo 4º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as

disposições em contrário.

x x x x x x

Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 1948

À Comissão Especial de Finanças, Justiça e Redação...

Presidente: (a) Ary de Moraes Giani
Membro: (á) Carlos Fausto Ribeiro
Redator: (á) Dacio de Carvalho

Atribuições do Oficial Maior

aos cultos que mereçam homenagens da Câmara.

26. — organizar e manter os assentamentos relativos ao pessoal, inclusive dos membros da Câmara.

27. — registrar a frequencia e elaborar os dados para a confecção das fôlhas de pagamento de todo o funcionalismo ou servidores.

28. — confeccionar os títulos de nomeação e portarias relativas ao pessoal a serem submetidas á assinatura do Presidente.

29 — organizar e processar todas as contas e despezas da Câmara.

30 — guardar o material e fornecê-lo mediante requisição.

31 — proceder ao inventário dos moveis e objetos pertencentes á Câmara, registrando em livro proprio, mantendo sôbre sua guarda a conservação.

32 — registrar e receber os papeis dirigidos á Câmara.

segue

Projeto de Lei n: 6 aprovado

Autoriza o Poder Executivo, incluir no proximo Orçamento de 1949. um credito Especial, destinado a ocorrer as despesas com execução do que dispõe o Decreto Lei n: 67. de 27 de Maio de 1946.

A Câmara Municipal de Iguape no uso das atribuições, que lhe confere a Lei Organica dos Municipios

Decreta:

Artigo 1: Fica o Poder Executivo, autorisado a consignar no proximo Orçamento de 1949. um credito especial de Cr$. 10.200,00 (Dez mil duzentos cruzeiros) destinado a ocorrer as despesas com concessão de salario familia de accordo com o que dispõe o Decreto Lei n: 67. de 27 de Maio de 1946 e combinado com o disposto no artigo 99 da Constituição Estadual, correspondente ao exercicio de 1946. 1946 no periodo ja compreendido de 1: de Julho de 1946 a 31 de Dezembro de

Artigo 2:

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as contrario

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro 1948.

A Comissão Especial de Finanças, Justiça

e Redação.

Redator-chefe Dr. Alcides de Carvalho

3º — informar o andamento dos processos, fazer juntadas e arquivamentos e restituir êstes quando for determinado.

4º — fornecer, mediante requerimento, certidões que forem requeridas, referentes a documentos ou processos sôbre

Parágrafo único. Quando, assim for determinado, a

Artigo 11º — Compete ao Porteiro da Câmara:

1º — Abrir a portaria, minutos antes da designação para o início dos trabalhos na Secretaria;

2º — cuidar da segurança e asseio da

3º — prestar as informações que forem pedidas pela Câmara ou pela Secretaria;

4º — encaminhar para a sala de espera as pessoas que desejarem falar

5º — fazer as comunicações da Secretaria, providenciando a necessária notificação.

Artigo 12º — Os funcionários da Câmara

Segue

Projeto de Lei nº 7

Autorisa o Poder Executivo, a cancelar do quadro das dividas ativas, as que estiverem prescritas, e relacionar enviando á Câmara, as consideradas incobraveis.

A Câmara Municipal de Iguape, usando das suas atribuições.

Decreta:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorisado, a cancelar do quadro das dividas ativas deste Municipio, as que estiverem prescritas, de acôrdo, com o que dispõe o artigo 178, Parg. 10 nº VI, do codigo Civil

Paragr. Unico — Para as dividas que forem tidas, como incobraveis, será necessario a remessa á Câmara, de uma Redação discriminada de todos os devedores e seus respectivos débitos com a Justificativa que os tornam incobraveis, para a devida apreciação.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 1948.

A Comissão Especial de Finanças, Justiça e Redação.

Presidente: (a) Joaquim Gianini
Relator: (a) Dorcio de Carvalho
Membro: (a) Carlos Gasto Ribeiro

Parte III.

Artigo 5º:- Aplicar-se-á ao funcionalismo da Câmara as disposições legais adotadas para os funcionários do Estado, no tocante aos direitos, vantagens, deveres, proibições, responsabilidade, penalidades, processo administrativo, prisão e suspensão preventiva e os demais direitos e vantagens decorrentes da legislação vigente.

Parte IIII.

Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, Câmara Municipal de Iguape, 20 de Junho de 1948. 395º. da fundação de S. Paulo. (á) Paulo Barreiro Presidente.

Projéto de Lei nº 11 — IX

Autorisa a Camara Municipal de Iguape, no exercicio, diversos auxilios.

A Camara Municipal de Iguape, no uso das suas atribuições,

Decréta:-

Artigo 1º: Fica a Prefeitura Municipal autorisada a conceder, no corrente exercicio, os seguintes auxilios:

I — Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) à Sociedade Assistencia Medico Sanitaria.

II — Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) ao serviço de Malaria.

III — Cr$ 1.946,00 (um mil novecentos e quarenta e seis cruzeiros) à Caixa Escolar

IV — Cr$ 1.800,00 (um mil e oitocentos cruzeiros) à Instituição Sopa Escolar.

V — Cr$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos cruzeiros) à Liga de Defesa Nacional.

VI — Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) à Escola de Musica.

VII — Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) ao Hospital Santa Casa.

VIII — Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) à Vila Vicentina.

IX — Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ao Hospital dos Funcionarios Municipais do Interior.

X — Cr$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) para Amparo à Maternidade e Infancia

XI — Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) à Diferência de São Vicente de Paulo.

XII — Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) à Indigentes Lixeira

XIII — Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) à [illegible] Assistencia

XIIII — Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) à Pró Colonia de Férias.

XV — Cr$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte cruzeiros) à Salões Familia.

XVI — Cr$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros) para Restas publicas.

Artigo 2º (Fica despesa com a execução desta presente lei, correrão por conta das Verbas proprias, legislação em vigor.)

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

— VI

Sala das Sessões, em 1º de Março de 1948.

— V

A Comissão Especial de Finanças, Justiça e Redação. — IV

Presidente: Jaz de Moraes Giani

Membro: Carlos Fausto Ribeiro

Membro: Relator: Dacia de Carvalho

— XI

— X

Projeto de Lei nº 12. de 8/7/54

A Câmara Municipal de Iguape, no uso das suas atribuições, artigo 16, paragrafo 1º, inciso 1. da Lei Organica dos Municipios

Decreta:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo, autorisado a abrir na Contadoria Municipal um credito de Cr$. 8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta cruzeiros) suplementar, as seguintes verbas do Orçamento:

121/0910 Serviços Assistenciais Hospitalisados

Pessoal Fixo.

1º Vencimento do Contador Cr$. 1.800,00

121/0910 Serviços Gerais Pessoal Fixo

1º Vencimentos do Escripturario Cr$ 1.200,00

2º Fiscal Geral Cr$ 1.200,00

3º Porteiro Almoxarife Cr$. 360,00

121/8430 Obras

Execução e Fiscalisação Financeira

Pessoal Fixo.

1º Vencimento do Thesoureiro Cr$. 1.200,00

221/8891

Pessoal Fixo.

1º Fiscal Zelador do Mercado Cr$. 1.200,00

231/8890

Pessoal Fixo.

1º Trabalhadores Cemiterio Cr$ 240,00

261/8810.

Pessoal Fixo.

Vencimento do Jardineiro Cr$. 240,00

461/8340. Pessoal Fixo
Biblioteca Municipal.

Serventuario da Biblioteca
Cr$ 1.440,00

Artigo 2:— Fica parcialmente anulada na importância de Cr$ 1.440,00 a dotação orçamentaria 121/8090 Serviços Diversos Pessoal Fixo VI. Substituições; e totalmente anuladas as dotações 121/8090 — Serviços Diversos Pessoal Fixo V. Extraordinarios; 121/8090 — IV. Vencimentos do contínuo; 121/8090 Serviços Tecnicos Especiais Pessoal Fixo — II Serviços Extraordinarios tudo num total de Cr$ 1.440.00

Artigo 3:— O saldo do presente credito será coberto com os recursos resultantes das anulações de que trata o artigo anterior

Artigo 4:— Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 28 de Setembro de 1948.

A Comissão Especial de Finanças, Justiça e Redação.

Presidente. Ary de Moraes Giarri
Relator(a) Gabriano Ribeiro
Membro, (á) Dacio de Carvalho

Projeto de Lei n: 13.

Que eleva o vencimento do Zelador do Matadouro e dá outras providencias

. x. x .. x .. x .. x .. x

A Câmara Municipal de Iguape no uso das suas atribuições.

Decréta:

. x . x . x

Artigo 1º Ficam elevados de Cr$. 2400,00 para cr$. 3.600,00 os vencimentos anuais do Zelador do Matadouro Municipal, cargo, esse, créado pela lei n: 74, de 31 de Dezembro de 1947, em seu artigo 3º.—

Paragrafo Unico—:

x . . . x . . . x

O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir de 1º de Janeiro do corrente ano.

x . . . x . . . x

Artigo 2º— A despesa decorrente da aplicação do disposto nésta Lei, correrá, à conta da vérba propria 211/8 890 Pessoal Fixo, consignada no Orçamento.

Artigo 3º Esta lei entrará em vigôr na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

x . . . x . . . x

Sala das Sessões, em 1º de Março de 1948

A Comissão, de Especial de Finanças, Justiça, e Redação.

Presidente: (á) Ary de Moraes Giani
Membro Relator (a) Carlos Fausto Ribeiro
Membro: (á) Marcio de Carvalho

Projeto de Lei

... sobre as obrigações e regulamenta as disposições legais relativas à incidência e arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iguape, no uso das suas atribuições.

Decreta:

Artigo 1º: Ficam provisoriamente mantidos, para o corrente exercício os lançamentos do Imposto de Indústrias e Profissões efetuados pela Fazenda do Estado, para exercício de 1941, que serão reproduzidos pela Prefeitura Municipal

Parag. 1º - Os lançamentos relativos às atividades iniciadas no ano em curso, serão feitos pela Prefeitura, tomando por base o cálculo constante das declarações para matrícula dos contribuintes apresentadas à Coletoria Estadual local, e ali preenchidas segundo as normas adotadas pela Fazenda do Estado.

X...X...X

Parag. 2º - O pagamento de uma ou mais prestações vencidas, do referido imposto, não obsta a notificação aos contribuintes, da respectiva Fazenda Municipal, das diferenças lançadas que, na revisão, a ser oportunamente feita, forem verificadas.

X...X...X

Artigo 2º - Ficam suprimidos os períodos de 20 a 30 dos meses de Março, Maio, Agosto

Novembro, para pagamento, sem multa, do imposto devido.

Parágrafo 1º - Fica cancelado o desconto de 20% de que gozavam os contribuintes, porem para os que satisfaçam o pagamento de uma só vez e até 30 de Março de cada ano, é concedido o desconto de 15%, dentro do respectivo período estabelecido.

Paragrafo 2º - Ficam sujeitos, entretanto, á multa de 10% todos os contribuintes que deixarem de pagar o imposto, pelo qual tiverem sido coletados, dentro do período estabelecido.

Artigo 3º - O imposto será cobrado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, em se tratando de comercio ambulante, transitório, ou de artigos proprios de festas, comemorações e festividades, bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões, ou praças desportivas.

Artigo 4º - Os contribuintes que, durante o decorrer do exercicio se tornarem sujeitos á incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

Artigo 4º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos dentro do prazo de 20 a 30 dias contados da entrega do aviso, ou da

publicação do edital.

Parag. Único – As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e mencionar, com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, e instruidas, desde logo, dos documentos e comprovantes necessarios

Artigo – 5 – As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

. x . x . x . x

Parag. Único – No caso de reclamação para redução do lançamento não ser atendida, antes de expirar o prazo estabelecido no artigo 4, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença que tiver direito.

. x . . x . . x

Artigo – 6 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

. x . . x . x . x . . x

Salas das Sessões, em 2 de Março de 1948

A Comissão Especial de Justiça e Redação:

. x . x . x . x .

Presidente: Relator (a) Ary de Moraes Guimarães

Membros: (á) Carlos Fausto Ribeiro

(á) Dacio de Carvalho

Projéto de Lei n. 15.

Institue o curso de Alfabetisação de adultos nas Escolas Municipais

A Camara Municipal de Iguape decreta, usando das atribuições que lhe confére a Lei Organica dos Municipios

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituido o curso de Alfabetisação de adultos nas escólas Municipais.

Paragrafo 1º - Os professores Municipaes farão, por edaes, consolidados os interêsses locais, o horario a ser observado.

Paragrafo 2º - O numero de aulas nocturnas, não será inferior a 15, com duração de duas horas cada uma, funcionando no minimo, com dez alumnos.

Artigo 2º - Fica instituida a gratificação mensal de cr$ 100,00 para o

professor que matricular e lecionar até dez alunos; de Cr$ 150,00 para o que matricular e lecionar até 20 (vinte alunos; e de Cr$ 200,00 para o que matricular e lecionar mais de vinte alunas.

Paragrafo 1º — A aprovação dos alfabetizados ficará a cargo do orgão Estadual com funcionamento especial para esse fim, nos cursos creados pelo Governo do Estado; Se não se conseguir o concurso desse orgão, ficará a cargo do Senhor Prefeito Municipal a designação de funcionarios Municipais, sem remuneração, para procederem aos exames.

Parag. 2º — Para o professôr que maiôr numero de alfabetisados, apresentar no final do anno letivo, fica instituido o premio de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Artigo 3º — O funcionamento desse curso de alfabetisação especificar-se-a logo que seja autorizada a abertura do credito competente.

Artigo 4º — Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 1948. A Commissão Especial de finanças, Justiça e Redacção.

Presidente: (a) Eng. de Moraes Giarri

Projéto de Lei n: 16.

Autorisa o Póder Executivo a doar ao Ministério da Agricultura os terrenos de propriedade desta Municipalidade, localisados no Porto da Ribeira, para um Campo de Sementes, Posto Anglo-Pecuario ou qualquer outra instalação técnico agronômica neste municipio ..x..x..x..x..x..

A Câmara Municipal de Iguape no uso das suas atribuições que lhe dá a Lei Organica dos Municipios,

Decréta.

Artigo 1º Fica o Póder Executivo autorisado, a doar ao Ministério da Agricultura, os terrenos de propriedade desta Municipalidade, localisados no Porto da Ribeira havidos por escritura publica lavrada em 27 de Agosto de 1945, nas notas do 2º segundo

Tabelião, desta cidade, com as demarcações contidas no registro do Cartório do Registro Geral de Hipotecas e Anexos, desta Comarca, terrenos esses adquiridos dos herdeiros de Antonio Gatto da Silva.

Artigo 2º — Esta doação tem por objetivo a instalação técnico agronômica, neste Município, cujas instalações e manutenção ficarão a cargo do Ministério da Agricultura

---

Paragrafo Unico Jorna-se-á de nenhum efeito a presente doação deste que o Ministério da Agricultura não concretise os fins, pactuados nesta doação, revertendo ao Município a posse dos terrenos e instalações que porventura existirem, ônus para doadora.

Artigo 3º — Esta lei entrará em data da sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 15 de Abril de 1948

A Comissão Especial de Justiça

Fez as emendas e Redação

Presidente — Dr. Alcides Soares Viana

Relator — Dr. Arnaldo Tavares Ribeiro

Dr. Antonio Carvalho

Projéto de Lei nº 17 de 1948.

Autórisa o Poder Executivo a abrir na Contadória Municipal um crédito.

A Câmara Municipal de Iguape decreta, por seus representantes que lhe confére a Lei Organica dos Municipios.

Decréta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorisado a abrir, na Contadória Municipal um crédito de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiro), suplementar á seguinte verba do Orçamento:

6/11/8 844 - Despesas Diversas

1 - Auxilio ao Hospital Dely Bembranca

Cr$ 1.000,00

Artigo 2º - Fica parcialmente anulada em Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiro) á Verba 461/8,34,4 - Despesas Diversas - III - Auxilio á Escóla Cultural do Orçamento

Artigo 3º - O valor do presente credito será coberto com os recursos resultantes da assimilação que trata o artigo anterior

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões em 30 de Abril de 1948

A Comissão Especial de Finanças, Justiça e Redação

Presidente: (a) Ary de Moraes Siqueira
Relator: (a) Dácio de Carvalho
Membro: (a) Carlos Jairo Ribeiro

Resolução nº 5 de 1948.

A mesa da Câmara Municipal de Iguape faz publicar a seguinte Resolução

A Câmara Municipal de Iguape resolve adotar o seguinte,

Regimento Interno

Capitulo 1º

da Câmara

Artigo 1º - No dia 1º de Janeiro do primeiro ano de cada quatriênio reunir-se-ão em sessão de instalação, sobre a Presidencia do Juiz Eleitoral competente os Vereadores Diplomados e, preenchidas as formalidades legais, passarão a eleger a Mesa que deverá servir durante o ano legislativo.

Parágrafo Unico - No primeiro dia de Janeiro dos anos subsequentes, em Sessão Especial, eleger-se-á igual-

existente já Mesa que deverá servir pelo período anual acima indicado. Artigo 2º Proceder-se-á de eleição para a Mesa por escrutínio secreto e pelo voto indevassável, em cédulas separadas e maioria absoluta de votos dos Vereadores presentes. Parº: I A Mesa da Câmara, compor-se-á de um Presidente e de dois Secretários. Paragrafo 2º: Para suprir a falta a falta de Presidente e substituí-lo haverá um Vice Presidente. Paragrafo 3º - De nenhum dos sufragos obtiver aquela maioria far-se-á segundo escrutínio entre os dois mais votados, e, repetindo-se o caso, considerar-se-á eleito o que alcançar maior votação, ou, na hipotese de empate o mais idoso. Paragrafo 4. Empossada a Mesa, o Presidente designará a sessão ordinaria imediata para a eleição das Comissões Permanentes. Artigo 3º A Mesa a Vice Presidente e as Comissões Permanentes serão eleitas anualmente sendo permitidas a reeleição. Paragrafo 1º Para a eleição e exigida a maioria absoluta de Vereadores em exercicio. Paragrafo 2º - Dago qualquer cargo, será preenchido imediatamente, por meio de eleição, pelo restante do ano legislativo. Artigo 4 Os membros da mesa não farão parte das Comissões Permanentes Artigo 5º - A afirmação Regimental, nos compromissos será a seguinte: (prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a Lei e promovendo o bem Geral do Municipio). Artigo 6. O Vereador que não prestar o compromisso da Sessão de instalação ou o convocado como suplente, falo-á na primeira que comparecer, perante o Presidente. Artigo 7. A mesa poderá contratar, mediante concorrência publica ou Administrativa, o serviço de publicação dos trabalhos da Câmara. ——— Capitulo II.

Da Presidencia:

Artigo 8. Ao Presidente, que é representante da Câmara, dentro ou fóra dela compete dirigir aos trabalhos e especialmente: 1:)- Presidir, abrir encerrar e levantar as sessões, manter a ordem e fazer observar o Regimento; 2: Convocar sessões extraordinárias e determinar-lhes a hora - Folhas 2. 3: dar posse aos vereadores que não tenham comparecido á sessão de instalação da Legislatura para que forem eleitos, e os suplentes convocados. 4:)-Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, de acôrdo com o Regimento. 5: Declarar exgotados a hora destinada a matéria do expediente e ordem do dia, e os prazos facultados e determinados pela Câmara aos Oradores. 6:) Manter a ordem nas sessões, advertindo os oradores que se desviarem da matéria, que, cometerem excesso de linguagem ou infrigirem o Regimento, podendo então suspender a sessão quando for atendido e se as circunstâncias o exigirem. 7:- Enunciar o que se tem a discutir ou vótar e dar resultado das votações. 8:)- Resolver soberanamente a qualquer questão de ordem. 9:)- Nomear as Comissões especiais, creadas por deliberação da Câmara, atendendo tanto quanto possivel, a representação proporcional dos partidos. 10)- Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões ou conceitos vetados pelo Regimento. 11-). Resolver sobre votação por parte. 12-) assinar com o primeiro Secretário as Atas das Sessões, os editais e mais expediente do Serviço, ao seu cargo. 13.) Organisar a ordem do dia da Sessão subsequente. 14:)- Rubricar os livros destinados ao Serviço da Câmara e de sua Secretaria. 15)- Manter e dirigir a correspondência,

Oficial sobre os negócios que lhe são afetos.
[illegible] Dar andamento legal aos recursos interpostos
[illegible] dos atos do Prefeito e da Câmara, que
[illegible] a garantia dos direitos das partes. 17) Nomear,
promover, demover, suspender, pôr em disponi-
bilidade e demitir os empregados da Câmara,
conceder-lhes férias, aposentadorias e licenças
de prem eimento na fórma da lei, e promover-lhes
as responsabilidades Civil e Criminal. 18) Su-
perintender todo o serviço da Secretaria da Câmara
autorizar as despesas dentro dos limites do
Orçamento, e requisitar a Prefeitura os respectivos paga-
mentos. 19) Fazer anualmente o relatorio dos traba-
lhos da Câmara, e dos que estão ao seu cargo. 20)
Regulamentar os serviços da Secretaria da Câmara
21) Prorogar as sessões e convocar outras, quan-
do lhe parecerem convenientes. Artigo 9º) O
Presidente, como Vereador, pode oferecer projetos, indicações
e requerimentos, mas para discuti-los, deverá afastar-se
da Presidencia enquanto se tratar de objeto proposto. Paragrafo 1º)
Terá voto, tão sómente, nas votações secretas, e nos casos
de empate. Paragrafo 2º - Quando no exercicio das suas
funções tiver com a palavra não poderá ser
interrompido nem apartead

Capitulo III

Do Vice-Presidente

Artigo 10) Estando o Vice Presidente não se
achar no recinto à hora Regimental, do inicio dos
trabalhos, e quando tiver de deixar a cadeira,
o Vice Presidente, substitui-lo-á no desempenho de
suas funções, e dar-lhe-á o logar logo que for presente.
Artigo 11 - Nos casos de ausencia, falta, ou
impedimento na direcção do Presidente, funcionará o Vice-

Presidente em exercício todas as atribuições das funções deste.
Artigo 12.º - (Do Presidente) Será substituído pelo primeiro, e este pelo segundo Secretário, e, a seguir pelo Vereador de mais idade.

Capítulo IV.

Dos Secretários:

Artigo 13.º - São atribuições do primeiro Secretário: 1º Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, ou em qualquer momento em que se faça mister, anotando os que não comparecem e os que faltarem com causa participada ou sem participação. 2º Ler, na hora do expediente, e ao abrir-se a sessão, além da ata, os projetos, requerimentos, indicações, pareceres e mais papéis sujeitos à deliberação ou conhecimento da Câmara. 3º Dirigir a ata dos trabalhos, nela resumindo os projetos, indicações, emendas, requerimentos, pareceres e mais papéis que se apresentarem e por quem, os despachos do Presidente, ou as deliberações da Câmara. 4º Fazer a inscrição dos Vereadores que pedirem a palavra. 5º Assinar com o Presidente todas as atas da Mesa. Parágrafo Único - As atas das sessões secretas que deverão ser escritas pelo Secretário da Mesa. Artigo 14. - Na falta ou impedimento do 1º Secretário, substituí-lo-á o 2º Secretário, e um dos Vereadores designados pelo Presidente.

Capítulo V.

Dos Vereadores:

Artigo 15. - São obrigações dos Vereadores: 1º Comparecerem à Câmara na hora determinada para início das sessões, e comunicando ao Presidente

sempre que ficar motivo justo para deixar de comparecer. 2º - Desempenhar-se dos encargos para que forem designados, dando no mais curto espaço de tempo, as informações e pareceres de que forem incumbido, salvo motivo justo, sujeito a consideração da Câmara. Propor à Câmara, por escrito, todas as medidas que julgarem convenientes ao Município e bem estar dos seus habitantes, bem como impugnar as que lhe parecem prejudiciais ou contrarias ao interesse público 4º No início do mandato, fazerem declarações de seus bens. 5º, Dar às proposições submetidas a deliberação da Câmara salvo pessôas de que sejam procuradores ou Representantes e de parentes até o 3º grau civil. Artigo 16. O Vereador poderá solicitar licença por tempo indeterminado, mediante deliberação da Câmara, sendo então substituido pelo seu suplente, que para tal será convocado pelo Presidente. Artigo 17. As vagas da Câmara verificar-se-ão por falecimento, pela renuncia expressa ou perda de mandato, cabendo à Câmara declarar-las por proposição de qualquer Vereador. Paragrafo único) Quando não houver suplente, O Presidente dará conhecimento do fato ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direitos. Artigo 18. A renuncia de Vereador far-se-á por Oficio autenticado e dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de aceitação expressa, desde que seja lido em sessão o oficio e conste isso à ata. Artigo 19. Importa em perda do mandato a falta as sessões por mais de vinte sessões ordinarias consecutivas, sem licença mas para declaração, caberá a Justiça Eleitoral, por iniciativa do Presidente ou de qualquer Vereador. — Capitulo VI —

Das Comissões

Artigo 20. Haverá quatro comissões encarregadas cada uma de três Vereadores, com atribuições indicadas pelas suas designações, que são: Justiça, Redação, Higiene, Fiscalização, Obras Públicas, Finanças e Negócios. — Artigo 21. — A composição das Comissões será feita sobre comuns acordo pelo Presidente da Câmara e dos líderes ou representantes oficiais das legendas "Partido Único". Não havendo acôrdo, concorrerão os Vereadores das Comissões com as mesmas legendas com as quais foram eleitos, de acordo com o que constar dos seus diplomas. — Artigo 22: — Far-se-á votação, para cada Comissão, em cédula só, impresso datilografada ou mimeografada, contendo apenas a legenda e o nome de cada um dos Vereadores a ela pertencentes do Partido Único. Depois destas verificações e a apuração, de seus resultados respeitadas as regras sabidas e as que a lei eleitoral, de modo bastante, assegurada a representação partidária tanto quanto possível. Artigo 23. — As comissões permanentes serão eleitas anualmente e funcionarão, também nas prorrogações e nas sessões extraordinárias. Artigo 24. — No caso de vaga ou afastamento ou impedimento de qualquer dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara nomeação do substituto, que deverá ser escolhido, sempre que possível, entre o representante da mesma legenda a que pertencia o substituído no Partido Único. — Artigo 25. — A substituição perdurará enquanto persistir o impedimento. Artigo 26. —

Haverá comissões especiais sempre que a Câmara assim o entender e fixará o número de seus membros e para o fim especial determinado, devendo ser o Presidente da Câmara autorizado a nomeá-las. Artigo 26. As comissões serão presididas pelos respectivos Presidentes e nas suas faltas, impedimentos ou ausências pelo vereador mais votado presente à reunião. Artigo 27. Os papéis serão entregues às Comissões, logo que sejam lidos no expediente, ou designados pelo Presidente da Câmara. Artigo 28. As Comissões poderão requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de votação desta todas as informações que julgarem necessárias.

Capítulo VIII

Dos Pareceres das Comissões

Artigo 29. Toda a matéria, que for sujeita à discussão e votação em regra, deverá ser dada para a ordem do dia, com parecer da Comissão respectiva.

Paragrafo 1. Poderá ser dispensado o parecer a juízo da Câmara mas nesse caso a proposição deverá ser dada para a ordem do dia depois de entregue uma cópia a cada Vereador, pelo menos de 24 horas antes da sessão. Paragrafo 2. Havendo ou dispensado o parecer ou cópia da proposição, no caso de ser convocada nova sessão extraordinária para o mesmo dia. Artigo 30. O parecer das Comissões, a qual for remetido o projeto concluirá propondo a sua aprovação ou a sua rejeição, com todas as emendas que julgar necessárias, ou mesmo substitutivo. Artigo 31. O Parecer das Comissões será escrito, assig-

maioria, em primeira lugar o Presidente, e a seguir
seu relator e demais membros para o vencimento da
maioria, sempre que poderá ser entregue a Mesa.
Paragrafo 1º - O membro da Comissão que não concordar
com a maioria, deverá assinar o parecer
vencido, com restrição, ou dar o seu parecer separado
Paragrafo 2º - Sempre que o parecer concluir pela pedido
de informações ou audiência de outra comissão poderá
ser lerado o plenário sempre que satisfaçam estas
condições. Artigo 32 - O prazo para a Comissão dar
parecer é de 15 (quinze) dias, salvo deliberação
da Câmara. Paragfo 1 - Esgotado o prazo, o projeto
poderá ser submetido a discussão e votação, fora
isso independentemente o prazer desde que o requeiram
qualquer Vereador e assim delibere a Câmara.
Paragfo 2 - A qualquer membro da Comissão
é lícito pedir a prorrogação do prazo. Paragfo 3º
A prorrogação será concedida somente uma vez
e não poderá ser superior a trinta dias.

Capitulo VIII

Das Sessões

Artigo 33 - As sessões da Câmara serão Ordinárias
ou extraordinárias e só poderão realizar-se com
a presença pelo menos da maioria absoluta
dos seus membros. Artigo 34 - As sessões Ordinárias
realizar-se-ão no dia 10, 20, 30, de cada
mês, com início às 14 horas, sendo facultada sua
realização às 20 horas quando assim for deliberado,
e quando o dia designado for feriado ou domingo
no primeiro dia útil seguinte. Artigo 35 - As
sessões convocadas com antecedência mínima de
três dias, para as quais poderão tratar de
assunto extraordinário que haverá determinado

convocação - Paragrafo 1. As sessões extraordinarias podem ser convocadas por iniciativa do Presidente, ou deliberação da Câmara, a requerimento, pelo menos, de cinco Vereadores. Paragrafo 2. Vereadores deverão ser justificado da convocação da sessão Extraordinária, a convocação far-se á pela publicação na imprensa, quando possivel ou por edital afixado em logar do costume, ou ainda por outro meio, ser possivel, que a Mesa julgar mais rapido.

Artigo 36 - As sessões da Câmara, que, salvo resolução em contrário, quando ocorra motivo relevante, serão públicas, realisar-se-ão no edificio destinado ao funcionamento, e terão a duração maxima de quatro horas.

Capitulo IX

Das Sessões Publicas

Artigo 37 - A hora do inicio das sessão, feita a chamada dos Vereadores, e havendo numero legal, o Presidente a declarará aberta. Artigo 38 - As sessões serão divididas em duas partes: expediente e ordem do dia. Artigo 39: - No expediente, que terá a duração improrrogavel de duas horas, lida a ata da sessão anterior, poderão os Vereadores falar sobre ela para impugnação e pedir sua retificação, que se fará conforme for deliberado. Paragrafo 1 - Nenhum Vereador poderá falar sobre a ata mais de uma vez e por mais de cinco minutos. Paragrafo 2 Não havendo impugnação, considerar-se-á aprovada a ata. Paragrafo 3 - Aprovada a ata será assinada pelo Presidente e Secretárias. Paragrafo 4 - A Câmara poderá dispensar a leitura da ata, desde que a mesma, em impressos

ou datilografada, existente nos, tenha ficado na Secretaria à disposição dos Vereadores, pelo mínimo de trinta minutos antes da hora marcada para o início da sessão. Artigo 34. Logo após o Expediente procederá à leitura do expediente e dos pareceres, projetos, indicações e requerimentos dos Vereadores.

Artigo 41. Na parte relativa ao expediente, qualquer Vereador poderá ocupar a palavra para justificar projetos e indicações fazer requerimentos ou tratar de qualquer assunto de interesse público, o Vereador que estiver escrito o que pretende discutir, requerendo mandar à Mesa o discurso para ser publicado. Artigo 42. Dias da hora do expediente, passar-se-á à parte relativa à ordem do dia, tratando-se da matéria respectiva, que deverá estar publicada e, quando possível, distribuída aos Vereadores.

Paragrafo 1º. O Secretário lerá, ou que se houver de votar, ou discutir no caso de não ter sido entregue aos Vereadores cópia do mesmo em ordem do dia.

Paragrafo 2º. A ordem do dia só poderá ser invertida ou alterada por motivo de preferência, urgência ou de adiantamento, desde que haja requerimento de qualquer Vereador nesse sentido e aprovação da Câmara.

Paragrafo 3º. O adiantamento só poderá ser proposto por tempo indeterminado, seja qual for o estado em que se achar a discussão ou votação.

Apresentados os ou mais requerimentos de adiantamentos será votado o preferido ou o que marcar mais prazo.

Paragrafo 4º. O requerimento de urgência será discutido e votado quando assinado pelo menos por três Vereadores e, aprovado, terá o mesmo andamento da Ordem do dia imediatamente, entrando em discussão, salvo dispensa, à

...peram o parecer das Comissões competentes, podendo ser verbal. Parágrafo 2º - A proposição de requerimento de urgência entrará na matéria imediatamente em discussão. A ordem do dia será então prejudicada até decisão do objeto para qual urgência foi requerida. Artigo 43 - Esgotada a ordem do dia, é nenhum Vereador permitido usar a palavra para explicação pessoal. O Presidente levantará a sessão, depois de inquirir a ordem do dia da sessão seguinte. Artigo 44 - Na hora de iniciar-se a sessão ou findo o expediente dos Vereadores e não havendo matéria mais estando presente o quinto dos Vereadores, O Presidente mandará ler o expediente que não poderá depender de despacho da Câmara, para ter o conveniente destino, e dará em seguida por encerrados os trabalhos.

Capítulo X

Da Sessão Secreta

Artigo 45 - Havendo motivo relevante, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação da maioria que registrará em ata de qualquer Vereador e aprovação da Câmara será dispensada. Parágrafo 1. Deliberando que a sessão seja secreta, as portas do salão das sessões serão fechadas e ao prosseguir-se a presença no recinto e nas imediações de qualquer pessoa, mesmo funcionário da casa. Parágrafo 2º - Começada a sessão secreta a Câmara deliberará, preliminarmente, se o contrário a sessão se tornará pública. Parágrafo 3º - A ata será lavrada e escrita pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, assinada e arquivada, com rótulo datado e rubricado. Parágrafo 4º - Somente

de levantar a sessão na Câmara ficará sobre discussão a matéria decidida deverá ou não ser publicada no todo ou em parte.

Capitulo XII.

Dos projetos de Lei e Resoluções

Artigo 46 - As atribuições legislativas da Câmara serão exercidas por dias de Projetos de Lei e Resolução - Paragrafo Unico - Considerão-se Projetos de Resolução as proposições referentes às matérias de caracter politico administrativo sobre que tenha a Câmara de pronunciar-se, tais como.

(a) perda de mandato de Vereador

(b) - licença do Prefeito ou de Vereador.

(c) Vencimentos de seus funcionarios.

(d) Recursos de atos do Presidente ou do Prefeito, à que a Câmara entender negar provimento e requerimentos ou representações de interessados não Vereadores, e finalmente

(e) assuntos da sua economia interna;

Artigo 47 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as materias de competencia legislativa da Câmara devendo ser escriptos em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos em que terão de ficar como Lei - Assignado por seu autor ou autores - Paragrafo Unico - Deve conter simplesmente a enunciação do objecto legislativo sem preambulo e mero caracter de seu autor poderá, justificar-se por escripto em separado, quando não queira ou não possa faze-lo verbalmente. Artigo 48 - Lendo o projeto pelo Secretario, o Presidente consultará a Câmara, sem proceder discussão, se deve ser objecto de deliberação resolvendo a Câmara pela affirmativa

será o projeto imediatamente examinado à Comissão a que pertencer. Decidindo que não constitue objeto de deliberação, considerar-se-á o projeto rejeitado. Artigo 49 - No caso de dúvida sobre qual das comissões deva emitir parecer sobre o projeto, a Câmara decidirá mediante consulta do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereadores. Parágrafo Único - As comissões poderão igualmente, solicitar o parecer de outras. Artigo 50. - Os projetos elaborados pelas comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, serão julgados objeto de deliberação sem dependência de votação e dados a ordem do dia seguinte, independentemente do parecer.

Capítulo XII.

Das indicações

Artigo 51 - A indicação é a maneira pela qual os Vereadores podem apresentar sugestões. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos que, por este Regimento, são reservados para constituir objeto de requerimento. Artigo 52 - As indicações serão escritas e assinadas por Vereadores, lidas na hora do expediente e remetidas às Comissões ou ao Prefeito, segundo matéria de que se tratam.

Artigo 53 - Recebida a Comissão, esta emitirá o seu parecer, que se cingirá para os demais pareceres.

Artigo 54 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto, para convertê-lo em projeto de Lei ou Resolução. Parágrafo 1. O pronunciamento da Comissão em sentido contrário à indicação, e assim resolvendo a Câmara, fica vedada a apresentação do projeto durante as primeiras doze sessões ordinárias, resolvendo a Câmara

em contrario ida comissão, será solicitado ao autor da indicação, ou a qualquer Vereador, o parecer sobre projeto a respeito que terá andamento, não obstante o parecer em contrario, se fôr considerado objeto de deliberação. Paragrafo 2º Concluindo a Comissão por apresentação de projetos, seguirá estes tramites regimentais fixado para êsses projetos.

Capitulo XIII.

Dos Requerimentos.

Artigo 55 - Requerimentos é todo o pedido dirigido ao Presidente da Câmara, sobre materia da expediente ou ordem, por qualquer Vereador ou Comissão presentes a sessão. Paragrafo Unico - Serão resolvidos pela Câmara, pelo voto da maioria dos Presidentes.

Artigo 56 - Serão verbais ou escritos e independerão de parecer, discussão e votação, pelo determinação da Presidente da Câmara, os requerimentos solicitem a) a palavra ou a sua desistencia;

b) a retirada de proposições;

c) as retificações da Ata;

d) a transcrição em ata de documentos;

e) a observancia de disposição regimental;

f) a retificação de requerimento verbal;

g) a retirada de proposição com parecer contrario;

h) a verificação de votação;

i) esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;

j) o preenchimento de lugares nas Comissões;

Artigo 57 - Serão escritos, relacionados todos os requerimentos que dependem

sobre objeto: a) - informações, solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio; b) - realização de diligências especiais; c) - pedido de comparecimento do Prefeito para informações.

d) quaisquer outros assuntos que não firam a incidentes sobrevindos no curso das discussões e votações

Parágrafo Único: - Esses requerimentos serão feitos na hora do expediente e desde logo votados, se nenhum Vereador pedir a palavra para discutir-lo. Pedida a palavra para a sua discussão, esta votado o Requerimento se darão na primeira parte da ordem do dia da sessão seguinte, salvo caso de urgência especial, proposta por qualquer Vereador e votado pela Câmara. Artigo 58. - Os requerimentos de prorogação da hora do expediente e da sessão serão verbais independentes de discussão e votados pelo processo simbólico, não admitido encaminhamento de votação.

Artigo 59. Os demais requerimentos de dois Vereadores, salvo aqueles para os quais o presente Regimento estabelece condições especiais, serão verbais ou escritos, cabendo-os à Câmara, independentemente de discussão; Artigo 60 -) Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, representações e qualquer outros assuntos que devam ser resolvidos pela Câmara, serão encaminhados pelo Presidente as Comissões ou ao Prefeito, conforme o caso. - Paragrafo Único) Referindo-se a assuntos manifestante dos ramos das atribuições da Câmara, não estando em termos ou se dependerem de cumprimento de exigencias legais, ao Presidente cabe desde logo indeferir os requerimentos,

apartições, nas representações, de terrenos de seu
arquivamento.

Capitulo XIV.

Das discussões e votações

Artigo 61:- Sendo um projeto de lei ou resolução, será
adotado, após passar por duas discussões.
Paragrafo Unico: Serão sujeitas a discussão
a) as resoluções sobre atos do serviço da Câmara;
b) os recursos de atos do Presidente ou do Prefeito,
de que a Câmara deliberar conhecer no caso do artigo
c) os requerimentos e Representações. (Artigo 62.)
Na primeira discussão debate-se em cada artigo
do projeto de per si, podendo-se oferecer emendas
e sub-emendas, que depois de lidas pelo Secretário
serão apoiadas em discussão pelo artigo que se refe-
rirem. Paragrafo 1º: Por deliberação da Câmara ou
a requerimento de qualquer vereador, o projeto poderá ser
discutido e votado em globo. Paragrafo 2º: Encerrada
em primeira discussão o projeto com emendas ou
aprovadas, serão permitidos à Comissão, para ser de
novo redigido conforme o vencido. (Artigo 63.) Na
conclusão da primeira discussão poderão ser
votativos podendo por deliberação da Câmara
abrir discussão do assunto podendo até que
a Comissão se manifeste. Paragrafo Unico- Não
serão admitidos substitutivos parciais. (Artigo 64-
As emendas que não se referirem imediatamente ao artigo
do projeto, serão destacadas e que constituirem
projeto em separado, sujeitando-se as regras
comuns. (Artigo 65) Na segunda discussão, de-
bate-se o projeto em globo, sendo permi-
tido novas emendas. (Artigo 66.)
Adotado o projeto, será remetido, com as,

emendas. Aprovadas na Comissão de Redação para o redusir a devida fórma. Paragrafo 1º. A redacção será submettida a uma unica discussão e votação na sessão immediata, salvo urgencia reconhecida pela Camara. Paragrafo 2º) Dada a incorrêrencia ou contradicção entre o debate e a redacção, poderá ser feita a discussão da materia para decidir o erro. (x) Artigo 67º Nenhum Vereador poderá falar mais de uma hora na segunda discussão, nem mais de déis minutos, sobre cada artigo na primeira discussão, mais de vinte na redacção final, mais de quinze minutos, na discussão de cada preparatorio. Paragrafo Unico) O autor do projeto, como tal, será considerado o seu primeiro orgão official e poderá terá prasso em prazo ennuciado para sustentação do projeto ou parecer. Artigo 68º) O Vereador que pedir para falar em qualquer discussão não se achar presente quando lhe caber a palavra, perderá a vez de falar e só poderá ser ouvido depois de ultimo lugar na ordem organizada. Artigo 69. Havendo dois ou mais projetos sobre o mesmo assumpto dar-se-á discussão preferencia sobre a preferencia do que obtiver, e vice-versa. Só pode ser feita por iniciativa do Presidente ou a Requerimento de qualquer Vereador. Artigo 70 Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado sobre o projeto, pelos menos, dois Vereadores a favor e dois contra. A proposta será do Vereador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado pela Camara

CAPITULO V.

Das Votações

Artigo 71: As deliberações da Câmara serão tomadas em primeira discussão por maioria absoluta dos Vereadores e pelo voto da maioria dos presentes, salvo nos seguintes casos, em que exige aprovação por dois terços dos votos dos membros da Câmara:

a) autorização para empréstimos;

b) concessão de serviços públicos;

c) venda de hipotecas ou permutas;

d) aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária e se tratar de doação sem encargos;

e) alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto em lei federal.

Parágrafo Único: O Presidente só terá voto nas votações secretas, nos casos de empate. Artigo 72: Os Vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar, e ao entrar em discussão, bem como ao votar, deverão declarar o seu interesse particular, de interesse de parentes seus de que sejam procuradores ou representantes, e de parentes até o 3º grau civil. Artigo 73: O voto nas sessões será secreto nas eleições e nas deliberações sobre contas e voto do Prefeito. Parágrafo Único: Proceder-se-á à votação por escrutínio secreto por meio de cédulas escritas, recolhidas em urnas, que ficarão junto à Mesa, usando-se gabinete indevassável. Artigo 74: Em regra, a votação será praticada pelo processo simbólico, consignando-se pelos Vereadores que votem a favor da matéria em deliberação (Artigo 75:) Far-se-á votação nominal pela lista; será mister que o façam todos os Vereadores presentes à sessão. Serão chamados pelo Secretário e responderão Sim

ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários, ao que estiver votando - Parágrafo 1º.) Para se praticar a votação nominal, será mister que algum Vereador requeira e a Câmara a admita. Parágrafo Único:) Os requerimentos verbais não admitirão votação nominal. Artigo 76.) Quando o projeto tiver mais de um artigo votar-se-á, sobre cada um na primeira discussão, ainda que essa discussão ainda que essa discussão tenha sido feita em globo - Parágrafo 1º - O requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente, o projeto poderá ser votado por capitulo, por pessoas ou por artigos, cujo numero será declarado. Parágrafo 2º.) A votação, tanto das emendas como dos artigos, será feita depois de encerrada a discussão de todo o projeto. Artigo 77.) Na segunda discussão, a votação será em globo mesmo quanto as emendas nessa discussão oferecidas, as quais serão votadas uma a uma. Artigo 78. Terão preferências para votação as emendas supressivas, e, quando se tratar de despesas, as emendas restritivas - Parágrafo 1º. - É admissivel o requerimento de preferencia para a votação de emenda. Parágrafo 2º. - É igualmente admissivel o requerimento de destaque. Artigo 79.) Os substitutivos serão votados antes do projeto principal e na ordem inversa de sua apresentação. Aprovado um substitutivo, ficarão prejudicados os outros. Artigo 80.) O resultado da votação será proclamado pelo Presidente, depois do que nenhum Vereador poderá votar - Parágrafo Único: Do resultado de uma votação simbólica, proclamado pelo Presidente, poderá qualquer Vereador pedir a sua verificação por meio de votação nominal. ~~...~~

Capitulo XVIII - Dos orçamentos; sua discussão e votação.

Artigo 81: - Recebido o projeto de orçamento, o Presidente mandará publica-lo e distribui-lo, por cópia, aos Vereadores para o competente estudo, enviando-o à Comissão de Finanças e Orçamento, para apresentar o seu parecer dentro do prazo de cinco dias.

Artigo 82: - Oferecido o parecer, será este publicado e distribuido por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a ordem do dia imediata independente, leitura no expediente e votação.

Artigo 83: - Na primeira discussão do projeto do Orçamento, com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, poderão ser apresentadas emendas aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas, das quais terá vista a referida Comissão e sobre ellas deverá dar o seu parecer, dentro de três dias, publicando-se o parecer e as emendas.

Artigo 84: - Na segunda discussão do projeto, encerrada com as emendas e respectivos pareceres, ficará a mesma encerrada e dar-se-á a votação de cada uma por si.

Artigo 85: - O requerimento de qualquer Vereador e aprovação da Câmara nas sessões, tanto em primeira discussão, como em segunda discussão, poderão ser adiadas ao prazo regulado pelo Regimento.

Artigo 86: - A Câmara funcionará em sessões extraordinarias, de modo que o orçamento esteja concluido dentro do têrmo legal.

Artigo 87: - Nenhuma emenda será admitida ao projeto de orçamento quando à materia fôr daquelas, que por sua natureza, devam ser objeto de lei

especial. Artigo 88:- Se até 30 de Setembro de cada anno o prefeito não tiver enviado proposta á Câmara, independentemente dela passará a elaboração da Lei Orçamentaria, tomando por base o Orçamento vigente. Artigo 89:- Se o orçamento não for enviado á Câmara pelo Prefeito até o dia 1º de Dezembro, ficará em pleno direito para ser posto em execução, o vigente.

Capitulo XVIII.

Da Policia Interna da Câmara

Artigo 90:- A mesa exercerá as funcções de Policia

Artigo 91:- Cumpre aos Vereadores:

a) falar de pé, salvo quando por enfermo, obtiver autorisação para falar sentado;

b) dirigir-se sempre ao Presidente ou á Câmara em geral, falar sempre voltado para mesa;

c) não usar da palavra, sem que esta lhe seja concedida.

d) referir-se ou dirigir-se a um collega pelo tratamento de Senhor, ou excellencia.

e) - não desviar-se da questão em debate;

f) - não falar sobre materia vencida;

g) - não usar de linguagem imprópria;

h) - não exceder o praso que lhe compete em as discussões;

i) atender as advertencias do Presidente;

Artigo 92:- O Vereador só poderá usar a palavra;

a) - para discutir materia em debate.

b) - para: justificar projetos e indicações

c) - para fazer requerimentos

para tratar de qualquer assunto de interesse publico.

e) pedir a retirada de projeto

f) para examinar a votação;

... explicação pessoal, ... a sua ...
... parágrafo 1º) O Vereador poderá falar pela ordem ...
... uma vez e durante cinco minutos: a) para ...
... b) no princípio de qualquer discussão, para ...
... c) para reclamar, contra a preterição de alguma ...
... formalidade regimental. Parágrafo 2º) Para ...
... encaminhar a votação o Vereador só poderá falar ...
... uma vez e durante cinco minutos, com a fim de ...
... justificar a sua ... sobre a matéria da ...
... (ao pé do artigo). Parágrafo 3º) O Vereador poderá falar em ...
... explicação pessoal, uma só vez, durante dez minutos, ...
... depois de esgotada a ordem do dia e dentro do ...
... tempo destinado à sessão. Artigo 93º) O Vereador ...
... que pretender falar sem estar com a palavra, ...
... cumpre ao Presidente ... da bancada ... a ...
... oração sendo atendido, após o discurso por ...
... encerrado, ... interrompendo o Vereador, em ... a ...
... ordem, ou tumultuar o processo regimental; ...
... o Presidente lhe advertirá ... retirar-se do recinto, ...
... aplicando, em seguida, ... suspensão ... sessão. ...
... Artigo 94º) O Vereador só poderá falar para ...
... a ordem depois ... inscrição ... Parágrafo 1º) Havendo ...
... mais de um Vereador pedido a palavra para ...
... a mesma ... o Presidente ...
... a) em primeiro lugar, o autor do ...
... b) em segundo lugar, o Relator ...
... c) em terceiro lugar, o autor do voto em separado; ...
... d) e, em quarto, ... autor de emenda. ...
... Parágrafo 2º) Sobre o mesmo assunto, ao Presidente ...
... cumpre dar a palavra alternadamente a quem ...
... peça para contra a matéria em debate, ...

que a um orador a favor suceda outro contra.
Artigo 95: São permitidos na parte breve, e cortêses, não insolicissimos e parciais-los ao discurso
Artigo 96: Nenhuma conversação é permissível, no recinto, em tôrno que perturbe os trabalhos.
Artigo 97: O presidente, sempre que julgar comprecisênte, a bem Artigo 98: O Policiamento do edifício da Câmara compete, privativamente á mesa, sob a direcção do seu Presidente.
Paragrafo Unico:) O Presidente poderá requisitar policiamento que a sua disposição, para assegurar a ordem no recinto das sessões: Artigo 99:) Será permitida a qualquer pessôas idonea que estejam desembaraçadas e se comportem decentemente assistir as sessões, dos logares apropriados fôr, reservados e será dado o menor signal de aplauso ou de reprovação ao que se passar no recinto que fôra delle. Paragfo. 1º Desde que esses espectadores perturbem o trabalhos, serão obrigados a retirar-se immediatamente do edifício, sem prejuizo de outra penalidade. Paragfo 2º O Presidente poderá fazer evacuar o recinto aos espectadores, quando tal medida se tornar necessaria. Artigo 100: Poderá a Mesa da Camara, mandar prender em flagrante a pessôa que perturbe a ôrdem do trabalho ou que desacate qualquer Vereador. Paragfo Unico. O auto de flagrante será lavrado pelo Secretario assignado pelo Presidente e duas testemunhas, e encaminhado, juntamente com o preso, nos casos em que não possa livrar solto, a autoridade competente, para o respectivo processo. Artigo 101: Se algum Vereador, dentro do edificio da Camara, cometer crime que deva ter repressão, a Mesa conhecerá

a mesa ~~a~~ o fato, expondo-o à Câmara que deliberá a respeito em sessão secreta.

Artigo 102 - Compete tomar as providencias necessarias contra o desacato à inviolabilidade dos Vereadores dentro do território do seu Municipio.

Capitulo XVIII

Da Promulgação e Publicação das Leis, ou Resoluções

Artigo 103 - Aprovada pela Câmara um projeto de lei, será elle enviado ao Prefeito, que o sancionará e promulgará - Paragrafo 1º - Serão registrados em livros especiais e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais destes, antes de serem remettidos ao Prefeito - Paragrafo 2º - O Presidente da Câmara promulgará e publicará as leis desde que não o faça o Prefeito, nos casos de lei, usando, destas fórmulas: - A Câmara Municipal de Iguape decretou e promulgou a seguinte lei:" Artigo 104: - O Presidente fará a publicação das Resoluções.

Capitulo XIX

Da Correspondencia Oficial da Câmara

Artigo 105: - As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado ou da União, serão assignadas pela mesa, e os papéis do seu expediente pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito, por meio de oficio.

Paragrafo Unico: - A mesa poderá redigir as representações podendo submettel-as a discussão, independentemente de inclusão da ordem do dia: Artigo 106: - As ordens do Presidente aos guardas, subordinados à

Câmara serão expedidas por meio de portarias.

Capitulo XX.

Artigo 107º. Dos Recursos

§ 1º Os recursos de atos do Presidente serão interpôsto dentro do praso de 15 dias por simples petição a elle dirigida e encaminhada a Commissão a quem competir o seu conhecimento. Artigo 108º: O recurso para a Câmara, contra os atos do Prefeito, exclusivamente, em materia de lançamento de impostos, obedecerá ao seguinte processo: a) - O recurso deverá ser interpôsto pelo contribuinte, em petição ao Prefeito, com os documentos que o devam instruir, dentro de dez dias (10) da data em que o interessado tomar conhecimento do lançamento.

b) Recebido o recurso, o Prefeito dentro de 5 dias da data de ingresso da pétição, do protocolo, da Prefeitura, enviá-lo-há à Câmara devidamente informado.

c) Na Câmara do Presidente o distribuirá a Commissões de Justiça e Finanças que caso o recorrente tenha protestado por oferecer mais provas marcar-lhe-ão o praso de 10 dias para juntar os documentos e justificações que tiver.

d) - Findo esse praso, aquela Commissões darão parecer, o qual seguirá dai em diante os tramites regimentaes communs. Paragrafo 2º: Se o prefeito não remeter o recurso no praso legal ao interessado cabe interpol-lo perante o Presidente 15 dias, da data do vencido interposição, juntando documento comprobatorio de ter sido protocolado

para isso, o recibo do protocolo da Prefeitura.
Baixado pg. 28: Os prazos marcados neste artigo, são fatais e correm dia a dia.- -"- :?

Capitulo XXI.

Disposição Geral

Artigo 109:- As deliberações do Presidente, ou da Câmara interpretando o Regimento, ou a respeito de casos não previstos nele, serão anotados para constituir precedente, que deverão ser observados. Artigo 100: Os projetos e indicações, requerimentos, uma vêz rejeitado, sómente poderão ser reproduzidos após 12 sessões ordinarias e em que se der a rejeição.
Artigo 111:- Extraviado qualquer processo, será restaurado a requerimento de qualquer vereador ou por decisão do Presidente.
Artigo 112:- Nenhuma alteração regimental será aprovada sem proposta escrita e discutida em dois dias de sessão.
Artigo 113:- O presente Regimento entrará na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Capitulo. XXII.

Disposição Transitória

Artigo 114:- Com a promulgação do presente Regimento ficam extintos os mandatos das atuais comissões Especiais, procedendo-se na primeira Sessão que seguir-se a eleição das Novas Comissões na forma do Capitulo VI.

Câmara Municipal de Iguape
13 de Maio de 1948:-

Presidente (a) Dr: Paulo Barreiros
1º Secretário (a) Carlos Batista Ribeiro
2º — " — — " — Julio de Souza Santos

Projeto de Lei nº 18, de 1948.

Autoriza o Poder Executivo a abrir na Contadoria Municipal um crédito.

A Câmara Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica dos Municípios;

Decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorisado a abrir na Contadoria Municipal um credito de Cr$. 8.000,00 (oito mil cruzeiros) suplementar á verba do Orçamento:

8.241/8.854 - Receita Realisavel Cr$. 8.000,00

Artigo 2º - Fica provisoriamente anulada a importancia de Cr$. 8.000,00 (oito mil cruzeiros) da verba 3141/8.824 Despezas Diversas do Orçamento vigente.

Artigo 3º - O valor do presente crédito será coberto com as reservas provenientes das anulações de que trata o artigo anterior.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 21 de Junho 1948.

Comissão de Justiça, e Redação.

Presidente: (a) Dr. Moraes Giani
Relator: (a) Dr. Cardoso
Revisor: (a) Carlos Jairo Ribeiro.

Projeto de Lei nº 19, de 1948.

Autoriza o senhor Prefeito Municipal à adquirir, por importância não superior a Cr$ 15,000,00 (quinze mil cruzeiros) uma caldeira geradora de gás e outras peças sobressalentes para a Usina Elétrica da Municipalidade.

A Câmara Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Organica dos Municipios;

Decreta:

Artigo 1º - Fica o senhor Prefeito Municipal autorisado a adquirir, por importância, não superior a Cr$ 15,000,00.

(quinze mil cruzeiros) uma caldeira, geradora de gaz, e outras peças, acessórias, para a Usina Elétrica da Municipalidade

x... x... x... x

Artigo 2º — Ficam tambem, autorisado, o dispendio maximo, de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros.) para fazer face, aos serviços de, desmontagem, transporte, e montagens, e reparos, de que carecem os matérios, a serem adquiridos;

Artigo 3º — Afim, de ocorrer as despesas com a execução, da presente Lei, será oportunamente aberto o necessario crédito.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor, na data, de sua publicação, revogadas, as disposições em contrario

Sala das Sessões, em 20 de Junho de 1948.

A' Comissão de Justiça e Redação

(a) Carlos Duarte Ribeiro
(a) Ary de Moraes Giansi
(a) Orlando Santanna de Moraes

Projecto de Lei nº 8 de 1948

Fixa a Pensão e aposentadoria dos atuais vitalícios

O Prefeito Especial

(a) Aprovado pela Câmara

Ditado pelo Prefeito

A Câmara concordou, com o pito do Prefeito

Projeto, de Lei n. 11. C. de 1948.

Regula a abertura e fechamento do Comércio no Municipio de Iguape e revoga o Ato n. 28 de 24-7-de 1936

x-x-x-x-x-x-x...

A Câmara Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16. parafo. 1º inciso XV. da Lei Orgânica dos Municipios,

Decreta:

Artigo 1º- Os estabelecimentos Comerciais, no Municipio, funcionarão só nos dias uteis, abrindo as 7 e fechando as 18 horas, salvo entretanto, o que abaixo vai explicitamente enumerados.

Paragfo 1º- As padarias abrirão todos os dias uteis, das 6 às 19 horas e aos Domingos e feriados das 6 ás 11 horas.

Paragfo 2º- Os açougues, abrirão todos os dias uteis, Domingos e feriados, no periodo da

da manhã das 6 as 11 horas e no periodo da tarde das 15 as 20 horas.

Paragrafo 3º - As farmacias é concedido horario livre, sendo obrigatório plantão aos Domingos e feriados que é facultado aos proprietarios fazel-os por turnos.

Paragfo 4º - As barbearias todos os dias uteis das 7 as 21 horas (abrirão) sendo facultado o funcionamento aos Sabados até às 23 horas. aos feriados, funcionarão das 8 às 12 horas.

Paragfo 5º - Os "cafés" e estabelecimentos de "frutas" (Abrirão das 4 as 21 horas dês-que os seus Comércios se restrinjam aos ramos de seus negócios:

Paragfo 6º - Quando os feriados federais Estaduais e Municipais, coincidirem com Sábados Segunda-feiras, o Comercio em Geral funcionará até às 12 horas, exéto os que derem cumprimento ao que preceitua o "artigo 2º":

Artigo 2º:) Aos Domingos e feriados é permitido a abertura dos estabelecimentos Comerciais situados na Zona Rural, estendendo-se esta faculdade aos da Zona Urbana, dês-que se restrinjam ao Comercio de Confeitarias, Sorveterias e bebidas á granel cujos proprietarios

satisfazerem as exigencias do pfo. ~~Unico~~ 2º, do artigo 14, do ato nº 6, de 1 de Março de 1936, obtendo uma licença ~~especial~~ Municipal.-: Custo 100.000$-Reis

Paragfo. Unico. A licença especial a que se refere a parte final deste artigo permite conservar-se aberto o estabelecimento não só aos Domingos e feriados, como tambem aos dias uteis, das 18 as 23 horas. Isenta tambem aos estabelecimentos de bebidas, bilhares, confeitarias e sorveterias o fechamento as 23 horas dos dias uteis e as 24 horas aos Domingos e feriados.

Artigo 2º:- Nos periodos comprehendidos de 1 a 8 de Agosto e de 20 a 31 de Dezembro de cada anno, ficam os estabelecimentos Commerciais da cidade mediante licença especial, com o direito de funccionarem das 7 ás 22 horas:-

Paragfo 1º:- Os bares, cafés, restaurantes e similares não incorrerão na obrigação do final deste artigo

Paragfo 2º:- Só gosarão dos direitos deste artigo os estabelecimentos, que estiverem quites com a Fasenda Municipal, quer por imposto, taxas, ou multas.

Artigo 4º:- Em todos os casos ficam os patrões obrigados a observar quanto aos seus empregados, o horario de 8 hs. diarias, ou 48 hs semanais, na confor-

...midade da legislação vigente nos casos citados.

Artigo 5º:- Fica estabelecida a multa de cr$ 100,00 (cem cruzeiros) e o dobro nas reincidências para as infrações da presente lei, processada e cobrada nos termos do alº nº 6 de 11 de Março de 1936.

Artigo 6º:- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 30 de Outubro de 1948.

A Comissão Especial de Finanças, Justiça e Redação.

Presidente: (a) Ary de Moraes Giassi
Relator (a) Carlos Saiste Ribeiro
Membro (a) Décio de Carvalho.

Projeto, de Lei nº 20, de 1948.

Abre o Crédito e suplementa Dotações, Reajustamento do Orçamento vigente

A Câmara Municipal de Iguape decreta, de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica dos Municípios:

Decreta:

Artigo 1º: Ficam anuladas, nas importâncias abaixo, as seguintes verbas do Orçamento:

Totalmente:

431/8.3.3,1	Pessoal Variavel	cr$ 3,000,00
461/8.3.4,1	" "	" 1,000,00
461/8.3.4.2	Material Permanente	500,00
481/8.51.1	Pessoal Variavel	1.000,00
481/8.51.3	Material de Consumo	1.000,00
481/8.51.4	Despesas Diversas	1.000,00
491/8.52.1	Pessoal Variavel	1.000,00
491/8.52.3	Material de Consumo	2,000,00
631/8.3.8.4	Despesas Diversas	3.600,00
		14.100,00

Parcialmente:

121/8.09.0	Serviços diversos P. Fixo	5.900,00
121/8.09.4	Despesas " "	480,00
121/8.33.0	Fiscalização Financeira P. fixo	1315,00
431/8.33.2	Material Permanente	1.711,40
461/8.34.3	" " de Consumo	1.700,00
461/8.34.4	Despesas Diversas	2.000,00
621/8.29.4	" " "	3.000,00
		15.606,40

Segue.

fls 2'

Artigo 2º: Ficam suplementadas, nas importâncias abaixo, as seguintes dotações do orçamento:-

121/8.09.3.	Material de Consumo	474.80
241/8.85.1.	Pessoal Variavel	16.420,10.
241/8.85.3.	Material de Consumo.	2.100,00.
251/8.63.3.	-"- -"- -"-	49.711,50.
331/8.89.1.	Pessoal Variável	1.800.00
331/8.89.3	Material de Consumo.	2.000,00
431/8.33.4.	Despesas Diversas	2.200,00
		74.706,40.

Artigo 3º:- As despesas com as suplementações autorisadas pelo artigo 2º serão cobertas com os recursos resultantes das anulações a que se refere o artigo 1º e o excedente na importância de Cr$ 45.000,00, com o excesso da arrecadação previsto para o corrente exercício, ou com o produto de operação de credito que o Prefeito fica autorisado a fazer.

Artigo 4º:- Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 10 de Outubro 1948.

A Comissão de Justiça e Redação:-

Presidente: (a) Ary de Moraes Siqueira

Membro: (á) Décio de Andrade

(a) Gasparino Costa

Projéto de Lei nº 21.A., de 1948.

Autorisa o Póder Executivo a proceder a revisão no lançamento do Imposto de Industria e Profissões

x... x... x... x... x... x... x

A Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe conferé a Lei Orgânica dos Municipios,

Decréta:-

Artigo 1º: Fica o Poder Executivo autorisado, no praso de 30 dias mandar faser a revisão no lançamento do Imposto de Industria e Profissões, de acôrdo e por força do paragrafo 2º do artigo 1º., da Lei nº 14.

Artigo 2º: A Revisão será feita por uma comissão constituida de dois Membros escolhidos dentre os contribuintes do Imposto de Indústria e Profissões do Municipio

- um comerciante, - um Industrial, mais comissões de finanças e Orçamento

Paragfo Unico. - A revisão tomará por base a localisação, Capital, estóque, movimento Comercial e Industrial do Contribuinte.

Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões, em 13 de Novembro de 1918.

A Comissão de Justição e Redação. -

Presidente (a) Gonçalino Costa.
Relator (a) Arlindo de Moraes Giarni.
Membro (á) Manoel Alves da Silva.

Projéto de Lei nº 22 - de 1956

Autorisa a Prefeitura Municipal a vender mediante concorrência pública um imovel de sua propriedade, e abre um crédito suplementar:- Serviços Industriais Material Permanente- Usina Eletrica .....

x...x...x...x...x...x...x...x...x...x

A Câmara Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe confére a Lei Organica dos Municipios;

x...x...x...x

Decreta:

Artigo 1º:- Fica à Prefeitura Municipal autorisada a vender, mediante concorrência pública um imovel, usado de sua propriedade, de 9 atm. fabricado por Wenck Hambrok Altona Hamburgo, no ano de 1895. sob nº 1947. avaliado em Cr$. 65.000,00 (Sessenta e cinco mil cruseiro). Observada a Legislação vigente.

x...x...x...x...x

Artigo 2º:- A importância dessa venda será levada a crédito da publica: Serviços Industriais - Material Permanente b) Energia Eletrica, codificação 251-863.2 e suas alineas como Suplementação as verbas, constantes do orçamento do presente exercicio

Artigo 3º:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 30 de Outubro de 1948.

A Comissão de Justiça e Redação:

Presidente (á) Gasparino Costa

Relator: (á) Araujo de Moraes Viana

Membro: (á) Orlando Saulama Moraes.

Projeto de Lei nº 23.

de 30 de Novembro de 1948.

Orça a Receita e fixa a Despesa do Município de Iguape para o exercício de 1949.

A Camara Municipal de Iguape no uso das suas atribuições que lhe confére a Lei Organica dos Municipios

Decréta:-

Capitulo I

Da Receita Geral

Artigo 1º - A receita Geral do Municipio de Iguape, para o exercício de 1949, é orçada em Cr$ 25:000,000 (Duzentos e vinte cinco mil cruzeiros) que será arrecadada, de conformidade com a legislação em vigôr, obedecendo a seguinte classificação

Segue.

Codigos Local	Geral	Titulo	Receita parcial Cr$	Receita Somia Cr$	Receita Total Cr$	Receita Efetiva Cr$	Transações Patrimoniais Cr$
10	0	1º Receita Ordinaria	-"-	-"-			
20	0	" Tributaria	-"-	—	—		
30	0	" Impostos.					
40	0 11 1	Impostos Territorial					
50	0	-"- -"- Urbano.					
51	0 11 1	Da séde.	6.000,00	6.000,00	6.000,00		
60	0 12 1	Imposto Territorial					
70	0	-"- Predial Urbano.					
71	0 12 1	Da Séde	30.000,00	30.000,00	30.000,00		
80	0 17 3	Impostos sobre Industrias e					
90	0	Profissões					
100	0	Imposto de Industrias e Profissões					
101	0 17 3	Da Séde	150.000,00	150.000,00	150.000,00		
110	0 18 3	Impostos de Licença					
120	0	-"- -"- -"-					
121	0 18 3	Da Séde	41.000,00	41.000,00	41.000,00		
130	0 27 3	Impôsto sobre Jogos e Diversos					
140	0	-"- -"- -"- -"- -"-					
141	0 27 3	Da Séde	500,00	500,00	500,00		
160	8	Total de impôstos			227.500,00		
170	9	b) taxas					
260	1 21 4	Taxa de Expediente					
270	1	-"- -"- -"-					
271	1 21 4	Da Séde	9.000,00	9.000,00	9.000,00		
330	1 24 1	Taxa de Limpeza Publica					
340	1	I Taxa de Remoção de Lixo					
350	1	Domiciliar					
351	1 24 1	Da Séde	2.000,00	12.000,00	12.000,00		

Segue -

Codigos Local	Geral			Divisão	Receita Parcial
					CR$
360	1	—		11 Taxas de Limpesas das Vias	—
370	1	—		Públicas	—
371	1	24	1	Da Séde	6.000,00
480	8			Total das Taxas.	
480	9			— " — Receitas Tributarias	
490	2			B. Receita Patrimonial	
500	2	01	0	Renda Imobiliaria	
510	2			Rendas de Próprio Municipais	
511	2	01	0	Da Séde	3.000,00
530	2	02	0	Rendas de Capitais	
540	2			Juros de Deposito	500,00
541	2	02	0	Da Séde	
550	9			Total da Receita Patrimonial	
560	3			C. Receita Industrial	
630	3	03	0	Serviços Urbanos	
640	3			I Taxa de Consumo de Agua	
641	3	03	0	Da Séde	30.000,00
650	3			II Taxa de Ligação de Agua	
651	3	03	0	Da Séde	200,00
660	3			III Taxa de Esgoto	
661	3	03	0	Da Séde	2,500,00
670	3			IV. Taxa de Ligação de Exgoto	
671	3	03	0	Da Séde	200,00
680	3			Taxa de Illuminação e Energia	
690	3			Eletrica	
691	3	03	0	Da Séde	60.000,00
770		9		Total da Receita Industrial	
780		4		D. Receita Diversas	
790	4	11	0	Receita de Mercado, Feiras, e	

Receita Total	Receita Efetiva	Receita Patrimoniais
CR$	CR$	CR$
6.000,00	6.000	
	27.000,00	
254.500,00		
	3000,00	
30.000,00	30.000,00	
	200,00	
2500,00	2500,00	
200,00	200,00	
60.000,00		
92.900,00		

(caixa sem limite e cheque)

Segue

Codigos				Titulos	Receita Parcial	Receita Somma Total	Receita Efectiva	Mutações Patrimoniais
Especial	Geral				Cr$.	Cr$.	Cr$.	
800	4			Matadouros				
810	4			1. Receita de Rendas, e Mercados				
811	4	11	0	Da Séde	2.000,00	2.000,00	2.000,00	
820	4			II. Receita do Matadouro				
821	4	11	0	Da Séde	12.000,00	12.000,00	12.000,00	
830	4	12	0	Receita de Cimitérios				
840	4			" " "				
841	4	12	0	Da Séde	6.000,00	6.000,00	6.000,00	
	4	13	0.	Receita de Combustiveis e Lub. (Vide art. 15 no III e pf. 2º da C.F.)	20.000,00	20.000,00	20.000,00	
	4	14	0	Quóta do Imposto sóbre a Renda (Vide artigo 15. pf. 4º da C.F.)	180.000,00	180.000,00	180.000,00	
	4	15	0	Estimativa da quóta parte do excesso da arrecadação Estadual sóbre a Municipal. (Vide art. 20 da C.F.)	25.000,00	25.000,00	25.000,00	
	8	50	9	Total de Receitas Diversas		245.000,00		
860	b			Grupo 2º Receita Extraordinaria				
880	b	12	0	Cobrança de Divida Ativa				
881	b	12	0	Da Séde	25.000,00	25.000,00		25.000,00
950	b	21	0	Multas				
951	b	21	0	Da Séde	1.600,00	1.600,00	1.600,00	
970	b	23	0	Eventuais				
971	b	23	0	Da Séde	2.500,00	2.500,00	2.500,00	
980	9			Total da Receita Extraordinaria		29.100,00		
990	9			Total Geral		625.000,00	625.000,00	25.000,00

Capitulo III
Da Despesa Geral

Artigo 2º) Despesa Geral do Municipio de Igrape, para o exercicio de 1949., é fixada em Cr$ 630.000,00 (Seiscentos e trinta mil cruzeiros) e será realisada obedecendo a seguinte classificação.

Código	Discriminação	Despesa Total do Exercício	Despesa Total do Parágrafo	Despesa Efetiva	Despesa Patrimonial	Despesa Extra-Orçamentária
cálculo		Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
001	Parágrafo 1º - Câmara Municipal					
001 1 8 00 0	Pessoal Fixo	10.200,00		10.200,00		5.000,00
001 1 8 00 2	Material Permanente	5.000,00				
001 1 8 00 3	Material de Consumo	5.000,00		5.000,00		
001 1 8 00 4	Despesas Diversas	1.000,00	21.200,00	1.000,00	-"	
100	Parágrafo Municipal	x		x		
110	Poder Executivo					
111 8 02 0	Pessoal Fixo	27.000,00		27.000,00		
111 8 02 4	Despesas Diversas	6.000,00		6.000,00		
120	Prefeitura					
121	Distrito da Sede					
121 8 07 0	Pessoal Fixo	12.000,00		12.000,00		
121 8 09 0	-"- -"-	17.930,00		17.930,00		
121 8 09 1	-"- Pecuário	11.000,00		11.000,00		5.000,00
121 8 09 2	Material Permanente	5.000,00				
121 8 09 3.	-"- de Consumo	4.000,00		4.000,00		
121 8 09 4	Despesas Diversas	3.200,00		3.200,00	-"	
121 8 013 0	Pessoal Fixo	9.960,00	96.090,00	9.960,00		
200	Parágrafo 3º Serviços Públicos Municipais					
210	Matadouro				-"	
211	Distrito da Sede					
211 8 89 0	Pessoal Fixo	3.600,00		3.600,00		10.000,00
211 8 89 2	Material Permanente	10.000,00				
211 8 89 3	Material de Consumo	500,00		500,00		
220	Mercado					
211	Distrito da Sede					
221 8 89 0	Pessoal Fixo.					
221 8 89 3	Material de Consumo	4.200,00		4.200,00		
230	Cemitério	100,00		100,00		

Código Local	Geral			Título	Total da Despesa CR$
230				Distrito da Séde	
231	8	89	0	Pessoal Fixo	5.200,00
231	8	89	2	Material Permanente	15.000,00
231	8	89	3	— " — de Consumo	200,00
240				Limpêsa Publica	
241				Distrito da Séde	
241	8	85	1	Pessoal Variavel	35.000,00
241	8	85	2	Material Permanente	250,00
241	8	85	3	— " — de Consumo	3.500,00
250				Serviços Industrias	
251				Distrito da Séde	
251	8	6	31	Pessoal Variavel	39.000,00
251	8	63	2	Material Permanente	10.000,00
251	8	63	3	— " — de Consumo	82.760,00
260				Jardins Publicos	
261				Distrito da Séde	
261	8	81	0	Pessoal Fixo	4.200,00
261	8	81	1	— " — Variavel	5.000,00
261	8	81	3	Material de Consumo	5.500,00
280				Serviços Diversos	
281				Distrito da Séde	
281				Pessoal Variavel	7.200,00
281	8	89	2	Material Permanente	2.000,00
300				Paragrafo 1º Obras e Melhoramentos	—
				Serviços Publicos	—
310				Conservação de Vias Publicas	—

Peça Total do Paragrafo CR$	Despesa Efetiva CR$	Observações sobre Patrimonio Local
	5.200,00	
	200,00	
	35.000,00	
		Cobris mil quinhentos cr$ 2.500,00
	3.500,00	
	39.000,00	10.000,00
	82.760,00	
		— " —
	4.200,00	— " —
	5.000,00	
	5.500,00	
	7.200,00	
235.460,00		2.000,00
	—	
	—	
	—	pague — " —

Código Local Geral	Título	DES Total da Verba Cr$	Despesas Total do Parcial Cr$	Despesas Efetivas Cr$	Alterações Patrimoniais
311	Distrito da Séde				
311 8 81 1	Pessoal Variavel	6.000,00		6.000,00	
311 8 81 3	Material de Consumo	2.500,00		2.500,00	
320	Conservação Rodovias.				
321	Distrito da Séde				
321 8 82 1	Pessoal Variavel	28.725,00		28.725,00	
321 8 82 3	Material de Consumo	20.000,00		20.000,00	
340	Construcção de Estrada				
341	Distrito da Séde				
341 8 82 4	Despesas Diversas	40.000,00	97.225,00	40.000,00	
400	Serviços Publicos de Interesse.				
410	Comum com Estados				
430	Escólas Municipais				
431 8 33 0	Pessoal Fixo	29.400,00		29.400,00	
431 8 33 1	-"- Variavel	10.000,00		10.000,00	-"-
431 8 33 2	Material Permanente	8.000,00		8.000,00	
431 8 33 3	-"- de Consumo	1.000,00		1.000,00	
431 8 33 4	Despesas Diversas	8.500,00		8.500,00	
440	Segurança Publica				
441	Distrito da Séde				
441 8 28 4	Despesas Diversas	7.500,00		7.500,00	
450	Orgãos Culturais				
461	Distrito da Séde				
461 8 34 0	Pessoal Fixo.				
460	Fomento				
470	-"- Vegetal				

(Segue)

Fls 5

Codigo Geral	Titulo	DES Total da Verba Crt.	Pessoal Total da Verba Crt.	Despesa Efetiva Crt.	Transacções Patrimoniais
471 8 51 1	Pessoal Taciavel				
471 8 51 3.	Materiaf de Consumo	1.000,00		1.000,00.	
471 8 51 4.	Diversas Despesas	500,00		500,00	
480	Fomento Animal				
481 8 52 1.	Pessoal Taciavel				
481 8 52 3	Material de Consumo	500,00		500,00	
481 8 52 4	Diversas Despesas	500,00	74.040,00	500,00	
600	Paragrafo 6º Auxilios e Subvenções				
610	Assistência Publica				
611 8 48 4	Despesas Diversas	5.500,00		5.500,00	
620	Assistencia Social				
621 8 29. 4	Despesas Diversas	21.455,00	26.955,00.	21.455,00.	
700	Paragrafo 7º Aposentadorias e Pensões.				
710.	Pessoal Inativo.				
711	— " — Fixo	18.905,30	18.905,30		
720	Contribuição para Previdência				
721 8 91 4	Despesas Diversas	800,00	19.705,30	800,00	
800	Paragrafo 8º Despesas Judiciais				
810	Executivos Fiscaes				
811 8 13 0	Honorario de Advogados	10.500,00		10.500,00	
811 8 13. 4	Despesas Diversas	1.000,00	11.500,00	1.000,00	
900	Paragrafo 9º Despesas Diversas				
910	Indemnizações e Restituições				
911 8 92 4	Despesas Diversas	200,00		200,00	
920	Seguros e Acidentes				
921 8 94 4	Despesas Diversas				

Codigo Geral				Titulo	Despesas	Despesa Total da Verba	Despesas Efetivas	Transações Patrimoniais
510				Dívida Flutuante				
511	8	76	4	Para Amortização das Dívidas existentes	38.600,00		38.600,00	
930				Extraordinárias				
931	8	99	4	Despesas Diversas	3.764,70	42.824,00	3.764,70	
100	9.			Total Geral		623.000,00	567.500,00	57.500,00

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigôr no dia 1º de Janeiro de 1949., revogadas as disposições em contrario:

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iguape, em 30 de Novembro de 1948.

Comissão de Justiça e Redação.

Carlos Dry

Fausto Ribeiro de Moraes Giarsi

Orlando Tarrasa de Moraes

Projéto de Lei nº 1, de 1949

Autoriza a abrir na Contadoria Municipal um crédito Especial de Cr$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos cruzeiros) para pagamento de Subsidio e Representação do Prefeito.

x ... x ... x ... x ... x ... x ..

A Câmara Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe confére a Lei Organica dos Municipios.

Decréta:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorisado a abrir na Contadoria Municipal um crédito Especial de Cr$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos cruzeiros) para pagamento de Subsidio e representação do Prefeito, relativo ao exercicio de 1948.

Artigo 2º: O valôr do presente crédito, será coberto com os recursos provenientes do Saldo verificado em caixa

Artigo 3º: Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 31 de Maio de 1949.

A Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de finanças e Orçamento

Ary de Moraes Fiomi
Carlos Jairo Ribeiro.

Segue

Orlando Santarosa dos Santos.

Data de Catalogação

Projeto de Lei nº 2 de 1949.

Extingue a Escóla Mixta do Bairo de "Ilha Grande" deste Municipio

X...X...X...X...X

A Câmara Municipal de Iguape no uso das atribuições que lhe confére a Lei Organica dos Municipios,

X...X...X...X...X

Decréta:-

Artigo 1º:- Fica extinta a escóla mixta rural do Bairro da "Ilha Grande" deste municipio, criada pela Lei nº 4. de 24 de Março de 1948.

Artigo 2º: Fica criada, em seu lugar, a Escóla Mixta rural de "Costeira da Barra do Ribeira

Artigo 3º:) A despesa com a execussão dêsta Lei, correrá por conta da vêba propria consignada no Orçamento e decorrente da extinção da Escóla da "Ilha Grande"

Artigo 4º: Ésta Lei entrará em vigôr na dáta de sua públicação, revogadas as disposições em contrario

Sala das Sessões, em 31 de Maio de 1949.

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

(á) Ary de Moraes Giani
(á) Carlos Jaisto Ribeiro
(á) Manoel Alves da Silva.
(á) Dario de Carvalho.

Projéto de Lei nº 3 de 1949

Autorisa a Prefeitura Municipal de Iguape a pagar atuais issaticos do Municipio, as diferenças de proventos a que fazem jus.

A Câmara Municipal de Iguape no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica dos Municipios.

Decréta:-

Artigo 1º Fica a Prefeitura Municipal autorisada a pagar aos atuais issaticos do municipio, as diferenças de proventos a que fazem jus, a partir de 9-7-1947, de conformidade com o que dispõe o artigo 11, das disposições Transitórias da Lei Orgânica, combinado com o artigo 95 da Constituição do Estado.

Artigo 2º:- As despesas com a execussão desta Lei correção á conta das respectivas dotações orçamentarias.

——→ Segue.

Artigo 3º:- Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 31 de Maio de 1949.

Ás Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

(á) Ary de Moraes Guiarsi
(á) Carlos Dainsto Ribeiro
(á) Manoel Alves da Silva
(á) Dacio de Carvalho.

Projeto de Lei nº 4 de 1949

Autorisa á Prefeitura Municipal a conceder, no corrente exercicio, os seguintes auxilios

= x = x = x = x = x = x

A Camara Municipal de Iguape, no uso das atribuições, que lhe confére a Lei orgânica dos Municipios.

Decreta:-

Artigo 1º:- Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a conceder, no corrente exercicio, os seguintes auxilios.;

I. Ao Hospital Feliz Lembrança	3.500,00
II. Ao -"- da Associação dos Funcionarios Municipal	1.000,00
III. A Colonia de Ferias do Hospital da C. Servidores Publicos do Estado-capital	1.000,00
IV. Ao amparo à Maternidade e Infancia.	2.275,00
V. A Conferencia de São Vicente de Paulo	2.000,00
VI. Á Indigentes	1500,00
VII. A Legião Brasileira de Assistência	200,00
VIII. Salario Familia de 1946, 1947, e 1949,	15.480,00
IX. A Caixa "Escolar Dar Caminha"	4.550,00
X Ao Ginasio Estadoal Local	950,00
XI. A Liga de Desportos	3.000,00
XII. Ao Tiro de Guerra desta cidade.	4500,00
XIII. A Junta de Alistamento Militar local	3.000,00

Artigo 2º:- As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das respectivas verbas proprias constantes do Orçamento.

= x = x = x = x = x = x

Artigo 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrario.

= x = x = x = x = x = x

A Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento

- Segue -

(á) Ary de Moraes Guaysi
(áa) Carlos Jairo Ribeiro
(xa) Manoel Alves da Silva
(xá) Dario de Carvalho.

Projéto de Lei nº 5 de 1949.

Estão sujeitos ao Imposto Predial Urbano, os prédios situados na Zona Urbana do Municipio, fixada em lei

A Câmara Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Organica dos Municipios

Projéto de Lei nº 5 de 1949.

Decréta:

Artigo 1º:- Estão sujeitos ao Imposto Predial Urbano, os predios, situados na Zona urbana do Municipio, fixada em lei.

Paragrafo 1º:- São considerados e como tais sujeitos que possam servir de habitação, uso recreio ou seja qual fôr a sua denominação, forma o destino.

Paragrafo 2º:- Considera-se ainda predio para efeito da incidência, do imposto, toda e qualquer, edificação, com o respectivo terreno de dependências não atingidas pela incidência do Imposto Territorial.

Artigo 2º:-

vide pg 51-

O Imposto predial xxxxxxx será calculado sôbre o valôr locatício atual do prédio e cobrado na seguinte base: a razão de 6% (seis por cento) 1

Paragrafo Unico: O imposto nunca será inferior a Cr$. 20.000 (vinte cruseiros)

Artigo 2º:- O valôr locatício será apurado em regra, com base no aluguél efetivo.

Paragrafo 1º: Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, nos casos seguintes.

(a) inexistencia de locação

(b) locações.

(c) quando o aluguél não representar tambem pagamento pela fruição de outros bens, utilidades, ou compreender amortisação de obras ou serviços feitos pelo locatário.

X...X..X

Paragrafo 2º:- O arbitramento de que trata o paragrafo anterior far-se-á tendo em vista a localisação e outros caracteristicos e condições do prédio, assim como o valôr locatício de prédios semelhantes situados nas immediações ou em zonas equivalentes.

Artigo 4º:- No caso de arbitramento prêcristo no artigo anterior, o valôr locativo anual não poderá ser inferior á 5% (cinco por cento)

Artigo 5º:— Ficam isentos do Impôsto Predial:—

1º Os predios pertencentes à União, ao Estado ou ao Município

2º Os prédios das Instituições destinadas exclusivamente a prestar assistência pública gratuitas;

3º: Os prédios das sociedades esportivas legâlmente constituidas, sem fins lucrativos, a juizo do Prefeito;

4º Os prédios pertencentes às corporações, irmandades beneficientes ou religiosas, em que funcionem asilos e Hospitais, Colégios ou escólas gratuitas.

5. Os templos de qualquer religião, as casas parochias e residencias Episcopais:—

6º Os prédios de valor locativo anual até cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), como aquelles considerados único bem único recurso de pessôas impedidas exercerem trabalho.

X . . . X . . . X

Paragrafo Único: As isenções, acima referidas serão concedidas mediante requerimento dos interessados, que devem comprovar se acharem enquadrados nas disposições desta lei; no tocante ás isenções

X . . . X . . . X . . . X

Artigo 6º: Todos os prédios de que trata o artigo 1º. Serão objéto de inscrição obrigatoria, na Prefeitura, a qual procederá uma vez por semestre pelo perspectivo proprietários.

Paragrafo:- A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por utilidade ou isenção tributária.

x . . . x . . . x . .

Artigo 7º: Para os efeitos do artigo anterior poderão os proprietários fornecer à Prefeitura os esclarecimentos e dados necessários à correta realisação do lançamento do imposto.

x . . . x . . . x . . .

Paragfo 1º:- As inscrições no corrente exercício serão promovidas até 30 de Julho. e nos anos subsequentes deverão ser apresentadas dentro do mês de Dezembro, salvo as que decorram de aquisições ou construções posteriores, as quais deverão ser feitas dentro de 30 dias, (trinta dias) contados da data da aquisição ou conclusão do prédio.

x . . . x . . . x . . .

Paragrafo 2º:- Para efetivar as inscrição, os proprietarios deverão preencher e entregar na Repartição competente, da Prefeitura, uma ficha de inscrição, em duas vias para cada prédio. O modelo impresso das fichas de inscrição, será gratuitamente fornecidos aos interessados.

x . . . x . . . x . . x

Paragfo 3º:- As fichas de inscrição deverão conter os seguintes dados.

Segue—1

c) nome do proprietário D. Joaquina

e) endereço para entrega de aviso;

d) local da via, praça, estrada ou rua, numeração do prédio

f) melhoramentos e serviços públicos existentes no local;

f) dimensões e área do terreno (m.2), área da edificação;

g) número da inscrição anterior e número do contribuinte;

h) valor locativo do prédio aluguel efetivo ou estimativo; valor venal do imóvel (terreno e construção.)

i) uso do prédio, número de pavimentos e especificação dos comodos.

j) dados do título de aquisição ou compromisso (adquirido de D. ..... pelo preço certo ..... por escritura de ..... lavrada em ..... no Tabelião ..... na cidade ..... e Registrado sob nº ..... Registro de Imóveis, em fls. ..... livro ..... sob nº .....

k) Nacionalidade do proprietário;

l) data e assinatura

Parágrafo 1º - Os prédios com testadas para mais de um logradouro, deverão ser inscritos por aquele em que tiver a entrada principal, pela via pela qual o presente imóvel tiver maior testada ou ainda

Paragrafo 5º: A entrega das fichas de inscrição, feita, contra recibo, e que não faz presumir a acceitação dos dados apresentados.

Paragrafo 6º: Será exigida a entrega de fichas pelo proprietario, ou procurador, ou representante.

Artigo 7º: Em se tratando de predio em condominio, qualquer dos condominos poderá promover inscrição

Paragrafo 8º: Os predios, objeto de usufruto ou fideicomisso, deverão ter a sua inscrição promovida, respectivamente, pelos usufrutuarios ou fiduciários.

Paragrafo 9º: Em caso de litigio, sobre dominio do imovel, os litigantes deverão mencionar tais circunstancias os nomes das pessoas com que litigam, os documentos que estão na posse do imovel e indicação do Juizo por onde

Artigo 8º: Decorridos os prasos regulamentares, [illegible]

os proprietários ou interessados tenham promovido à inscrição, em forma regular, ou prestado os esclarecimentos exigidos, será lançado ex-ofício o Imposto sobre o prédio sonegado. Parágrafo Único: Consideram-se sonegados à inscrição, os prédios cujas fichas de inscrição não sejam devidamente preenchidas pelos interessados ou apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

Artigo 9º:- O lançamento do Imposto Predial Urbano, será anual.

Artigo 10º: Os lançamentos de prédios pertencentes herança, espólios, massas falidas ou Sociedades em liquidação, serão feitos em nome dos respectivos representantes legais.

Artigo 11º: Os prédios novos, gozarão por 5 (cinco anos) de isenção do Imposto bem assim, os reformados pelo mesmo tempo, não sofrendo alterações no lançamento.

Parágrafo Único: Para gozar da isenção, de imposto ficam os proprietários sujeitos às demais exigências da presente lei.

Artigo 12º: Sempre que ouver aumento do aluguél do prédio, o proprietário deverá comunicar, à Prefeitura, sob pena de multa de Cr$ 200,00 elevadas ao dobro na reincidência.

Artigo 13: A cobrança do Imposto Predial Urbano

será feita, se de valôr igual ou inferior a Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) de uma só vez até 31 de Julho de cada anno; se de valôr superior a Cr$ 100,00, (cem cruzeiros) em duas prestações iguais, á primeira até 31 de Janeiro e a segunda prestação até 31 de Julho do exercicio respectivo.

Paragrafo 1º: Para o presente exercicio, a cobrança será feita em uma só prestação até 31 de Agosto.

Paragrafo 2º:- Após o vencimento estabelecidos neste artigo o Imposto será cobrado accrescido da multa moratória de 10% (dez por cento).

Artigo 4º:- Esta Lei entrará em vigôr na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 31 de Maio de 1949

Ás Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos

(á) Fry. de Moraes Giansi
(á) Carlos Jairo Ribeiro
(á) Marcel Alves da Silva.
(a) Dácio de Carvalho.

Projecto de Lei

Do imposto de Industrias e Profissões

Capitulo I

Da Sua Incidência e dos Contribuintes

Artigo 1º: O imposto de Industrias e Profissões será devido, anualmente, por todas as pessôas physicas ou juridicas que no Municipio, explorarem a Industria ou Commercio em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou local fixo, ou exercerem qualquer profissão, e arte

Artigo 2º: O imposto será constituido

Artigo 3º: O imposto fixo do imposto, será dividida por classes, conforme as tabelas annexa, de acordo com a natureza e a importancia das atividades, com base nos seguintes elementos, considerados em conjuncto, ou isoladamente:

(b) o Capital empregado;
(c) as mercadorias em depósito
(d) o maior ativo mensal
(e) o valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde for exercida a atividade;
(f) as despesas com o estabelecimento
(g) a localização do estabelecimento;
(h) o número de empregados, maquinismos utilizados e capacidade produtiva do estabelecimento;
(i) o número de locatários e permissionários;
(j) as instalações, moveis veículos; e semoventes;
(k) o valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletado exerceu funções de direção ou de gerência;
(l) a comparação com outros lançamentos.

Parágrafo 1º: O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo-se em vista, entre outros elementos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito e as despesas e localização do estabelecimento

Parágrafo 2º: Será deduzida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive armazens e depósitos

Artigo 41º: A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuintes, salvo em se tratando de atividades conexas ou-

segue

ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa a atividade principal

Artigo 5º: A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que exercida a atividade.

Parágrafo 1º: Hoteis, Pensões, Armazéns e depósitos de armazens gerais pagarão a parte variavel de 5% (cinco por cento)

Parágrafo 2º: Será devida, tambem à razão de 5% (cinco por cento) a parte do valor locativo anual que exceder de 24 contos de réis (vinte e quatro mil cruzeiros).

Artigo 6º: O valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

Parágrafo Unico: Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado quando:

(a) inexistir locação;

(b) o contribuinte ocupar para o exercicio da atividade, apenas parte do imovel locado;

(c) deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado;

(d) o aluguel representar, tambem pagamento pela fruição de outros bens e utilidades;

ou compreender a amortização

~~descrição~~ dos serviços feitos pelo locatário, e) não for exibido recibo de aluguel, com a ~~qual~~ ~~o~~ ~~fisco~~ ~~poderá~~ ~~arbitrar~~ o ~~valor~~ ~~locativo~~ ~~das~~ ~~dependências~~ ~~ocupadas~~ ~~pelo~~ ~~locatário~~.

Artigo 7º: As atividades não especificadas nas tabelas anexas serão tributadas de acordo com a atividade, comum estabelecimento para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Artigo 8º: Quando no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer mais de uma atividade sujeita a diferentes alíquotas, só a administração e contabilização comum, ~~mais~~ de uma atividade ~~exercida~~ no mesmo estabelecimento ficará sujeita à tributação mais elevada.

Parágrafo único: No lançamento do Comércio varejista ~~ou~~ misto que exercer atividade ~~de~~ atacadista e a "varejo" ~~ou~~ misto, ~~de~~ varejo, somadas as ~~duas~~ ~~parcelas~~ equivalentes ao faturamento total do estabelecimento prevista nas respectivas tabelas dividindo-se por dois.

Artigo 9º: O exercício de uma só atividade que se estenda a locais ou estabelecimentos separados, também ~~um~~ obrigará ao pagamento do imposto, tantas vezes quantos forem locais

ou estabelecimentos, especificadas as profissões liberais:-

Paragrafo 1º: Na interpretação deste artigo, a classificação dos estabelecimentos levará em conta a importância relativa de cada um de per si e não a do principal.

Paragrafo 2º:- Igual a interpretação se estende aos contribuintes que exerçam atividades no Município e tenham séde fóra dele.

Paragrafo 3º: Na interpretação deste artigo não se consideram atividades distintas aquellas que forem insdispensavel a atividade principal por que o contribuinte é desté imposto

Artigo 10: Aqueles que no mesmo estabelecimento, fabricarem artigos distintos, sele os vendendo ou não pagarão o impósto pelo artigo de taxação mais elevada, com o acréscimo de 50% por Cento (cincenta por cento) sôbre a paute fixa ressalvadas as excepções dos artigos 11 e 12

Artigo 11º: Sobre o tributo especial, arrecadado em separado, incidirá o imposto de industrias e profissões dos fabricantes, assim como sôbre os vendedores, das seguintes

mercadorias;

(a) bebidas alcoólicas de qualquer especie;

(b) automoveis ou seus acessórios;

(c) jogos de artificio;

(d) artigos de Carnaval.

Paragrafo Unico: O imposto será devido, ainda que o contribuinte esteja tributado pela venda ou fabricação de outros artigos no mesmo estabelecimento.

Artigo 12: Os proprietários ou arrendatários de serrarias, maquinas de beneficiar café algodão e cereais, e seus prepostos que comprarem mercadorias para o estabelecimento; os agentes, correspondente e Representantes em geral, as agencias de Bancos, de firma Comercial ou de Companhias de qualquer natureza; o escriptorios de descontos de titulos; as casas que explorarem mesas de bilhares e jogos semelhantes, balanças ou aparelhos para pesar e medir pessoas e maquinas automaticas de distribuição de premios ficarão sujeitos ao pagamento do imposto correspondente a cada uma dessas atividades pela mesma forma estabelecida no artigo anterior

Paragrafo Unico: Nos casos dos artigos 11. e 12, se o contribuintes ja estiver tributado no mesmo estabelecimento, a parte variável não será exigida outra vez.

Artigo 13 Os comerciantes estabelecidos nos mercados Municipais e as pessôas

Artigo 14: Os comerciantes que ~~ficarem~~ [illegible] pelo sistema de sorteios (paragrafo) imposto na razão do dôbro das taxas aplicadas ao seu ramo de atividade e [illegible] classe.

Artigo 15: Os agentes de empresas ou Companhias de navegação pagarão impostos tantas vezes quantas forem as empresas ou companhias que representarem.

Artigo 16: Classificar-se-ão como "Engenheiros" os engenheiros e arquitetos, com escritório, cuja atividade profissional consistir exclusivamente na prestação de serviços individuais.

Artigo 17: Serão classificadas na tabela anexa como "Construtores" as "Empreiteiras". Os Engenheiros e arquitetos estabelecidos, com ~~exercício~~ individual ou coletivo, com escritório, ~~pagarão~~ a importância determinada no artigo anterior.

Capítulo II.

Da Inscrição dos Contribuintes.

Artigo 18: Os ~~contribuintes~~ a que trata o "artigo 1º" são obrigados a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados.

e estabelecimento necessários à exploração da atividade, para efeito do lançamento do Imposto.

Parágrafo 1º: A inscrição deverá ser promovida dentro de 15 dias (quinze dias) contados do início da atividade tributável.

Parágrafo 2º: A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiados com imunidade tributária.

Parágrafo 3º: Para efetuar a inscrição, deverão os interessados preencher a respectiva ficha, em 3 (três) vias para cada atividade tributável, entregando-a na repartição da Receita da Prefeitura.

Parágrafo 4º: A ficha de inscrição deverá conter entre outros, os seguintes dados.

(a) nome da ficha.
(b) Local
(c) atividade tributável
(d) Denominação do Estabelecimento
(e) início da atividade
(f) Endereço inicial.
(g) Capital
(h) valor locativo anual
(i) Despesa mensal;
(j) numeros de empregados e maquinismos;
(k) numero de locatários e pensionistas
(l) instalações, marcas veículos, e promoventes
(m) Nacionalidade, identidade, data e assinatura do interessado, com firma reconhecida na 1ª via.

Parágrafo 5º: — Para fins deste artigo, são referido

pessoas ainda, obrigadas a escrever documentos e livros fiscais, quando lhe forem exigidos.

Artigo 19:- Inscrever-se-ão, facultativamente, mas prestarão os esclarecimentos que o fisco lhe solicitar.

(a) os advogados;

(b) os Engenheiros e arquitetos não sujeitos ao lançamento como "Construtores" ou Empreiteiros e os "Agrimensores"

(c) os serventuários oficiais e seus prepostos;

(d) os diretores e Gerentes de Collégios;

(e) os medicos e dentistas; Enfermeiros e Parteiras;

(f) os Tradutores; interpretes; Leiloeiros e Corretores de Fundos;

(g) os Notarios

Artigo 20:- A entrega da fixas de inscrição será feita, mediante recibo, á Secção da Receita, á qual não presumirá a acceitação dos dados apresentados.

Artigo 21:- Consideram-se automáticamente inscritos, mediante o proprio lançamento, os contribuintes de que trata os artigos 52 e 53, desta lei.

Artigo 22:- Decorrido o praso estabelecido

...do parágrafo do artigo 18:- ...que os contribuintes ...
...requerer ao fiscal ... com exatidão os dados, ...
...informações e esclarecimentos exigidos, ...
...a Repartição, "ex-officio" ...
...mento ... como estabelecido no parágrafo único do artigo 28.

Parágrafo único:- Da mesma forma se procederá no caso ...
...ficha, ... da exclusão dos documentos e ...
...5º do artigo 1º ...

Artigo 23:- Deverão ser obrigatoriamente comunicados ...
...pelo contribuinte ... os dados de sua ...
...inscrição ...

Artigo 24:- Os dados informações e esclarecimentos ...
...exigidos para a inscrição deverão ser ...
...obrigatoriamente renovados até 31 (trinta e ...
...1) de julho de cada ano, mediante ...
...preenchimento, da ficha entregue ao contribuinte ...
...Parágrafo único:- Além dos dados exigidos pelo fiscal ...
...fornecido deverá constar na ficha inicial ...
...de renovação o movimento econômico ...
...efetivamente realizado no ano anterior.

Parágrafo 2º:- O fixado neste artigo será ...
...fornecida pela Repartição e preenchida ...
...pelo contribuinte, cópia ...

Parágrafo 3º:- A ficha deverá ser feita de modo ...

que fique em póder do contribuinte copia das suas declarações com o "visto" da Repartição competente, o qual fáz presumir o recebimento da mesma. Paragrafo 4º No caso de inobservância do disposto neste artigo, procederá a Prefeitura, "ex-officio", ao lançamento da forma prevista no artigo 28.

Artigo 25: A cessão das atividades do contribuinte deverá ser por êle obrigatóriamente, comunicada á Prefeitura, dentro prazo de 15 dias (quinze dias), afim de ser concedida baixa na inscrição.

Paragrafo Unico: A baixa será concedida a após a verificação da procedencia da comunicação e sem prejuiso da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

Capitulo VIII:

Do Lançamento.

Artigo 26: O lançamento será feito com base nos elementos da inscrição. Paragrafo Unico: Proceder-se-á ao lançamento, ainda que a atividade tributavel seja objeto de isenção, artigo 24 do decreto lei federal nº 2.416 de 17 de Julho de 1940.

Artigo 27: O lançamento das atividades compreendidas nos artigos 52 e 53 será feito no ato da solicitação e com base nos elementos apresentados.

Paragrafo Unico: Na inobservância do disposto neste artigo [illegible].

O lançamento será feito ex-officio, com base nos elementos que a Prefeitura tiver, acrescido de vinte por cento (20%).

Artigo 28:- No caso de observância do disposto no artigo 22 e seu paragrafo Unico; e no artigo 24, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, acrescido de 20% (vinte por cento).

Paragrafo Unico:- O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício em que forem satisfeitas as exigências que deram causa ao lançamento majorado.

Artigo 29:- O lançamento compreenderá a totalidade do valor exercício que se referir, nele se consignado, sendo a base da atividade tributavel, as parcelas trimestrais, com, e sem multas e os periodos anteriores de tributação.

Paragrafo 1º:- Os contribuintes que, no decorrer do exercicio, se tornarem sujeitos a incidencia do imposto, serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Paragrafo 2º:- O lançamento de que trata o paragrafo anterior será provisorio, podendo ser revisto dentro de seis meses, a contar da data da inscrição.

Artigo 30:- Os lançamentos poderão ser efetuados em livros ou folhas soltas, ou mesmo em cartões, ficando a critério da Prefeitura a adoção de um ou outro sistema.

circunstâncias, nas épocas próprias, promovendo lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas as fôlhas existentes, admitindo-se ainda quando fôr o caso a realização de penhora nos lançamentos substitutivos.

Artigo 31: Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando mesmo já tenha sido liquidado.

Parágrafo 1º: Excluem-se dessa inadmissão os casos compreendidos no parágrafo 2º do artigo 29.

Parágrafo 2º: Igual exclusão atingirá o imposto que recai sôbre a parte variável, que é derivada, na época, exclusivamente do valor locatício do prédio ou do valor a sofrer mutação.

Artigo 32: Salvo a mudança de atividade do contribuinte, não poderá ser elle lançado de um para outro exercício importando, em mais de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 1º: Não se induz neste artigo o imposto que recai sôbre a parte variável.

Parágrafo 2º: Não será computada, para efeito deste artigo a majoração de 20% (vinte por cento) nos lançamentos feitos de acôrdo com o artigo 28, mantida porém, atualizada a majoração sempre que houver causa.

Artigo 33: O lançamento feito de acordo com o artigo anteriores deverá conter no respectivo aviso a parte fixa do imposto lançada no exercicio anterior e destacadamente, a classe do imposto prejudicada

x x x x x x x x x

Artigo 34: — Se no curso do exercicio as atividades do contribuinte importarem em grande diminuição no imposto lançado, poderá ser este reduzido, a partir do trimestre em curso.

x x x x x x x

Paragrafo 1º: — Não terão direitos à redução prevista neste artigo os contribuintes que tenham sido beneficiados com a aplicação do artigo 32:

x x x x x x x

Paragrafo 2º: — As modificações só serão feitas a requerimento do interessado, provando êle estar quites com o imposto até o trimestre findo.

x x x x x x x

Artigo 35: — Para conhecimento dos contribuintes, os lançamentos serão publicados em edital afixado na repartição arrecadora, contendo a relação dos nomes, das atividades e das importâncias coletadas.

x x x x x

Artigo 36: — A seu critério, o fisco remeterá diretamente ao contribuinte, pelos meios a seu alcance, aviso do lançamento ou de sua revisão.

x x x x

Paragrafo 1º: — A falta de remessa ou de recebimento do aviso não será em nenhum caso motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente

as regras a que se refere o artigo 36 deste capítulo.

Capítulo IV

Das Reclamações e Recursos.

Artigo 37: Os contribuintes poderão reclamar, contra o lançamento efetuado de acordo com o artigo 35 deste capítulo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação respectiva.

Parágrafo 1º: As reclamações deverão ser formuladas por escrito, em requerimentos, em linguagem clara e precisa, mencionando os motivos de fato e de direito em que se fundamentarem as razões do contribuinte, instruídas, desde logo, com os documentos apresentados.

Parágrafo 2º: Os documentos anexados às reclamações poderão ser devolvidos depois do despacho final, mediante recibo passado pelo interessado ou seu procurador.

Artigo 38: Outras reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, dentro do exercício a que se referirem os direitos ou isenções, quando estes tenham sido reconhecidos posteriormente, só será dado seguimento às reclamações, mediante o pagamento das custas e despesas de cobranças executivas.

Artigo 39: Poderão

igualmente, os interessados, ficarão sujeitos à restituição do todo, ou em parte, do imposto, ou multa, que deixarem de pagar, ou que tiverem sido feitos por êrro ou dolo.

Artigo 40: As reclamações serão examinadas por comissão fiscal.

Paragrafo 1º: Essa comissão será nomeada pelo Prefeito, que poderá admitir um representante do comércio ou de Industria, indicado por sindicato de classe.

Paragrafo 2º: Tratando-se de funcionário, a nomeação não pôde recair no que exercer função de exeção ou de fiscalização financeira.

Paragrafo 3º: O periodo de exercicio dessa comissão será de 12 (doze) meses, iniciando, de preferência, no mês de Junho de cada ano.

. . . . . .

Artigo 41º: As reclamações e recursos em geral não terão efeito suspensivo, mas os impostos e multas pagos indevidamente, por êrro, serão restituidos, sem qualquer desconto servindo de instrumento de Restituição a mesma processo da Reclamação ou recurso.

. . . . . .

Paragrafo Unico: As restituições se farão, em regra, mediante guia do recibo do imposto e, em processo, mencionada a sessão da Receita, um sistema de anotações que impossibilite a duplicidade daquelas.

Artigo 42º: Nos casos de reducção de lançamento que

alcancem prestações já pagas será permitidas a compensação com prestações futuras, do mesmo exercicio e deste mesmo imposto desde que isto conste de que autorisa a redução e que a divida não esteja ajuisada.

Artigo 43:- O "Despacho" que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante ou de publicações na imprensa para efeito de recurso á instancia superior.

Capitulo V

Do tempo e modo de arrecadação.

Artigo 44:- A arrecadação do Imposto será feita em quatro prestações iguais, nos meses de Maio, Agosto e Novembro.

X . . . X . . . X . . . X

Artigo 45:- A arrecadação será feita, com desconto de 20% (cinte por cento), se as prestações forem pagas nos mêses mencionados no artigo anterior, dentro dos seguintes períodos.

X . . . . X . . . . X . . . X

(a) de 1º á 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como iniciais uma das letras de "A" á "E".

X . . . . X . . . X . . . X . . . X

(b) de 11 á 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como iniciais uma das letras de "F" á "O".

X . . . . X . . . X . . . X . . . X

(c) de 21 até o ultimo dia util do mez, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "P" á "Z".

X . . . . X . . . X . . . X . . . X

Artigo 46:- É facultado aos Contribuintes

classificados em qualquer das categorias de que trata o artigo anterior na satisfação de seus débitos fiscais.

Artigo 47:- O imposto não recolhido nos prazos próprios de acôrdo com a distribuição constante das letras (a), (b) e (c) do artigo 45 será cobrado com a multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além de 10% (dez por cento) de acréscimo, até o dia 15 do mês seguinte, e mais (b) acréscimo da multa de 10% (dez por cento) se pago posteriormente.

Artigo 48:- Quando as datas de recebimentos para qualquer modalidade de pagamento coincidir com Sábado, Domingo, ou com dia de não funcionamento, ou mesmo incerto, da Repartição arrecadadora, prevalecerá para tal, automaticamente, o primeiro dia útil imediato.

Parágrafo Único:- É competente para julgar o dia incêrto de funcionamento o Prefeito Municipal.

Artigo 49:- Além da prorrogação prevista no artigo anterior, nenhuma outra poderá ser autorizada.

Artigo 50:- Vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, considerar-se-á vencida a dívida fiscal correspondente ao ano e iniciar-se-á a cobrança executiva.

"Artigo 51:- Quando o lançamento ou suas revisões forem feitas fora das épocas normais, terão imediata possibilidade para o contribuinte de abreviar os períodos apropriados para o pagamento, pelo concedido dilação de 45 (quarenta e cinco) dias e o segundo de 15 (quinze), para que possa, em cada um deles, efetuar o pagamento das prestações cujas épocas normais já transcorreram, com as vantagens, respectivamente, do artigo 45:- e da letra "a" do artigo 47, ficando, depois de esgotada a dilação concedida, sujeito a multa de 10% (dez) por cento).

"Artigo 52:- Além dos que forem mencionados na tabela anexa, pagarão o imposto adiantadamente e pelo período estabelecido:

(a)- os mercadores de artigos de Natal e de fogos de artifícios, em instalações provisórias ou com vendas periódicas;

(b) Os empresários de leilões permanentes;

(c) Os bares e botequins instalados nos lugares destinados à recreação ou esporte.

(d) os mercadores em feiras livres.

Artigo 53: Os vendedores, compradores e empresas de diversões, ou feiras ambulantes, pagarão o imposto adiantadamente, pelo período que [illegible]:

Parágrafo 1º: Os contribuintes referidos neste artigo, empregarem continuadamente à sua atividade, será cobrado o imposto adiantadamente por trimestre integrais, mesmo que esse períodos do ano já

colejam em curso [illegible] iniciadas por autoridades [illegible]

Paragrafo 2º:— Na hipotese do paragrafo anterior, tratando-se de inicio de atividade, o imposto será recibido, com desconto de 20% por cento se pago antes do primeiro inicio. Sendo o imposto pago em continuação, será concedido o mesmo desconto para os pagamentos efetuados até o décimo dia de cada trimestre.

Depois desse prazo, será exegivel a multa de 10% (dez por cento).

Paragrafo 3º:— Os ambulantes ficam obrigados a exibir prova de sua identidade, sempre que a fisco exigil.

Capitulo VI.

Das Isenções

Artigo 54 - Serão isentos do imposto.

(a) Os vendedores de jornais e periodicos, sem localisação fixa;

(b) Os motoristas profissionais de carros de aluguel;

(c) Os proprietarios de um unico veiculo dirigido por elles proprios, sem qualquer auxilio ou associado;

(d) Os operarios empregados domesticos simples motoristas;

(e) Os ministros ou sacerdotes de qualquer culto religioso e diplomatas estrangeiros, quanto ao exercicio de suas profissões.

(f) [illegible]

(g) Os professores particulares e escritores;

(h) As pequenas Industrias domiciliarias

com volume de negócios até Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) anuais, em que se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem pôrtas abertas (tenda volante) e sem oficiais ou empregados, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher da industriário;

(i) os operários, criados de servir e condutôres de veículos, pela prestação de serviços pessoais;

(j) os pequenos lavradores, quando negociarem em produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse Cr$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros) anuais;

(k) as casas de caridade, as associações de beneficência ou quaisquer estabelecimentos de fins humanitários;

(l) as associações esportivas e culturais;

(m) as pensões familiares, que apenas forneçam comidas e horas determinadas, sobre encomenda e as de cinco pensionistas, cujo volume de negócios superior a Cr$ 15.000,000 (Quinze mil cruzeiros) anuais.

(n) os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais salvo sócios, diferentes Diretores e Vice-Diretores, Fiscais, Membros do Conselho Fiscal e outros a êles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem isentos do pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões em quantia superior a Cr$ 15.000,000 (Quinze mil cruzeiros) no exercício; os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas.

(o) os marcadores de feiras livres, cujo volume de vendas não exceda de Cr$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros) anuais

(q) as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que produzam para consumo dos respectivos proprietários; (r) os estabelecimentos particulares

de ensino de qualquer grau bem reputado para matricularem alunos gratuitos além, ~~[illegible]~~ do exigido pela lei do ensino;

(5), os Ginásios e Escolas, pelo prazo de cinco annos; ~~[illegible]~~

(6) toda a qualquer nova Industria que estabelecer-se e da qual não existia, similar no Municipio; gozará a isenção de imposto pelo prazo de dez annos) e após o inicio das suas atividades.

Paragrafo 1º: Esta completado tendo por base as tabellas da presente lei, a que se refere o de que trata o artigo 5º, ~~[illegible]~~ a lançamento do Imposto de Industrias e Profissões

Paragrafo 2º: Para lançamentos dos futuros exercicios, ficam os contribuintes obrigados, a declarar o movimento ~~[illegible]~~ de suas respectivas atividades ~~[illegible]~~ até 15 dias (quinze) de fevereiro, referente ao anno anterior

Capitulo VII.

Da fiscalização e Infracções

"Artigo 55:- A fiscalização do Imposto de Industrias e Profissões compete a secção da receita, por seus Funcionarios.

"Artigo 56:- Sem prejuizo do Imposto, ~~[illegible]~~ da multa, soffrerão além a apprehensão dos apparelhos ou mercadorias, todos os contribuintes que estiverem sujeitos ao pagamento adiantado do imposto, e não o fizerem.

Paragrafo 1º: Feita a apprehensão a que se refere o artigo, autuará o Funccionario fiscal o Responsavel, em duas vias, ~~[illegible]~~ devolvendo os apparelhos

mediante recibo, que será passado na 2ª via do auto de apreensão, contra o qual (6)

Artigo 58: É competente para fazer apreensão e depósito de qualquer funcionário fiscal, que poderá requisitar o auxílio da autoridade Policial, se houver de reccar oposição do infrator.

Artigo 59: As mercadorias apreendidas serão depositadas em lugar seguro, quer seja, em repartição Pública, ou em mão de

Artigo 60: A primeira via do auto será entregue ao chefe da Repartição fiscal ficando a segunda com o infrator.

Paragrafo 1º: Se dentro de dez dias o autuado não se quitar com o fisco, serão os objetos levados a leilão público, para pagamento do imposto, da multa, da mora e demais despesas.

Paragrafo 2º: Se o produto da arrematação houver saldo, ficará este em depósito à disposição do proprietário. Depósito do objeto, sendo-lhe dado este recibo mediante recibo, da segunda via do auto de apreensão.

Artigo 61: Em circunstâncias de serem imediatamente deterioráveis os artigos apreendidos, constará do auto de apreensão para

efeito do seu regaste, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de serem, pelo chefe da Repartição Fiscal, invalidados e distribuidos aos pobres ou instituições de beneficiencia.

Artigo 62:- Os vendedores de bilhetes de loteria, e encontrados seus respectivos recibo de pagamento do imposto, serão apreendidos os bilhetes e não restituidos sem emmediato pagamento do imposto e multa de mora e, caso resistam a ser premiados, antes de satisfeita essa exigencia a ser descontada a importancia em debito, restituido-se o saldo se houver.

Capitulo VIII.

Artigo 63:- Nos requisitorios em que o contribuinte seja parte interessada, não sempre declarados no mandado a data do pagamento da taxa de Industria e Profissões do trimestre findo.

Artigo 64:- Toda a infração de qualquer dispositivo deste lei será punida com a multa de 100$000 (cem cruzeiros) até 200$000 (duzentos cruzeiros) o valor do imposto.

Artigo 65:- No caso de venda ou transferencia de estabelecimentos sem observancia do disposto nos artigos 23 e 25, o adquirente ou o successor responderá pelos

Artigo 66: ... modificação ... imposto ... de estabelecimentos ou firmas, somente serão efetivadas a partir do exercício seguinte àquele em que se verificar a transferência, competindo aos sucessores ... obrigações ... pagar os ... trimestres ainda ... no exercício ...

Parágrafo 1º: — Os recibos a que se trata o artigo anterior serão anotados de maneira que possam os sucessores ou adquirentes fazer prova ... dos próprios ...

Parágrafo 2º: — Depois de anotados os recibos, na forma do parágrafo anterior, os sucessores ou adquirentes passarão, automaticamente, para o Grupo a que pertencer a inicial do seu ... de acordo com o artigo 45 ...

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias

Artigo 67: Para os efeitos do artigo 32 desta lei, com ... 1948 ... acrescida de 25% (vinte cinco por cento) ...

Artigo 68: — O lançamento do Imposto de Indústrias

e Profissões para o exercício de 1949. janeiro por base os depositados da presente lei.

Artigo 69.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de Maio de 1949

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos

(á) Ary de Moraes Giarzi

(á) Carlos Jayme Ribeiro

(á) Manoel Alves da Silva

(a) Dácio de Carvalho

Tabela

Ramos de Indústria e profissões, aos quais são aplicadas as taxas da tabela gr: 2.

gr: de Ordem, Rubricas. Tabela de Incidência

A

Geral Esp.

1- Abatjour em couro e semelhantes, fabricantes ou mercador. de

2- Acessorios para Sapataria - " - " - I

3- Acumuladores (" - " - " -) E.

4- " - (cargas em reformas em Oficinas - "

5 Acidas - " - "

Tabela 1 — Ordem "Rubricas" — Tabela 2

Incidência Géral Esp.

6 Alcachofados - (fabricantes ou mercador de...) E.
7 Aço - (preparador ou mercador de...) E.
8 Açougues - proprietarios ou empresario de...) H
9 Adubos - (fabricantes ou mercador de...) C.
10 Advogado - (com ou sem escriptorios)... IV
11 Afiador ou amolador (com ou sem oficina)... E
12 Agencia, Escriptorio ou Representação de... D.
— Casas Nacionais ou Extraordinarias.....
por conta de terceiros.....
por conta.....própria de producto não determinado.. D.
— — de terceiros, e movimento bruto não ultrapassando cr$ 1.000,00 em (um trabalho de cr$ 1,00 cr$ 2,00 por 1.000,00 mil cruzeiros) do periodo.....
13 Agencia ou Empreza de Colonização Mauricia, Funcional ou Diversa.....(a).....II.
14 Agencia ou Empresa de Vendas de Imoveis ou de Construção).....O
15 Agencia ou escriptorios de Vendas de Mercadorias.....C
16 Agrimensor - (com ou sem escriptorio)... IV
17 Aguas mineraes ou potaveis, empresario ou mercador)... E
18 Alcool - (fabricante ou mercador de.....P
19 Alcool Motor — mercador por atacado propriedade á varejo de).....A
20 Alfaiataria - Proprietario ou empresario de... C
1 " Alfaiate.....C
21 " Alfaiate.....C
22 Alfinetes (fabricante ou mercador de) H
23 Algodão em caroço - Maquina de

beneficio de) proprietario ou empresario)..... I
24 Algodão (mercador de) Cabos de seus estados
S. II (registo) I
25 Algodão Medicinal (preparador ou mercador
de)..... A.
26 Algodão em Rama (mercador importador -
ou exportador)..... H
27 Algodão em Pasta (preparador ou mercador
de)..... A.
28 H Algodão (mercador ou fabricante de) ..... H
29 Almofadas ou Semelhantes (fabricantes ou
mercador de)..... H
30 Almoxarifes (fabricantes ou mercador
de)..... H
30 a Ambulantes (fabricantes ou mercador de) XVV
31 Amidos (fabricante ou mercador de) ..... H
32 Ampôlas (fabricantes ou mercador de) A.
33 Anis (mercador ou fabricantes de) ..... H
34 Anilinas ou outras produtos corantes
A (fabricante ou mercador de)..... H
35 Animaes (de tracto ou de Aluguél ..... H
I (empresario)..... H
36 Animaes empalhados (embalsamador
D (mercador de)..... A
37 Animaes ou Pedaços (empresario de
de)..... (de aluguel)
38 Aparelhos ou Artigos Sanitarios (fabricantes
IV ou mercador de)..... J.
39 Aparelhos Oxigenio (fabricantes
A ou mercador de)..... E.
40 Aparelhos para Electricidade (fabricante
A ou mercador de)..... I

Tabela

Taxas de Indústrias e Profissões a que são aplicáveis as taxas da tabela nº 2

		Incidência Geral	Esp
41	Aparelhos para pesar pessoas (para funcionamento) - será feito um lançamento para cada aparelhos e o imposto recebido adiantadamente, ao ano	H	$
42	Aparelhos de precisão (fabricantes ou importadores)	F.	$
43	Aparelhos de precisão (oficinas de concertos) de locador	F.	E
44	Aposentos, Apartamentos, ou prédios mobiliados locador	R.	E
45	Armas (artigos de) fabricante ou		E
46	Arreia Saibro ou pedregulho (mercador de)		E
47	Armador (com ou sem estabelecimento)		A
48	Armadilhas (mercador) por atacado de)		E
49	- " - - " - (a prazo pode)		I.
50	Armas e Munições, e artigos de caça e pesca e acessorios (fabricantes de)		E
51	Armazens Geraes (proprietários ou empresário de)		E
52	Armazens Geraes (diretor, Gerente, Fiscal ou agente)		E
53	Arreios com Acessórios (fabricante ou mercador)		E
54	Artigos de Carnaval (confetis e serpentinos) (fabricantes)		A

55- Artigos de Carnaval - (fabricante ou importador) ... XII

56- Artigos de Carnaval - (mercador de ramagens ... não tabaiscai) feito pela polícia do local ... o imposto pago ... XII

57- Artigos Eclesiasticos ou Hostias (fabricante ou mercador de ...) ... N.

58- Caça e Esporte (fabricante ou mercador de ...) ... A

59- Asfalto - (preparador de ...) ... A

60- Assucar (fabricante ou mercador por atacado de ...) ... A

61- Assucar refinador proprietario ou especialidade de ... A

62- Assucar mercador á varejo de ... A.

63- Autmoveis - acessórios (fabricante ou mercador de ...) ... B

64- Automoveis - (acessorios ou peças usadas (mercador) ... A

66- Automoveis, coxins para pneumaticos (fabricante ou mercador ...) ... A

~~(fabricante ou mercador ... e (sem efeito) pag. 66)~~

65- Automoveis capas, capotas, peças usadas (mercador ...) ... B

67- Automoveis (fabricante, montador ou importador) ... O

68- (Automoveis (mercador de ...) ... O

69- " " usados mercador de ... II

70- " Oficina de Concertos de ... O

71- " pneumaticos (fabricante ou mercador por atacado ...) ... O

72- " pneumaticos móros e usados ... O

73- " (Oficinas de ... ou de agente de publicidade ...

... IV. Publicidade de ...

74- Automoveis - pintura - oficina ... A
75- Aves - alimentos para produtor ou mercador - ... P.
76- Aves de Alimentação - (criador ou ... mercador de ...) ... L.
77- Aves e outros animais de luxo - (criador ou mercador) ... A.
78- Aves. Maquinas de criar, acessorios - fabricante ou mercador) ... A
79- Aviamentos para alfaiates ... A
79- Azeite - (fabricante ou mercador de) ... A
80- Azeitonas (mercador de) ... A
81- Azulejos ou Mouraicos (fabricante ou mercador de) ... A
82- Bacalhau (mercadores de) ... A
83- Balanças - pesos ou medidas - (fabricante ou mercador de) ... K
84- Baldes - (fabricante mercador de) ... A
85- Bancos ou Casas Bancarias (director, Gerente, Fiscal, Agente ou correspondente de) ... IV.
86- Bandeiras (fabricantes ou mercador de) ...
87- Banca - (fabricante ou mercador de) ... I
88- Banhos - (proprietario ou empresarios das casas de) ... I
89- Bar - (proprietário ou empresario de) ... I
movimento de até 100:000,00 ... N
90- " superior a 100.000,00 ... R
90- Baralhos - (fabricante ou mercador de) ... A
91- Barbantes - (preparador ou mercador de) ... A.
92- ou cordas de) ... A
93- Barbearias - cortes e ondulações de ... cabelo, instituto de beleza, Garinete, de ... massagens, manicures e pedicures ... VI

95 Barcos ou Semelhantes fabricação
96 Batatas ~~inverdador~~ depósito
96 Bazar (proprietário ou empresário de
estabelecimento até 100.000,00
superior a 100.000,00
97 Bebidas Alcoólicas (fabricante ou mercador de)
" " " decido ainda que o contribuinte já
exista tributado pela venda de outras antigas
no mesmo estabelecimento
98 Bebidas ~~não alcoólicas~~
99 Bengalas ou Semelhante fabricante
mercador
100 Bicicletas ~~fabricante~~ ou mercador
" " " acessórios de (fabricante
mercador
102 Bicicletas alugador de
103 Bilhares (fabricante ou mercador de)
104 Bilhares acessórios de fabricante
mercador
105 Bilhares casas de jogo de (proprietários
empresários de)
106 Biscoitos ou Semelhantes (fabricante
mercador de)
107 Bolo Aconteções ou Semelhantes
proprietário ou empresário de
será feito por período de
pagamento feito adiantadamente
108 Bolsas (fabricante ou mercador de)
109 Bombons importador (fabricante ou vendedor de
Bancos (fabricante ou mercador
Bóia-Fria (recrutador de
Boiadeiros ~~ou~~ Peões fabricante ou
(mercador de)

113 - Bordador - Oficina de ... B
114 - Borracha - artigos de (fabricante ou mercador de) ... E
115 - Botequim - (Proprietário ou empresário de) ... O
116 - ... em casas de diversões, clubs ou
... barracões da Estrada de Ferro, proprietário de ... P
... empresario ... P
117 - Botequim ou quitanda de instalação provisória para ... P
... festas (proprietario ou empresário de) ... P
... funcionamento será feito pelo preço dado ... P
... solicitando e o imposto pago adiantadamente XII
118 - Botões - (fabricante ou mercador de) ... III
119 - Brinquedos - " - " - " - ... B
120 - Brochas - e Semelhantes - fabricante ... B
... ou mercador ... B
121 - Cabellos postiços preparados ou
... mercador de ... B
122 - Cacaú (Mercador de) ... A
123 - Cachimbos e Semelhantes - fabricante ou
... mercador ... A
124 - Cadarços - fabricante ou mercador de) ... B
125 - Cadeiras - Deitista ou Barbeiros fabricante
ou mercador de ... D
126 - Café - Armazem de Caixão a mão ...
(proprietário ou empresário) dos ... A
127 - Café - (Comissario de) ... G
128 - ... - (Exportador de) ... B
129 - Máquina de beneficiar (proprietário ou
empresario) ... B
130 - ... Mercador de ... A
131 - ... de encadernação, de
... proprietario ou (empresário de) ... A

132 — Café, exportação, proprietário ou intermediário
X ... de) ... ...
133 — Café - torrefação, armazens de proprietário ou
... ...
... ...
... ...
... ...
134 Café, sabido ou torrado mercador de ...
135 — Caixas para garrafas ou para - artigos de luxo ...
... ... fabricante ou mercador ...
136 — Caixas de papelão) fabricante ou mercador ...
137 — Caixas para (embalagens) fabricante ou mercador ...
138 — Cal ... ...
139 — Calçadores (cortes de preparadores ...
140 — ... (assim) fabricante ou mercador de ...
141 — ... — ... — ... ...
142 — ... — (oficina sobre concertos) ... ...
143 — Calceiros ... ...
144 — Caldo de Cana (guarda) ou mercador de ...
145 — Caldeireiro (fabricante) ou mercador de ...
146 — Cantaria artistica ... ...
147 — Cambio — casa de (proprietario ou empresa —
... ...
148 — Campainhas (fabricante ou mercador de ...
149 — Campanuja de Oramina ou Linho ...
... — (fabricante ou mercador ...
150 — Canivetes (fabricante ou mercador de ...
X ... mercador de ... ...
151 — Capuchos ou Semelhantes fabricante ou mercador —
... ...
152 — Capas para ... ... fabricante ou —
... ...
... ...
... ...

VIRE —

152 Capitalista (escritório ou repartição particular) ... X
153 Capitalização, Empreza de ... X
153½ Capitalização, Agentes ou Hospedagens de ... X
154 Capsulas para Farmacia (fabricante ou mercador de ...
155 Carnes e Conservas (fabricante ou mercador de) ... A
156 Carnes frigorificadas mercador de ... A
157 Carpas - (preparador ou mercador de ... A
158 Carpintaria - (proprietário ou empresário de ... B
159 Carros Carroças, ou Semelhantes (fabricante ou mercador ... B
160 Cartões Postais (mercador de ... A
161 Carvão Vegetal (fabricante) ou mercador de ... A
162 Carvão de Pedra (mercador) de ... A
163 " " " Artificial ou Animal (fabricante) ou mercador ... A
164 Casas de Desconto de Títulos e outras operações Bancarias, escritórios Comerciais ou particulares (de) ... A
165 Casas para Guarda de Mercadorias de Terceiros proprietários ou empresários de ... A
166 Carvão Coke (produtor ou mercador) de ... P.
167 Casas ou Empresas de diversões proprietários ou empresarios de ... X
167½ Cinemas (propriedade ou empresario de) ... P.
168 Casas de Saude, Sanatorios ou Hospitais (proprietário ou empresario de ... K.
169 Casas de Saude, Sanatorios ou Hospitais Diretor ou Gerente ... V.
170 Cascas, Vegetais, mercador de) ... A

171 - ... Igreja

172 ..... Tabuletas, artigos de fabricante ou

173 ..... Téca - para ... fabricante ou

174 ..... Téca - artigos de ... ou

175 - ... artigos de fabricante ou

... mercador de) ... D

176 ..... Tabuletas ... de)

177 ... de capitão - ... de) ...

178 ..... Tarjeias (fabricante ou mercador

... ou ... de)

179 - ..... Tarjeias) ... de)

180 - ... Testos ... fabricante

... mercador ...

181 - ... - produtor ou ... de)

182 ..... Tapeus - para ... fabricante ou

... mercador)

183 - ... para homem ... de)

184 - " - " " - p. Tarjeias (fabricante ou mercador)

185 - " - " " - " - Sól (oficina de ...

186 - " - " " - " - " - ...

187 - ... Tabuleiros ... empresário de

188 ..... Tapetes, artigos de) fabricante ou mercador)

189 ..... Tapetes, Alpargatas ou ... fabricante ou mercador)

190 - Tapetes, Tapetes, Tapetes ou ...

... fabricante ou mercador)

191 - ... Tapetes, Tapetes, Tapetes ou ...

... mercador de)

192 - ... Tapetes, artigos, ... fabricante ou

... mercador de)

193. Chumbo de Barras ou em lamina ... F1
preparado ou fabricado de) ... F1
194. Chumbos para caça ou municiação, fabricante
ou [illegible] ... F1
195. Cigarros, Charutos, ou Artigos para fumante
fabricante ou [illegible] ... F1
196. Cimento fabricante ou mercador por atacado C F1
de) ... X.
197. Cimento) mercador de vasilhas de) ... F1
198. ... (ob. ou fabricante artigos de fabricante F1
rolos ou mercadores de) ... F1
199. Cistos ou Queijo Cantos) fabricante) ou ... F1
A (ob. preparador de) ... F1
200. Cobertores fabricante ou mercador de) ... F1
201. Cobre artigos de) fabricante ou mercador de) A.
202. Cocheiras ou Estabulos proprietarios ou F1
ou empresarios de) ... F1
203. Coco (Mercador de) ... C.
204. Cofres de ferro fabricante ou mercador de) F1
205. Colchetes ... " " " " A
206. Colchoes ... " " " " F1
207. Colla ... " " " " F1
208. Colarinhos ... " " " " F1
209. Colegios proprietarios ou empresarios F1
... F1
210. Director ou Gerente ... F1
211. Coletes ou Cintas e Ceroulas (fabricante
ou mercador de) ... F1
212. Colorau (fabricante ou mercador de) A
213. Comercio em Geral, em Hoteis ou F1
Pensões ou Casas abertas em Caracter
A ou de Diversorio, os lançamentos serão permitidos
dias e o [illegible] adiantadamente

XII

213. Comissões e Consignações (fazendas, ferragens, etc.) C.
214. (fe) (ab) (mercadorias) carroça C.
[illegible] em [illegible] C.
214. Companhias (Concessionárias de serviços de Utilidade Pública (vide n. 283) M.
215. Confeitarias ou Pastelarias (proprietário ou encarregados do) C.
216. Consertos em Relógios, em pedras (fabricante ou A ..... mercador de) ..... E
217. Construtores ou Empreiteiros de Obras por I ..... Administração (aplicada sôbre o recebimento VI ..... proveniente das mesmas obras) C.
217. Construtores ou Empreiteiros de Obras por empreitadas A ..... de) ..... F.
218. Contadores, em Guarda Livros, Consignatários, Representantes, (exercendo-se) C.
219. Cópia (a Máquina ou Mimeógrafo, escritório VI ..... (serviços de uma ou mais) C.
220. (Cópias ou Plantas, exceptuadas as) C.
221. Cordões de Fibra (ou Passamanaria exceptuados) C.
IIIV ..... (fabricante ou mercadores) C.
222. Cortiça em Flores ou Plantas Naturais C.
A -"- -"- (ou mercador) de bruto ou ordinário C.
223. Cortiças, (obras ou Artefatos de Cortiça (fabricante I ..... ou mercador) (ab avista) I
224. Corretores ou Preposto de Fazendas, Fazendas, C.
de Cereais, de Mercadorias, etc. (com, ou sem, escritório) IV.
225. Correias para máquinas (fabricante ou mercador ..... de) C.
226. Corrientes de Ferro (fabricante ou mercador) J.
227. Cortiça - artigos de -"- -"- -"- B.
228. Costumes (proprietário ou empresário de) D.

229- Costureiras (oficina de) ..... E
230- Couros ou Sólas (mercador de) ..... D
231- ... Dictos ou Salgados (preparador ou mercador de) ..... H
232- ... Cresolinas ou outros desinfectantes (fabricante ou mercador de) C
233- ... Cromos ou impressos em Folha ou em Bandeiras (fabricante ou mercador de) ..... A
234- Caixas ou vidros em geral artigos de fabricantes ou mercadores de ..... D.
235- Dentistas (com ou sem gabinete) ..... IV.
236- ... artigos ou material para (fabricante ou mercador) de ..... A
236ª- Depósitos ou Fabricação de ..... H
236B- ... de Bebidas e Vasos (lançando-se bebidas alcoolicas em separado) ..... VIII.
237- Desenhista (com o seu escritório) IV
238- Desenho (artigos para fabricante ou mercador) C
239- Despachos em geral (despachante com ou sem escritório) VIII
240- Discos de Musica (fabricante ou mercador de) C
241- Droguistas ou ferragens (fabricante ou mercador de) ..... A
242- Douradores, Platinação, Prateação, Envernisamento, Galvanização (oficina de) I
243- Drogarias (proprietário ou empregados de) ..... H
244- Drogas (fabricante ou mercador de) ..... P.
245- Dynamites, Pólvora ou Materias Explosivas (fabricantes ou mercadores de) C
246- Eletricista (com ou sem oficina) ..... A
247- Esfera, Plate, Orientall e Metaes Brancos (oficina de) I
247ª- Electricidade (fabricação de) ..... H

248. Elevadores (fabricante, ou mercador de) ... B
249. Empalhadeiras (fabricante ou mercador de) ... B
250. Empresas Funerarias (proprietario ou empresario de) ... A
251. Encadernador (com ou sem oficina) ... B
252. Encadernador (com ou sem oficina) ... B
253. Encanamentos (fabricante ou mercador de) ... C
254. Engenheiros (com ou sem escritorio) ... V.
255. Engomadeiras (propriedade ou empresario) ... B
256. Engraxate (com ou sem estabelecimento) ... B
257. Entalhador (com ou sem oficina) ... A
258. Enxofres (fabricante ou mercador de) ... A
259. Enxadas ou foices (fabricante ou mercador) ... B
260. Enxadas (f.) ... B
261. Escolas de Corte e Costura (proprietario ou empresario de) ... B
262. Escolas de Dansas (proprietario ou empresario de) ... B
263. Escovas Vassouras ou Espanadores, (fabricante ou mercador de) ... B
264. Escritorio de Serviços de Contabilidade Geral ou de Pericias ... J.
265. Escultor (com ou sem escriptorio) ... J.
266. Espelhos ou quadros (fabricante ou mercador de) ... A
267. Espulas para fabrica de Tecidos (fabricante ou mercador de) ... A
268. Estamparia (Menos sobre tecidos proprietario ou empresario) ... C
269. Estamparia ou Tinturaria sobre tecidos proprietario ou empresario ... C
270. Estanho (preparador ou vendedor de) ... A
271. Esteiras, Envolucros para garrafas, fabricante ou mercador de) ... A
272. Estofador ou Tapeceiros (com ou sem oficina, B

273. Estopas (preparador ou mercador de) ..... E
273a. Estradas de ferro, Companhias de Eletricidade
de outros Concessionários de Serviços de Utilida-
dade Pública ..... K
274. Estucador (com ou sem oficina) ..... A
275. Farinha de Mandioca ou de Milho (fabricante
ou mercador de) ..... E
276. Farendas (mercador por atacado de) I
277. " (mercador a varejo de) ..... E
278. " (mercador de) ..... E
Farmacias vide n. 492
279. Ferbaduras (fabricante ou mercador de) ..... E
280. Ferraria (proprietário ou empregado de) ..... E
281. Fermentos (fabricante ou mercador de) ..... E
282. Ferragens (oficina de) ..... E
283. Ferraduras (fabricante ou mercador de) A
284. Ferragens Grossas (mercador) ..... E
por atacado I
285. Ferragens (mercador a varejo de) ..... E
286. Ferramentas e acessórios para ourives
e relojoeiros (fabricante ou mercador de) ..... E
287. Ferreiros (oficina de) ..... M
288. Ferro (mercador de) ..... E
289 Fio de algodão ou mercadoria ..... E
290 Fitas (fabricante ou mercador de) ..... E
291 Fitas para jogo ..... E
292. Figuras de Mármore, Gesso, Barro,
(fabricante ou mercador de) ..... E
293. Figurino (editor ou mercador de) E
294 Filtros para agua (fabricante ou
mercador) ..... E
295 Fios, Cabos, Condutores para energia Elétrica,
para telegrafos ou telefones (fabricante) ..... E

ou mercador de) ..... K.
296- Fios (encolamentos) oficina de) ..... A
297- " para tecidos (fabricante ou mercador de) A
Efeito
298- Filas Cinematográficos - (fabricante, mercador ou alugador de) ..... EP.
299- Fitas tecidos, (fabricante) ou mercador ..... J.
300- " para machinas de coser ou calcular (fabricante ou mercador de) ..... A
301- Fitilhos (fabricante ou mercador de) ..... A
302- Fogões, (aquecedores, ou fogareiros) (fabricante) ou mercador de ..... A
303- Foigos, (fabricante) ou mercador de) ..... E
304- Folhas de Flandres fabricante ou mercador de, A
305- Folhinhas (fabricante ou mercador de ..... A
306- " Fôles " " " " " " A
307- Formas p. calçados - (fabricante ou mercador) C
308- " Chapéus " " " " P
309- " de Cópos p. barretes e laiquidos. (fabricante ou mercador ..... ER
310- Formecida ou Sociedade (fabricante ou mercador de ..... F
311- Fornecedor para reparo com ou sem estabelecimento) ..... A
312- Foragens em Geral - (Mercador de ..... B
313- Fósforos (fabricante ou Mercador
(exigo por atacado, vide n: 493.
Fósforos (mercador á varejo de vide n: 494
Fotografos - (com ou sem atelier, vide 495 - C C C
313- " Frigorifico - (propietário ou empresário) K
314- Frutas) mercador por atacado de ..... K
315- " " á varejo) de ..... E
316- Fuba) (fabricante ou mercador de) ..... A

317- Fumo em Corda, Desfiado, Picado, Prensado, ou em folhas (fabricante ou mercador de) ... -JOS
318- Funerais, etc, Geral (Oficinas de) ... -" - -JPI
319- Funileiros ou Latoeiros (com ou sem ... ou oficinas) ... -JPE
320- Gado - Caprino, Lanigero, Cavalar ou Muar - (mercador, invernista ou marchante de) ... -OOA
321- Gado, Suino ou Vacum, - (mercador, invernista ou marchante) ... -JOE
322- Gaiolas (fabricante ou mercador de) ... -E.A
323- Galalite (" " " ") ... -J
324- Galões (" " " ") ... -E.E
325- Garage - (proprietario ou empresario de) ... -P
326- Garrafas ou vidros - (fabricante ou mercador) ... -JE
327- " " " usados ... -" - de, E
328- Gazolina - (Mercador por atacado de)
329- " " Em Bombas, Caixas ou Tambores mercador de) ... -POE
330- Gasolina - Posto de Serviço - (proprietario ou empresario de) ... -TG
331- Geladeiras - (fabricante ou mercador de) ... -J.
332- Gelo (" " " ") ... -A E
333- Gerentes, Sub, Gerentes, Directores, Sub Directores, Contadores, Membro do Conselho Fiscal e outros a Elles Equiparados de Estabelecimentos Comerciais ou Industriais ... IV.
334- Gessos ou Giz (fabricante ou mercador de) ... A
335- Goma Arabica - " " " " ... L.
336- Grampos em Geral " " " " ... B E
337- Gravador (com ou sem oficina) ... -II E
338- Gravatas (fabricante) ou mercador de) ... C
339- Groxas p. Calçados - (fabricante ou mercador de) ... F

340. Foxeas. p. maquinas, ou veiculos (fabricante, ou mercador de) E
341. Hospedagem (a casa de) (proprietario ou empresario de) X
342. Hotel " " " X
343. Industrias (a que se dedicam os negociantes no . . .) D
344. Instalador de Aparelhos para Electricidade E
(commerciante ou officina de) O
345. Instrumentos Cirurgicos ou artigos
Ortopedicos (fabricante) ou mercador de P
346. Instrumentos Scientificos ou Meteorologicos E
(fabricante ou mercador de) E
347. Instrumentos Musicos (fabricante ou mercador de) E
" " " " " " J
348. Joias (fabricante ou mercador de) E
349. (Officina de ourives de) P
350. Jornaes ou fantasias (fabricante ou vendedor de) E
351. Jornaes ou Reservistas (proprietario ou E
(empresario de) E
352. Jornaes " " (proprietario ou empresario de) E
353. Jornaes " " (predominando a venda de) E
354. Kaolim (mercado de) G
355. Kerosene (fabricante ou vendedor de) E
356. Laboratorio Biologico, Chimicos em Geral E
Gabinete de Analyses X ou semelhantes
(proprietario ou empresario de) A
357. Lanternas (fabricante ou vendedor de) E
358. Laminação em geral (officina de) A
359. Lampadas Electricas (fabricante ou mercador) A
360. Lamparinas " " " " A
361. Lapidarios (officina de) D
362. Lãs em bruto " " A

363. Lãs, fios de (mercador de) ..... E
364. Lapidação em Geral - (oficina de) ..... N.
365. Lavanderia - (proprietário ou empresário de) E
366. Leilocino, com ou sem estabelecimento) ..... A
367. Leite ou laticínios (por atacado ou varejo) A
368. " " entre posto de compra e preparo, assim de pasteurização - (proprietário ou empresário ... de) ..... E
369. Leitarias (proprietário ou empresário de) L
370. Lenços - (fabricante ou mercador de) ..... K
371. Lenha - (mercador de) ..... E
372. Ligas ou suspensórios) fabricante ou mercador ..... de) ... S
373. Limpezas em Geral - Estabelecimentos de ... (proprietário ou empresários de) ... A
374. Limas de aço - (fabricante ou mercador de) ... A
375. " " p. coser " " " " " " por atacado de) ..... J
376. " " p. coser.) (mercador a varejo de) A
377. Litografia - (proprietário ou empresário de) K
378. Livraria (" " " " " " J.
379. Livros usados (mercador ou alugador de) ..... E
380. Loiça (fabricante ou mercador de) ... A
381. Loiçaria ou semelhantes (fabricante ou mercador de) ..... F
382. Loterias - Bilhetes de mercador de) .....
383. Louças em Geral (fabricante ou mercador por atacado ou varejo) ..... K
384. Louças de Barro em Geral (fabricante ou mercador de) ..... M.
385. " Louças de Ferro, Esmaltadas ou Estanhadas " (fabricante) ou mercador por atacado de) ... E

386. Louças de ferro, esmaltadas ou estanhadas (grosseiras à varejo).
387. Louças (fabricante ou mercador de).
388. Louças ou vidros (fabricante ou mercador de).
389. Louças (" " " ").
390. Madeiras aparelhadas (mercador de).
391. " em bruto.
392. Artefatos de (fabricante ou mercador de).
393. Compressas, ligaduras, folhas apreparadas (fabricante ou mercador de).
394. Malas, cofres, cestos para viagem (fabricante ou mercador de).
395. Maquinismos (" " ").
396. Manilhas (" " ").
397. Maquinas, caixas automaticas p. distribuição de premios (proprietario ou empresario de). Será feito o lançamento para cada aparelho e o imposto recolhido adiantadamente (Capital).
398. Maquinas de Caracolar (fabricante ou mercador de).
399. " Costura (" " ").
400. " Escrever (" " ").
401. " Fotograficas (" " ").
402. " Hydraulicas (" " ").
403. " Industriaes (" " ").
404. Maquinas, Registradoras (fabricante ou mercador de).
405. Marcenarias, (com ou sem fabrica).
406. Marmore em obras (fabricante ou mercador de).
407. Marmoristas (com ou sem estabelecimento).
408. Massas alimentarias (fabricante ou mercador de).
409. Matadouros (proprietario ou empresario de).
410. Para aves (cooperativa).

411. Materiais para Construções (vendedor de) ..... E
412. Mecânico (com ou sem oficina) (oficina à) ..... E
413. Médico (consultório) ..... M
414. Meias (fabr.) ou mercador por atacado ..... D
415. " " " " à varejo de) ..... E
416. Mel Melado ou Rapaduras (fabricante) ..... E
" ..... mercador de) ..... E
417. Mensageiros (Agencia ou empresa de) ..... E
418. Mercados (proprietário ou empresário de) ..... E
419. Mica ou Malacacheta (preparador ou ..... mercador de ..... A
420. Milho produtos de (fabricante) ou mercador) ..... A
421. Mineração ou Metalurgica (prop. ou empresario de) ..... J
422. Minerios (mercador por atacado de) ..... E
423. " " à varejo de) ..... E
424. Moagens de Grãos ou Cascas, estabelecimento de) ..... D
425. Modas Confecções Atelier ou casa de proprietário. ou empresário de) ..... J
426. Moinhos (fabricante) ou mercador de ..... H
427. Molduras " " ..... D
428. Motocicleta ou acessorios (fabricante) ou mercador de) ..... E
429. Moveis (fabricante) mercador ou mercador a varejo de) ..... J
430. " " " alugador de) ..... A
431. Musicas impressas (editor ou mercador de) ..... E
432. Mutuas ou sociedades de Sorteios ..... A
433. " Agencias do Interior do Estado ..... A
434. " Diretor, Gerente, Fiscal, ou Agente de ..... A
435. Navios (proprietário ou empresário de) ..... E
436. Negociantes Comissarios, ou Escritorios (fabricante) ..... A
..... importadores ..... A
437. Oleos Lubrificantes (fabricante) ou mercador de ..... A
438. " Queimar ..... A
439. " Tintas ou vernizes (fabr.) ou mercador ..... A

440. Oficina de artigos de (fabricante) ou mercador .....
441. Oleos, ... (fabricante) .....
442. Oleos (mercador de) .....
443. Paes ..... com ou sem estabelecimento) .....
444. Padarias - proprietario ou empresario de .....
445. Palhas de Oleo (fabricante) ou mercador de) .....
446. Palitos .....
447. Papeis, ou papelões, em Geral - (fabricante) mercador ..
.. ou mercador, ou armazem .....
448. Papeis pintados (fabricante) ou mercador de .....
449. ... ou trapos .....
450. ... Carbono ou de cópia (fabricante) ou mercador de) ..
451. ... fotograficos .....
452. Papelarias e artigos Escolares, proprietario ou .....
empresario de) .....
453. Papelarias ou artigos de escritorios proprietario ou ...
empresario de .....
454. Parafusos (fabricante) ou mercador de .....
455. Paramentas .....
456. Pasteleiros (com ou sem confeitario) .....
457. Passadeiras e tapetes (fabricante) ou mercador de) ..
458. Pastéis .....
459. Patins .....
460. Pedras de Cantaria (preparador ou .....
mercador de) .....
461. ... para moinho, ou Esmeril, ou de afiar
(preparador ou mercador de) .....
462. ... (fabricante ou mercador de) .....
463. Pedreiras - proprietario ou empresario .....
464. Peixes frescos, congelados ou salgados, (mercador de,
465. Peles de agasalhos - plumas ou envelopes -
- ... (preparador ou mercador) de) .....
466. Peles de Agasalhos (oficina de concertos ..

467. Penseiras em Especial - (fabricante) ou negociador ...
468. Perfumes - Casas de empréstimos) proprietário ou
empresário de) ...
469. Pensão - Casas de - proprietário ou empresário
469. Particulares ...
Não familiares ( ) ...
470. Pentes - (fabricantes, mercador ou mercador atacado
... de ...
471. Pentes, p. fabricação de tecidos - (fabricante ou mercador ...
... de ...
472. Perfumes (fabricante, mercador por atacado ou mercador
... parceja de ...
473. Pescados (mercador ou pescador profissional ...
474. Papeleiros (proprietário ou empresário de ...
475. Pássaros - (fabricante) ou mercador por atacado ...
... de ...
476. ... mercador ou parceja de)
477. Fotografos, com ou sem atelier para ...
478. Pianos (fabricante ou mercador de ...
479. ... (afinador, conservador) ou alugador
... com ou sem oficina ...
480. Pimenta da Reino, Craco, Canela, Moagem de proprietário
ou empresário de) ...
481. Pintores com ou sem oficina) ...
482. Pixe, Pixó (ou semelhantes mercador de) ...
483. Placas ou Distintivos (fabricante) ou - " - ...
484. Plantas Medicinais (mercador de) ...
485. Pisses ou trou-trou - (fina) de proprietário ou
empresário de) ...
486. Pontes para carga ou descarga de navios no -
Litoral - proprietário ou empresário de ...
487. Portas de Aço ou Grades de enrolar - (fabricante) ou -
mercador de ...

488. Posta de monta em haras de criação, proprietário ou empresário de C

489. Préços - (fabricante) ou mercador de ..... E

490. Produtos Químicos) fabricante ou mercador por atacado de) ..... H

490ª - " - Farmacêuticos - " - - " - - " - ..... E

491. - " - Químicos ou Farmacêuticos - " - a varejo de) ..... K

492. Professor Dentario, Gabinete de proprietário ou empresario de) ..... H

493. Quartos para Banhos, alugador de) C

494. Radios - (fabricante ou mercador por atacado de) ..... A

495. - " - Estação Difusoras. (proprietário ou empresario de) ..... K

496. - " - Montagem ou Construção de Transmissores) oficina de ..... K

497. - " - - " - (concertos) proprietário ou empresario de ..... A

498. - " - Agentes ou representantes ou caixeiros de I

499. - " - Peças ou acessorios para fabricante ou mercador de) ..... D

500. - " - - " - varejo de) ..... E

501. Redes em Geral - (fabricante ou mercador de) ..... A

502. Relojoaria ou ourivesaria - (proprietário ou empresario de) C

503. Restaurantes (proprietário ou empresário de...

Movimento até Cr$ 100.000,00 ..... K

- " - Superior á Cr$ 100.000,00 X

Para operarios ..... H.

504. Restaurantes - (Carros nas Estradas de ferro) proprietário ou empresário de) .....

Será feito um lançamento para cada carro ..... A

505. Rinhas - Brigas de Galo proprietário de) ..... B

506. Rodas em Geral (fabricante) ou mercador de) ..... B

507. Roupas Brancas - " - - " - - " - ..... E

508. - " - Feitas ..... - " - - " - ..... D

509 - Roupas Usadas (fabricante ou vendedor) ... D
510 - Sabão ou Sabonete - (fabricante - " - mercador) ... D
511 - Sacos de Papel - (" " ") ... D
512 - " - Tecido Novo (fabricante, mercador por ... D
" atacado ou mercador a varejo de) ... A
513 - Pacos de Tecido Usados (mercador de) ... A
514 - " - " (oficinas de conserto ... de ... A
515 - " - Para Café - manipulação ... A
516 - Sal - Preparadores ou mercadores ... A
517 - " - Refinação " moagem, proprietário ou empresário de ... A
518 - Salames - Linguiças ou Salchichas (fabricante ou mercador de ... A
519 - Salitre - (mercador de) ... A
520 - Sapatos ou Semelhantes (fabricante) ou mercador de ... D
521 - Sebo preparados (mercadores de) ... D
522 - Secos e Molhados por atacado de ... A
523 - " - " - " ... C
" Movimento até Cr$ 100.000,00 - " - " ... C
" superior a Cr$ 100.000,00 ... K
524 - Seguros em Geral (Agências Estabelecidas no interior
525 - " - de Vida, Diretor Fiscal ou Agentes de com
panhias congêneres) ... D
526 - Semeios (oficina de) ... B
527 - Selos em ... Estampilhas - (mercador de
H aplicar sôbre a percentagem nas vendas)
Percentagem): Estampilhas Federais 1% ... 10%
" - " Estado ais 2% ...
" Cr$ 2.000,00 por mês ... K
528 - Sementes (mercador de) ... C
529 - Selos p. Coleção ou Acessórios (mercadores de) ... D
530 - Sericultura (propriedade ou empresário de ... A
531 - Serralheiros ou oficinas de pequeno conserto ... A

582. Serrarias (proprietario ou empresario de)
583. Solicitadores não academicos, com ou sem escritorio
584. Sorveteria, proprietario ou empresario de)
585. Talheres (fabricante), ou mercador de)
586. Tamancos -"- -"- -"-
587. -"- proprietario, ou mercador de)
588. Tambores de ferro (fabricante
589. Tapeçarias e Estofos (
590. Taximetros (
591. Tecidos de algodão -"- -"- -"-)
592. -"- de lã -"- -"-)
593. -"- de seda -"- -"-)
594. -"- Elastico -"-
595. -"- -"- -"- Lã
596. -"- -"- -"- Malha ou meia, fabricante ou
597. Teia (
598. Telhas ou Tijolos
599. Tintas para pescarem com barcos, fabricante, ou mercador de)
600. Tinturaria (proprietario ou empregado de)
601. Toalhas (fabricante), ou mercador de)
602. Toldos -"- -"- -"-
603. Torrefactores (proprietario ou empresario de)
604. Toucinho) mercador (de)
605. Tradutor, Juramentado em Inglez, com ou sem escritorio)
606. Transporte de mercadorias em Carros, Caminhões, ou Veiculos a Tracção Animal (proprietario ou empresario de)
607. Transporte de passageiros em Carros (proprietario, ou empresario de)
608. -"- -"- em Trem (proprietario ou empresario)
609. -"- -"- em Trem (mercador de)

560. Artigos de viagem (fabricante ou mercador de)
561. Artistas e Outros (fabricante ou mercador de)
562. Autos de força (fabricante ou mercador de)
563. Tipografia (proprietario ou empresario de)
564. Tipos (fabricante ou mercador de)
565. Basilhame de Madeira (fabricante ou mercador de)
566. Bolas (fabricante ou mercador de)
567. Verduras, legumes, ou hortaliças (mercador de)
568. Veterinario (com ou sem consultorio)
569. Vidraceiro (oficina de)
570. Vidros ou vidraças (fabricante ou mercador de)
571. Vime (em junco artigo de fabricante ou mercador de)
572. Visagre (fabricante ou mercador de)
573. Visbos (fabricante ou mercador de)
574. Vitrais (fabricante ou mercador de)
575. Victolas, Gramofones ou Semelhantes (fabricante ou mercador de)
576. Xaropes, Refrescos, ou Semelhantes (fabricante ou mercador de)
577. Zinco Folhas (fabricante ou mercador de)
578. Zincografia Oficinas de)

Tabella

Estabelecimento da Parte Fixa do imposto de Industrias e profissões relacionadas na Tabella

Classes	Taxa fixa do imposto.
1ª	Cr$ 16.00
2ª	9,00

3		ERK. 12,00
4		15,00
5		18,00
6		24,00
7		30,00
8		36,00
9		48,00
10		60,00
11		75,00
12		90,00
13		120,00
14		150,00
15		180,00
16		210,00
17		240,00
18		270,00
19		300,00
20		330,00
21		360,00
22		345,00
23		390,00
24		435,00
25		480,00
26		540,00
27		600,00
28		660,00
29		720,00
30		780,00
31		840,00
32		900,00
33		960,00
34		1.080,00
35		1200,00

36.	,,	1.320,00 €
37.	,,	1.440,00
38.	,,	1.560,00
39.	,,	1.680,00
40.	,,	1.800,00
41.	,,	1950,00
42.	,,	2.100,00
43.	,,	2.250,00
44.	,,	2.400,00
45.	,,	2.700,00
46.	,,	3.000,00
47.	,,	3.450,00
48.	,,	3.900,00
49.	,,	4.350,00
50.	,,	4.800,00
51.	,,	5.400,00
52.	,,	6.000,00
53.	,,	6.600,00
54.	,,	7.200,00
55.	,,	7.800,00
56.	,,	8.400,00
57.	,,	9.000,00
58.	,,	9.900,00
59.	,,	10.800,00
60.	,,	12.000,00
61.	,,	13.200,00
62.	,,	14.400,00
63.	,,	15.600,00
64.	,,	16.800,00
65.	,,	18.000,00
66.	,,	19.500,00
67.	,,	21.000,00
68.	,,	22.500,00

69. . . . . 24.000,00
70. . . . . " 25.800,00
71. . . . . " 600,00
72. . . . . " 30:000,00
73. . . . . " 33.000,00
74. . . . . " 36:000,00
75. . . . . " 39:000,00
76. . . . . " 42.000,00
77. . . . . " 45:000,00
78. . . . . " 48.000,00
79. . . . . " 51.000,00
80. . . . . " 54:000,00
81. . . . . " 57:000,00
82. . . . . " 60.000,00
83. . . . . " 66:000,00
84. . . . . " 70:000,00
85. . . . . " 75.000,00
86. . . . . " 85.000,00
87. . . . . " 90.000,00
88. . . . . " 95.000,00
89. . . . . " 100.000,00
90. . . . . " 110.000,00
91. . . . . " 115.000,00
92. . . . . " 120.000,00
93. . . . . " 130.000,00
94. . . . . " 140.000,00
95. . . . . " 150.000,00
96. . . . . " 165.000,00
97. . . . . " 180.000,00
98. . . . . " 185.000,00
99. . . . . " 210:000,00
100. . . . . " 225.000,00

Tabela Especial II

Agência de Companhia de Navegação

Parte Fixa

Agente ..... CR$ - CR$ -

Representando 2 Cias ou Empresas ou mais ... 1.500,00

Parte Variável

Percentagem calculada sôbre o pôlar anual do Escritório

Além do lançamento da tabela acima, será feito mais outro.

Empresa ou Companhia Representada como segue.

Classe Única - Recebendo Vapores acima de 10 por mês 500,00

Companhias Nacionais (cabotagem) para fins de lançamentos serão feitas nas condições da classificação acima com a seguinte tabela:

Classe Única 240,00

Tabela n: 3

Bancos, Agências de Bancos, Casa Bancárias & Descontos de Títulos

Tabela para lançamento da Parte Fixa pelo imposto.

Taxas fixas do imposto

Movimento até 1.000.000 de cruzeiros ..... CR$ 1.000,00

pelo que exceder de 1.000.000 até 2.000.000 de cruzeiros ..... Mais CR$ 0,35 por mil cruzeiros ou fração

pelo que exceder de 5.000.000 de cruzeiros, até CR$ 10.000.000 de cruzeiros ..... Mais CR$ 0,40 por mil cruzeiros ou fração

O lançamento será feito pela soma do maior "ativo" verificado nos balancetes mensais do ano anterior

Tabela Especial N. [illegible]

Tabela de Profissões Liberaes

Nº da Rubrica	Rubrica.	Imposto pacte fixa
9.	Accoboacia ou Esgrima, professor de	25.000
11.	Advogados	90.000
19.	Agrimensores	25.000
228.	Costadores ou Guarda livros, que trabalham por conta propria	25.000
234.	Corretores de Fundos publicos, de mercadorias etc.	55.000
	Corretores de fundos publicos, de marios, e mercadorias	55.000
245.	Dentistas	90.000
249.	Despachos em Geral, em Estradas de Ferro e Telegraphicos	90.000
247.	Despachistas	25.000
249.	Despachos em Geral de papeis junto ás repartições Publicas, sem escritorio	25.000
	Despachos em Geral, de papeis junto ás repartições publicas com escritorio	90.000
264.	Engenheiros civicos, em Geral, inclusive architetos	90.000
426.	Medicos	90.000
411.	Parteiras	25.000
552.	Solicitadores não academicos	25.000
574.	Traductores, Juramentados ou interpretes	25.000
587.	Vaccinadores	25.000

Director, Sub Director, Superintendente, Gerente, Administrador, Membros do Conselho Fiscal, Agente, Correspondente e Caixeiro de Armazens Geraes, Bancos ou Casas Bancarias; Casa de Saude, Sanatorios ou Hospitaes, Collegios, Empresas de Navegação, Escritorios, Estabelecimentos Commerciaes e Industriaes em Geral Sociedades Mistas Anonymas

em Geral, Proventos, inclusive quaisquer gratificações ou outras vantagens:

Proventos,	Proventos	Imposto
Anuais	Mensais	
C/R$	C/R$	C/R$
1.000,00	83,33	6,00
1.500,00	125,00	
2.250,00	187,00	
3,000,00	250,00	15,00
4.500,00	375,00	18,00
6.000,00	500,00	24,00
7.800,00	650,00	
8.700,00	725,00	36,00
12,000,00	1.000,00	48,00
16,800,00	1.400,00	
21.600,00	1.800,00	75,00
26.400,00	2200,00	
31.200,00	2600,00	
36.000,00	3.000,00	120,00
43.800,00	3.650,00	138,00
51.600,00	4.300,00	
60.000,00	5.000,00	180,00
72.000,00	6.000,00	
84.000,00	7000,00	240,00
96.000,00	8,000,00	
108.000,00	9.000,00	
120,000,00	10.000,00	345,00
144.000,00	12,000,00	390,00
168.000,00	14,000,00	435,00
192.000,00	16,000,00	480,00
216.000,00	18,000,00	540,00
240.000,00	20,000,00	

Por fórma para qualquer exercício uma actividade, d'onde que a mesma, esteja lançada, segundo o dispositivo legal, na quantia superior á Rs 5.000,00 annuais

x . . . . . x . . . . x x

Tabela Especial V.

Armazens Geraes - Base para lançamento da Parte Fixa

Escritório "Matriz"

Renda bruta do exercicio anterior até Rs 150.000,00: Rs 3.000,00 pelo excedente mais 0,6%, ajustando-se na tabela nº 2

Escritório, Agencia ou Filial

x . . . . x . . . . x x

Valor locativo . . . . . .

Mensal .... Numero de Empregados e parte fixa do Imposto

100,00	1 - 100,00	2 - 150,00	3 - 200,00	4 - 260,00	5 -	300,00
100,00	6 - 350,00	7 - 400,00	8 - 450,00	9 - 500,00	10 -	575,60
200,00	1 - 150,00	2 - 200,00	3 - 260,00	4 - 300,00	5 -	350,00
200,00	6 - 400,00	7 - 450,00	8 - 500,00	9 - 575,00	10 -	650,00
300,00	1 - 200,00	2 - 260,00	3 - 300,00	4 - 350,00	5 -	400,00
300,00	6 - 450,00	7 - 500,00	8 - 575,00	9 - 650,00	10 -	725,00
400,00	1 - 260,00	2 - 300,00	3 - 350,00	4 - 400,00	5 -	450,00
400,00	6 - 500,00	7 - 575,00	8 - 650,00	9 - 725,00	10 -	800,00
500,00	1 - 300,00	2 - 350,00	3 - 400,00	4 - 450,00	5 -	500,00
500,00	6 - 575,00	7 - 650,00	8 - 725,00	9 - 800,00	10 -	900,00
600,00	1 - 350,00	2 - 400,00	3 - 450,00	4 - 500,00	5 -	575,00
600,00	6 - 650,00	7 - 725,00	8 - 800,00	9 - 900,00	10 -	1.000,00
700,00	1 - 400,00	2 - 450,00	3 - 500,00	4 - 575,00	5 -	650,00
700,00	6 - 725,00	7 - 800,00	8 - 900,00	8 - 1.000,00	10 -	1.100,00
800,00	1 - 450,00	2 - 500,00	3 - 575,00	4 - 650,00	5 -	725,00
800,00	6 - 800,00	7 - 900,00	8 - 1.000,00	9 - 1.100,00	10 -	1.200,00
900,00	1 - 500,00	2 - 575,00	3 - 650,00	4 - 725,00	5 -	800,00

segue

Continuação da Tabela Especial VI.

Soma do valor locativo, Anual, com o Capital — Commercio de Cadeiras e parte fixa do imposto

CR$

2.000,00	b)	270,00	300,00	345,00
3.000,00	a)	105,00	180,00	210,00
3.000,00	b)	300,00	345,00	390,00
4.000,00	a)	120,00	210,00	240,00
4.000,00	b)	345,00	390,00	435,00
5.000,00	a)	155,00	240,00	270,00
5.000,00	b)	390,00	435,00	480,00
6.000,00	a)	180,00	270,00	300,00
6.000,00	b)	435,00	480,00	540,00
7.000,00	a)	210,00	300,00	345,00
7.000,00	b)	480,00	540,00	600,00
8.000,00	a)	240,00	345,00	390,00
8.000,00	b)	540,00	600,00	660,00
9.000,00	a)	270,00	390,00	435,00
9.000,00	b)	600,00	660,00	720,00
10.000,00	a)	300,00	435,00	480,00
10.000,00	b)			

Capitaes para instalações (inclusive, portanto o valor venal das

Tabella

Tabella per la parte fissa

Somma del valore locativo Parte fissa Annuale con il Capitale dell'imposta

Segue

CR$	CR$
600,00	26.00
800,00	48.00
1.000,00	60.00
1.300,00	75.00
1.600,00	90.000.000
2.000,00	105.000.000
2.500,00	120.000.000
3.000,00	138.000.000
4.000,00	156.000.000
5.000,00	180.000.000
6.000,00	210.000.000
8.000,00	240.000.000
10.000,00	270.000.000
15.000,00	300.000.000
20.000,00	345.000.000
30.000,00	390.000.000
40.000,00	435.000
50.000,00	480.000.000

~~Tabela Especial IX.~~
~~Loterias Bilhetes de mercador de)~~
~~Tabela para lançamento da parte fixa~~

~~Soma do valor locativo — Número de empregados~~
~~Casas com capital — e parte fixa de imposto~~

Tabela Especial VIII.
Despachos em Geral, despachantes, comissários
(Comissário de despachos, alfandegários
ou despachantes aduaneiros)
Tabela para lançamento da parte fixa

Valor locativo anual multiplicado pelo (coeficiente) n.º de Empregados mais o Capital

De 130.000,00 em diante . . . . . (1ª) primeira H. 3 600,00

60.000,00 até 120.000,00 . . . . (1ª) Primeira B. 2.400,00

20.000,00 até 60.000,00 . . . . (2ª) Segunda 1.000,00

Até 15.000,00 . . . . (3ª) Terceira 800,00

1) Sendo de metade ou mais diferença dos valores, indices, entre uma e outras classes, prevalece a classe superior.

Nota:

Firma colectiva vale por dois empregados além dos declarados. Firma individual vale por um empregado além dos declarados.

Capital valor nominal ou declarado, com o mínimo de 5 vezes o locativo anual.

Valor locativo — Número de empregados e parte inteira do imposto

200,00 1- 180,00 2- 240,00 3- 300,00 4- 345,00 5- 290,00

200,00 6- 435,00 7- 480,00 8- 540,00 9- 600,00 10- 660,00

230,00 1- 210,00 2- 270,00 3- 345,00 4- 390,00 5- 435,00.

230,00 6- 480,00 7- 540,00 8- 660,00 9- 660,00 10- 720,00.

260,00 1- 240,00 2- 300,00 3- 390,00 4- 435,00 5- 480,00.

260,00 6- 540,00 7- 600,00 8- 660,00 9- 720,00 10- 780,00.

300,00 1- 270,00 2- 345,00 3- 435,00 4- 480,00 5- 540,00.

300,00 6- 600,00 7- 660,00 8- 720,00 9- 780,00 10- 840,00

350,00 1- 300,00 2- 390,00 3- 480,00 4- 540,00 5- 600,00.

350,00 6- 660,00 7- 720,00 8 780,00 9- 840,00 10- 900,00

400,00 1- 345,00 2- 435,00 3- 540,00 4- 600,00 5- 660,00

400,00 6- 720,00 7- 780,00 8 840,00 9- 900,00 10- 990,00

450,00 1- 390,00 2- 480,00 3 600,00 4- 660,00 5- 720,00

Segue fls. 87.

Continuação da tabela Empréstimos

Soma de valor locativo anual	1/2, com capital 3/4	5/6	7/8	9/10
500,00	435,00	540,00	660,00	780,00
600,00	480,00	600,00	660,00	780,00
700,00	540,00	660,00	720,00	840,00
800,00	600,00	720,00	840,00	960,00
1.000,00	660,00	780,00	900,00	1.080,00
1.200,00	720,00	840,00	960,00	1.140,00
1.400,00	780,00	900,00	1.080,00	1.320,00
1.600,00	840,00	960,00	1.140,00	1.440,00
1.800,00	900,00	1.080,00	1.320,00	1.560,00
2.000,00	960,00	1.140,00	1.440,00	1.680,00
2.200,00	1.080,00	1.320,00	1.560,00	1.800,00
2.400,00	1.140,00	1.440,00	1.680,00	1.920,00
2.600,00	1.200,00	1.500,00	1.800,00	2.100,00
2.800,00	1.320,00	1.560,00	1.920,00	2.220,00
3.000,00	1.380,00	1.680,00	2.040,00	2.340,00
3.200,00	1.440,00	1.800,00	2.160,00	2.460,00
3.400,00	1.500,00	1.860,00	2.280,00	2.580,00
3.600,00	1.560,00	1.920,00	2.400,00	2.700,00
3.800,00	1.620,00	2.040,00	2.520,00	2.820,00
4.000,00	1.680,00	2.100,00	2.640,00	2.940,00
4.200,00	1.740,00	2.160,00	2.760,00	3.060,00
4.400,00	1.800,00	2.220,00	2.880,00	3.180,00
4.600,00	1.860,00	2.280,00	3.000,00	3.300,00
4.800,00	1.920,00	2.340,00	3.120,00	3.420,00
5.000,00	1.980,00	2.400,00	3.240,00	3.540,00
5.200,00	2.040,00	2.460,00	3.360,00	3.660,00
5.400,00	2.100,00	2.520,00	3.480,00	3.780,00
5.600,00	2.160,00	2.580,00	3.600,00	3.900,00
5.800,00	2.220,00	2.640,00	3.720,00	4.020,00
6.000,00	2.280,00	2.700,00	3.840,00	4.140,00
6.200,00	2.340,00	2.760,00	3.960,00	4.260,00
6.400,00	2.400,00	2.820,00	4.080,00	4.380,00
6.600,00	2.460,00	2.880,00	4.200,00	4.500,00
6.800,00	2.520,00	2.940,00	4.320,00	4.620,00
7.000,00	2.580,00	3.000,00	4.440,00	4.740,00
7.200,00	2.640,00	3.060,00	4.560,00	4.860,00
7.400,00	2.700,00	3.120,00	4.680,00	4.980,00
7.600,00	2.760,00	3.180,00	4.800,00	5.100,00
7.800,00	2.820,00	3.240,00	4.920,00	5.220,00
8.000,00	2.880,00	3.300,00	5.040,00	5.340,00
8.200,00	2.940,00	3.360,00	5.160,00	5.460,00
8.400,00	3.000,00	3.420,00	5.280,00	5.580,00
8.600,00	3.060,00	3.480,00	5.400,00	5.700,00
8.800,00	3.120,00	3.540,00	5.520,00	5.820,00
9.000,00	3.180,00	3.600,00	5.640,00	5.940,00
9.200,00	3.240,00	3.660,00	5.760,00	6.060,00
9.400,00	3.300,00	3.720,00	5.880,00	6.180,00
9.600,00	3.360,00	3.780,00	6.000,00	6.300,00
9.800,00	3.420,00	3.840,00	6.120,00	6.420,00
10.000,00	3.480,00	3.900,00	6.240,00	6.540,00
10.200,00	3.540,00	3.960,00	6.360,00	6.660,00
10.400,00	3.600,00	4.020,00	6.480,00	6.780,00
10.600,00	3.660,00	4.080,00	6.600,00	6.900,00
10.800,00	3.720,00	4.140,00	6.720,00	7.020,00
11.000,00	3.780,00	4.200,00	6.840,00	7.140,00
11.200,00	3.840,00	4.260,00	6.960,00	7.260,00
11.400,00	3.900,00	4.320,00	7.080,00	7.380,00
11.600,00	3.960,00	4.380,00	7.200,00	7.500,00
11.800,00	4.020,00	4.440,00	7.320,00	7.620,00
12.000,00	4.080,00	4.500,00	7.440,00	7.740,00
12.200,00	4.140,00	4.560,00	7.560,00	7.860,00
12.400,00	4.200,00	4.620,00	7.680,00	7.980,00
12.600,00	4.260,00	4.680,00	7.800,00	8.100,00
12.800,00	4.320,00	4.740,00	7.920,00	8.220,00
13.000,00	4.380,00	4.800,00	8.040,00	8.340,00
13.200,00	4.440,00	4.860,00	8.160,00	8.460,00
13.400,00	4.500,00	4.920,00	8.280,00	8.580,00
13.600,00	4.560,00	4.980,00	8.400,00	8.700,00
13.800,00	4.620,00	5.040,00	8.520,00	8.820,00
14.000,00	4.680,00	5.100,00	8.640,00	8.940,00
14.200,00	4.740,00	5.160,00	8.760,00	9.060,00
14.400,00	4.800,00	5.220,00	8.880,00	9.180,00
14.600,00	4.860,00	5.280,00	9.000,00	9.300,00
14.800,00	4.920,00	5.340,00	9.120,00	9.420,00
15.000,00	4.980,00	5.400,00	9.240,00	9.540,00
15.200,00	5.040,00	5.460,00	9.360,00	9.660,00
15.400,00	5.100,00	5.520,00	9.480,00	9.780,00
15.600,00	5.160,00	5.580,00	9.600,00	9.900,00
15.800,00	5.220,00	5.640,00	9.720,00	10.020,00
16.000,00	5.280,00	5.700,00	9.840,00	10.140,00
16.200,00	5.340,00	5.760,00	9.960,00	10.260,00
16.400,00	5.400,00	5.820,00	10.080,00	10.380,00
16.600,00	5.460,00	5.880,00	10.200,00	10.500,00
16.800,00	5.520,00	5.940,00	10.320,00	10.620,00
17.000,00	5.580,00	6.000,00	10.440,00	10.740,00
17.200,00	5.640,00	6.060,00	10.560,00	10.860,00
17.400,00	5.700,00	6.120,00	10.680,00	10.980,00
17.600,00	5.760,00	6.180,00	10.800,00	11.100,00
17.800,00	5.820,00	6.240,00	10.920,00	11.220,00
18.000,00	5.880,00	6.300,00	11.040,00	11.340,00
18.200,00	5.940,00	6.360,00	11.160,00	11.460,00
18.400,00	6.000,00	6.420,00	11.280,00	11.580,00
18.600,00	6.060,00	6.480,00	11.400,00	11.700,00
18.800,00	6.120,00	6.540,00	11.520,00	11.820,00
19.000,00	6.180,00	6.600,00	11.640,00	11.940,00
19.200,00	6.240,00	6.660,00	11.760,00	12.060,00
19.400,00	6.300,00	6.720,00	11.880,00	12.180,00
19.600,00	6.360,00	6.780,00	12.000,00	12.300,00
19.800,00	6.420,00	6.840,00	12.120,00	12.420,00
20.000,00	6.480,00	6.900,00	12.240,00	12.540,00
20.200,00	6.540,00	6.960,00	12.360,00	12.660,00
20.400,00	6.600,00	7.020,00	12.480,00	12.780,00
20.600,00	6.660,00	7.080,00	12.600,00	12.900,00
20.800,00	6.720,00	7.140,00	12.720,00	13.020,00
21.000,00	6.780,00	7.200,00	12.840,00	13.140,00
21.200,00	6.840,00	7.260,00	12.960,00	13.260,00
21.400,00	6.900,00	7.320,00	13.080,00	13.380,00
21.600,00	6.960,00	7.380,00	13.200,00	13.500,00
21.800,00	7.020,00	7.440,00	13.320,00	13.620,00
22.000,00	7.080,00	7.500,00	13.440,00	13.740,00
22.200,00	7.140,00	7.560,00	13.560,00	13.860,00
22.400,00	7.200,00	7.620,00	13.680,00	13.980,00
22.600,00	7.260,00	7.680,00	13.800,00	14.100,00
22.800,00	7.320,00	7.740,00	13.920,00	14.220,00
23.000,00	7.380,00	7.800,00	14.040,00	14.340,00
23.200,00	7.440,00	7.860,00	14.160,00	14.460,00
23.400,00	7.500,00	7.920,00	14.280,00	14.580,00
23.600,00	7.560,00	7.980,00	14.400,00	14.700,00
23.800,00	7.620,00	8.040,00	14.520,00	14.820,00
24.000,00	7.680,00	8.100,00	14.640,00	14.940,00
24.200,00	7.740,00	8.160,00	14.760,00	15.060,00
24.400,00	7.800,00	8.220,00	14.880,00	15.180,00
24.600,00	7.860,00	8.280,00	15.000,00	15.300,00
24.800,00	7.920,00	8.340,00	15.120,00	15.420,00
25.000,00	7.980,00	8.400,00	15.240,00	15.540,00
25.200,00	8.040,00	8.460,00	15.360,00	15.660,00
25.400,00	8.100,00	8.520,00	15.480,00	15.780,00
25.600,00	8.160,00	8.580,00	15.600,00	15.900,00
25.800,00	8.220,00	8.640,00	15.720,00	16.020,00
26.000,00	8.280,00	8.700,00	15.840,00	16.140,00
26.200,00	8.340,00	8.760,00	15.960,00	16.260,00
26.400,00	8.400,00	8.820,00	16.080,00	16.380,00
26.600,00	8.460,00	8.880,00	16.200,00	16.500,00
26.800,00	8.520,00	8.940,00	16.320,00	16.620,00
27.000,00	8.580,00	9.000,00	16.440,00	16.740,00
27.200,00	8.640,00	9.060,00	16.560,00	16.860,00
27.400,00	8.700,00	9.120,00	16.680,00	16.980,00
27.600,00	8.760,00	9.180,00	16.800,00	17.100,00
27.800,00	8.820,00	9.240,00	16.920,00	17.220,00
28.000,00	8.880,00	9.300,00	17.040,00	17.340,00
28.200,00	8.940,00	9.360,00	17.160,00	17.460,00
28.400,00	9.000,00	9.420,00	17.280,00	17.580,00
28.600,00	9.060,00	9.480,00	17.400,00	17.700,00
28.800,00	9.120,00	9.540,00	17.520,00	17.820,00
29.000,00	9.180,00	9.600,00	17.640,00	17.940,00
29.200,00	9.240,00	9.660,00	17.760,00	18.060,00
29.400,00	9.300,00	9.720,00	17.880,00	18.180,00
29.600,00	9.360,00	9.780,00	18.000,00	18.300,00
29.800,00	9.420,00	9.840,00	18.120,00	18.420,00
30.000,00	9.480,00	9.900,00	18.240,00	18.540,00
30.200,00	9.540,00	9.960,00	18.360,00	18.660,00
30.400,00	9.600,00	10.020,00	18.480,00	18.780,00
30.600,00	9.660,00	10.080,00	18.600,00	18.900,00
30.800,00	9.720,00	10.140,00	18.720,00	19.020,00
31.000,00	9.780,00	10.200,00	18.840,00	19.140,00
31.200,00	9.840,00	10.260,00	18.960,00	19.260,00
31.400,00	9.900,00	10.320,00	19.080,00	19.380,00
31.600,00	9.960,00	10.380,00	19.200,00	19.500,00
31.800,00	10.020,00	10.440,00	19.320,00	19.620,00
32.000,00	10.080,00	10.500,00	19.440,00	19.740,00
32.200,00	10.140,00	10.560,00	19.560,00	19.860,00
32.400,00	10.200,00	10.620,00	19.680,00	19.980,00
32.600,00	10.260,00	10.680,00	19.800,00	20.100,00
32.800,00	10.320,00	10.740,00	19.920,00	20.220,00
33.000,00	10.380,00	10.800,00	20.040,00	20.340,00
33.200,00	10.440,00	10.860,00	20.160,00	20.460,00
33.400,00	10.500,00	10.920,00	20.280,00	20.580,00
33.600,00	10.560,00	10.980,00	20.400,00	20.700,00
33.800,00	10.620,00	11.040,00	20.520,00	20.820,00
34.000,00	10.680,00	11.100,00	20.640,00	20.940,00
34.200,00	10.740,00	11.160,00	20.760,00	21.060,00
34.400,00	10.800,00	11.220,00	20.880,00	21.180,00
34.600,00	10.860,00	11.280,00	21.000,00	21.300,00
34.800,00	10.920,00	11.340,00	21.120,00	21.420,00
35.000,00	10.980,00	11.400,00	21.240,00	21.540,00
35.200,00	11.040,00	11.460,00	21.360,00	21.660,00
35.400,00	11.100,00	11.520,00	21.480,00	21.780,00
35.600,00	11.160,00	11.580,00	21.600,00	21.900,00
35.800,00	11.220,00	11.640,00	21.720,00	22.020,00
36.000,00	11.280,00	11.700,00	21.840,00	22.140,00
36.200,00	11.340,00	11.760,00	21.960,00	22.260,00
36.400,00	11.400,00	11.820,00	22.080,00	22.380,00
36.600,00	11.460,00	11.880,00	22.200,00	22.500,00
36.800,00	11.520,00	11.940,00	22.320,00	22.620,00
37.000,00	11.580,00	12.000,00	22.440,00	22.740,00
37.200,00	11.640,00	12.060,00	22.560,00	22.860,00
37.400,00	11.700,00	12.120,00	22.680,00	22.980,00
37.600,00	11.760,00	12.180,00	22.800,00	23.100,00
37.800,00	11.820,00	12.240,00	22.920,00	23.220,00
38.000,00	11.880,00	12.300,00	23.040,00	23.340,00
38.200,00	11.940,00	12.360,00	23.160,00	23.460,00
38.400,00	12.000,00	12.420,00	23.280,00	23.580,00
38.600,00	12.060,00	12.480,00	23.400,00	23.700,00
38.800,00	12.120,00	12.540,00	23.520,00	23.820,00
39.000,00	12.180,00	12.600,00	23.640,00	23.940,00
39.200,00	12.240,00	12.660,00	23.760,00	24.060,00
39.400,00	12.300,00	12.720,00	23.880,00	24.180,00
39.600,00	12.360,00	12.780,00	24.000,00	24.300,00
39.800,00	12.420,00	12.840,00	24.120,00	24.420,00
40.000,00	12.480,00	12.900,00	24.240,00	24.540,00
40.200,00	12.540,00	12.960,00	24.360,00	24.660,00
40.400,00	12.600,00	13.020,00	24.480,00	24.780,00
40.600,00	12.660,00	13.080,00	24.600,00	24.900,00
40.800,00	12.720,00	13.140,00	24.720,00	25.020,00
41.000,00	12.780,00	13.200,00	24.840,00	25.140,00
41.200,00	12.840,00	13.260,00	24.960,00	25.260,00
41.400,00	12.900,00	13.320,00	25.080,00	25.380,00
41.600,00	12.960,00	13.380,00	25.200,00	25.500,00
41.800,00	13.020,00	13.440,00	25.320,00	25.620,00
42.000,00	13.080,00	13.500,00	25.440,00	25.740,00
42.200,00	13.140,00	13.560,00	25.560,00	25.860,00
42.400,00	13.200,00	13.620,00	25.680,00	25.980,00
42.600,00	13.260,00	13.680,00	25.800,00	26.100,00
42.800,00	13.320,00	13.740,00	25.920,00	26.220,00
43.000,00	13.380,00	13.800,00	26.040,00	26.340,00
43.200,00	13.440,00	13.860,00	26.160,00	26.460,00
43.400,00	13.500,00	13.920,00	26.280,00	26.580,00
43.600,00	13.560,00	13.980,00	26.400,00	26.700,00
43.800,00	13.620,00	14.040,00	26.520,00	26.820,00
44.000,00	13.680,00	14.100,00	26.640,00	26.940,00
44.200,00	13.740,00	14.160,00	26.760,00	27.060,00
44.400,00	13.800,00	14.220,00	26.880,00	27.180,00
44.600,00	13.860,00	14.280,00	27.000,00	27.300,00
44.800,00	13.920,00	14.340,00	27.120,00	27.420,00
45.000,00	13.980,00	14.400,00	27.240,00	27.540,00
45.200,00	14.040,00	14.460,00	27.360,00	27.660,00
45.400,00	14.100,00	14.520,00	27.480,00	27.780,00
45.600,00	14.160,00	14.580,00	27.600,00	27.900,00
45.800,00	14.220,00	14.640,00	27.720,00	28.020,00
46.000,00	14.280,00	14.700,00	27.840,00	28.140,00
46.200,00	14.340,00	14.760,00	27.960,00	28.260,00
46.400,00	14.400,00	14.820,00	28.080,00	28.380,00
46.600,00	14.460,00	14.880,00	28.200,00	28.500,00
46.800,00	14.520,00	14.940,00	28.320,00	28.620,00
47.000,00	14.580,00	15.000,00	28.440,00	28.740,00
47.200,00	14.640,00	15.060,00	28.560,00	28.860,00
47.400,00	14.700,00	15.120,00	28.680,00	28.980,00
47.600,00	14.760,00	15.180,00	28.800,00	29.100,00
47.800,00	14.820,00	15.240,00	28.920,00	29.220,00
48.000,00	14.880,00	15.300,00	29.040,00	29.340,00
48.200,00	14.940,00	15.360,00	29.160,00	29.460,00
48.400,00	15.000,00	15.420,00	29.280,00	29.580,00
48.600,00	15.060,00	15.480,00	29.400,00	29.700,00
48.800,00	15.120,00	15.540,00	29.520,00	29.820,00
49.000,00	15.180,00	15.600,00	29.640,00	29.940,00
49.200,00	15.240,00	15.660,00	29.760,00	30.060,00
49.400,00	15.300,00	15.720,00	29.880,00	30.180,00
49.600,00	15.360,00	15.780,00	30.000,00	30.300,00
49.800,00	15.420,00	15.840,00	30.120,00	30.420,00
50.000,00	15.480,00	15.900,00	30.240,00	30.540,00

450,00 6- 780,00 7- 840,00 8- 900,00 9- 990,00 10- 1.080,00
500,00 1- 435,00 2- 540,00 3- 660,00 4- 720,00 5- 780,00
500,00 6- 840,00 7- 900,00 8- 990,00 9- 1.080,00 10- 1.200,00
600,00 1- 480,00 2- 600,00 3- 660,00 4- 780,00 5- 840,00
600,00 6- 900,00 7- 990,00 8- 1.080,00 9- 1.200,00 10- 1.320,00
700,00 1- 540,00 2- 660,00 3- 720,00 4- 840,00 5- 900,00
700,00 6- 990,00 7- 1.080,00 8- 1.200,00 9- 1.320,00 10- 1.440,00
800,00 1- 600,00 2- 720,00 3- 840,00 4- 900,00 5- 990,00
800,00 6- 1.080,00 7- 1.200,00 8- 1.320,00 9- 1.440,00 10- 1560,00
1.000,00 1- 660,00 2- 780,00 3- 900,00 4- 990,00 5- 1.080,00
1.000,00 6- 1.200,00 7- 1.320,00 8- 1.440,00 9- 1.560,00 10- 1.680,00

Tabela Especial IX

Loterias - Bilhetes (de) Mercador (de)

Tabela para lançamento da parte fixa.

Soma do valor locativo	Número de Empregados e Animais com a Capital da parte fixa do imposto					
	1/2	3/4	5/6	7/8.	9/10.	
2.000,00	720,00	1.080,00	1.440,00	1.800,00	2.100,00	
4.000,00	1.440,00	1.800,00	2.100,00	2.400,00	3.000,00	
6.000,00	2.100,00	2.400,00	3.000,00	3.450,00	3.900,00	
10.000,00	3.900,00	4.350,00	4.800,00	5450,00	6.000,00	
15.000,00	4.800,00	5.400,00	6.000,00	6.600,00	7.200,00	
20.000,00	5.400,00	6.000,00	6.600,00	7.200,00	7.800,00	
25,000,00	6.000,00	6.600,00	7.200,00	7.800,00	8.400,00	
30,000,00	6.600,00	7.200,00	7.800,00	8.400,00	9.000,00	
35,000,00	7.200,00	7.800,00	8.400,00	9.000,00	9.900,00	
40.000,00	7.800,00	8.400,00	9.000,00	9.900,00	10.800,00	
50.000,00	9.000,00	9900,00	10.800,00	12.000,00	13.200,00	

Nota:- Firma coletiva: Vale por 2 empregados, além dos declarados. Firma Individual: Vale por

1 empregado, além

Capitais Privilegiados

Tabela Especial

Para lançamento das Companhias de Capitalização

Rendas de Títulos de Capitalização

Companhias de Capitalização

Agentes e Inspetores

Carteiras até Cr$ 1.000,00 ..... 10,00, 10,00 variável

de mais de XI

Tabela Especial XI

Tabela para as Estradas de Ferro, Companhias

de Estradas de Ferro e outras Concessionárias

de Serviços de Utilidade Pública

Movimento

Impostos

Total

Continuação da tabela Especial

Tabela Especial

Mensuravel Anualmente

Ambulante e Provisórios

Numero de Ordem. Rubrica Anno Base Diária

1o Acessórios p. automoveis ..... 400,00 ... 2,40
2o Vendedores (para gaz, etc) .... 120,00 ... 0,70
3o Agua potaveis mineraes ou Radicativas ..... 1600,00 ... 1,00
4o Algodão em Ramas ou caroço (mercador) ..... 1200,00 ... 7,20
5o Almofada e semelhantes ..... 240,00 ... 1,50
6o Amendoins Pipóca ou passoca 48,00 ... 0,60
7o Amolador ..... 64,00 ... 0,60
8o Animaes em arreis para alimentação 1600,00 ... 1,00
9o " " " " " (atacado 800,00 ... 4,80
10o " domésticos vivos ..... 400,00 ... 2,40
11o Aquarios ..... 400,00 ... 2,40
12 Aguardente engarrafada ..... 240,00 ... 6.50
13o Artigos Dentarios ..... 640,00 ... 3,80
14 " Religiosos ..... 400,00 ... 192.40
15 " para sapateiros ..... 1600,00 ... 1,00
16o Automoveis (novos e usados ...) 1200,00 ... 7,20
17o Aves de luxo, e passaros ..... 320,00 ... 2,00
18o Balaios, Peneiras, esteiras e abanos 120,00 ... 0,70
19o Balanças, automaticas (para ..... pesar pessoas ..... 240,00 ... 1,50
20 Batatas ..... 120,00 ... 0,70
21 " por atacado ..... 800,00 ... 4,80
22 Bebidas alcoolicas; inclusive ..... Cervejas ..... 960,00 ... 5,80
23 Biscoutos e Semelhantes ..... 120,00 ... 0,70
24 Bolsas e artigos de couro ..... 400,00 ... 2,40
25 Bombons, chocolates e congeneres, 400,00 ... 2,40
26 Barbeiros em Geral ..... 246,00 ... 1,50

27- Calçados ... 800,00 ... 480
28- Café em xicaras ... 1600,00 ... 1.200
29. -"- Comprador ou corretor. 640,00 ... 380
30- ... torrado -"- moido 240,00 ... 150
31- Calçados em geral ... 640,00 ... 380
32- Canos, chapas, artigos de ... 3 ... 180
Ferro galvanizados ... 400,00 ... 240
33- Capachos e Semelhantes ... 120,00 ... 070
34- Capim alfafa ou forragens 240,00 ... 150
35- Carimbos, clichés e Semelhantes 400,00 ... 240
36- Cacaes (perdis em conservas) 400,00 ... 240
37- Carvão ... 120,00 ... 070
38- -"- por atacado ... 640,00 ... 380
39- para Parque de Diversões e circos ...
... Zôna Central ... 800,00 ... 480
39 ... -"- Afastada 640,00 ... 380
40- Cebolas e alhos -"- 120,00 ... 070
41- -"- -"- -"- (atacados) 800,00 ... 480
42- Ceras (Virgem ou preparada) 240,00 ... 150
43- Cereais ... 400,00 ... 240
44- -"- por atacado -"- 1.200,00 ... 720
45- Chas ou hervas percais 240,00 ... 150
46- Chinelos, alpargatas ...
070 ... tamancos ... 400,00 ... 240
47- Chinelos alpagatas ou tamancos ...
... (por atacado) 960,00 ... 580
48 ... Chifres ou osso (objetos) de 400,00 ... 240
49- Cigarros e outros artigos para fumantes ... 400,00 ... 240
50 Cochinilhos, polegos e Semelhantes 240,00 ... 150
51 Colchas e cobertores ... 640,00 ... 300
52 Cobertões, travesseiros -"- ... 240,00 ... 150
53 Conservas em latas ou vidros 400,00 ... 240

54 Conservas em geral, por atacado .. 4,80
55 Cordas, barbante ou fibras ... 2,80
56 Creolinas, desinfetantes e ... -,50
57 Demolhantes ... 1,00
58 Doces, pastéis, balas, e congêneres ... 0,60
59 Empalhador ... 0,20
60 Esponjas, pentes e Semelhantes ... 2,40
61 ... de raiz ... -,35
62 Semelhantes ... -,40
63 Estopas, postais, fotografias e livros ... -,30
64 (cappas ...) ... 1,00
65 Esponjas e Semelhantes ... -,80
66 Estatuas Figuras e ornatos em ... -,50
gesso ou massa ... -,50
67 Fazendas em geral ... 1,20
68 Farinha de ... -,60
69 ... -,10
70 (atacadista) ... 4,00
71 Ferro e ferragens em geral ... 4,00
72 ... e metais ... 2,40
73 ... (por atacado) ... 8,00
74 Flores naturais ou artificiais ... 2,00
75 Frutas Estrangeiras ... 1,00
76 (Nacionais) digo frutas ... 1,20
77 Frutas por atacado ... 8,00
78 Fumo ... 6,40
79 Fotographias ... 2,40
80 Garrafas vidros e demais semelhantes ... 2,40
81 à Gelo ... 2,40
82 Garratas, lenços e artigos plásticos ... 4,80
83 Guarda chuvas (concertador) ... 8,00
84 ... (Bengalas) ... 4,80
85 Insecticidas e Semelhantes ... 4,00

81- Instalações provisórias

Artigos para Carnaval:

Zona Central ..... cada 200,00

- " - Afastada ..... - " - 150,00

- " - Rural 24,00 - " - 100,00

(O imposto será cobrado pelo periodo dos festejos.

Bebidas em Géral ..... 800,00 - 12,000

- " - e Salgados ..... 1:000,00 - 15,000

Preparados em Géral

Zona Central ..... cada 800,00 - 480

- " - Afastada ..... - " - 640,00 - 396

- " - Rural ..... - " - 400,00 - 240

Jogos:

Zona Central ..... cada 200,00 - 480

- " - Afastada ..... - " - 150,00 - 390

- " - Rural ..... - " - 100,00 - 240

(O imposto será cobrado pelo periodo dos festejos.

Velas e flores (nos finados) cada 24,00

82- Joias - (prejudicadas pelo artigo 49 do decreto lei nº 195, de 3 de Março de 1947.

83- Jornais e Revistas ..... 80,00 -

84- Chocolate ..... 80,00 -

85- - " - de Cabra cada animal 12,00 -

86- - " - " - Vaca - " - - " - 24,00 -

87- Loesska ..... 1600,00 -

88- - " - por atacado ..... 640,00 -

89- Licença géral menos marcas 1:800,00 -

90- Linhas em géral ..... 640,00 -

91- Loiças e abatanados - " - 1600,00 -

92- Louças em géral vidros e objetos de barro ..... 240,00 -

93- Louças objetos de ferro esmaltado ás latarinha 18.
.....
94- Madeiras por atacados) .... 1.200,00 — 7.20
95- " " objetos de) .... 400,00 — 2.40
96- Maquinas automaticas com distribuição .....
..... de doces ..... 80,00 — 060
97. Maquinas em geral (costuradeira) 1.00
98. " usadas reconstruidas .... 400,00 — 2.40
99. Material e aparelhos elétricos .... " 800,00 — 480
100. Meias e Camisas de meias .... 480,00 — 290
101. Mel de melado .... 160,00 — 1.00
102- Miudezas em Geral .... " 400,00 — 240
103. Oleos tintas e vernizes .... " 400,00 — 240
104- Ovos .... 120,00 — 0.70
105- " por atacado) .... 400,00 — 240
106- Ossos e vidros quebrados) .... 240,00 — 150
107- Palhas para cigarros .... 40,00 — 0.60
108- " ou capim p. colchões .... 160,00 — 100
109- Papeis, ou objetos p. escritorio ou .....
..... colegios) .... 400,00 — 240
110- Papeis velho .... 240,00 — 150
111- Peles confeccionadas .... 1200,00 — 7.20
112- " não confeccionadas 480,00 — 290
113- Pregados .... 160,00 — 100
114- Perfumarias para uso de) .... 640,00 — 390
115- Pastas Medicinais e ornamentais " 160,00 — 100
116- Produtos Quimicos e farmaceuticos 400,00 — 240
117- Quadros Espelhos e molduras — 320,00 — 190
118- Queijos, manteiga e derivados de .....
..... leite .... 240,00 — 150
119- " " derivado de leite .....
..... por atacado .... 800,00 — 480
120- Refresco em geral engarrafados) 800,00 — 480

121. Rendas, Bordados, Cartas, Sapatos, Botas 800.00 - 4.80
122. Resíduos das Fazendas 400.00 - 2.40
123. Roupas feitas 1200.00 - 7.20
124. " ou objetos usados 400.00 - 2.40
125. Saccos de tecidos 240.00 - 1.50
126. Salchichas, salame e congêneres 240.00 - 1.50
127. Sabonetes e Semelhantes 160.00 - 1.00
128. Sorvetes refrescos e Semelhantes 120.00 - 0.70
129. Tapetes, oleados, esteiras p. mesa 800.00 - 4.80
130. Toalhas p. rosto ou banho 400.00 - 2.40
131. Trapos e outros miudos 320.00 - 1.90
132. Vassouras, Espanadores, cestos e Semelhantes 400.00 - 2.40
133. Verduras, legumes e demais artaticas 80.00 - 0.60
134. Vinagre objetos de 400.00 - 2.40
135. Vitrolas automatica cada 800.00 - 2.40

CONDUÇÃO

Nota: O Comércio de Ambulantes com condução especificada pagará ainda, com imposto de Industrias e Profissões, mais pequenos acréscimos

Automoveis p. passeio 200.00 - 28,00
Auto Caminhão 160.00 - 22.80
Motocycleta 120.00 - 18,00
Carro de tração animal 80.00 - 12,00
Triciclo 64.00 - 9.00
Bicycleta 48.00 - 6,00
Transport. em animal 40,00 - 5.40
Carro de mão 32.00 - 4.20
Carregador 24.00 - 3.60
Albo 60.00 - 2.90

Segue

Amendoim, pipoca e paçoca	60,00	290
Animais vivos domesticos	120,00	580
-"- para alimentação	150,00	720
Arame, objetos de inclusive gaiolas	90,00	430
Arcos de luxo	120,00	580
Armarinhos objetos de	90,00	430
Arcos para alimentação	90,00	430
Azeitonas	90,00	430
Balaios, Peneiras, Esteiras, Cestos e abanos	90,00	730
Batatas	120,00	580
-"- doce, Cará ou mandioca	90,00	430
Brinquedos em geral	90,00	430
Café torrado	120,00	580
Carregador	60,00	290
Cebola e alhos	120,00	580
Cereais em Geral	195,00	950
Cêra	60,00	290
Coco	80,00	290
Conservas em latas ou vidros	90,00	290
Creolina Desinfetantes e Semelhantes	30,00	150
Doces, Balas, Pastéis, e Confeiteres	60,00	290
Empalhador	60,00	290
Estampas Cartões Postais, Fotografias e Cappas	60,00	290
Estatuas, figuras e Objetos de gesso	60,00	290
Fibras artificiais	60,00	290
Frutas Estrangeiras	90,00	430
-"- Nacionais	90,00	430
Generos Alimenticios em Geral	196,00	950
Gravicinios	150,00	720
Leite	60,00	290
Limão	30,00	150

Louças em Geral 120.00 580
Madeiras, objetos de 60.00 290
Manteiga 90.00 430
Massas Alimentícias 150.00 720
Moeias 60.00 290
Mel de Melado 60.00 290
Óleos 90.00 430
Pálmitos 60.00 290
Palitos 30.00 150
Papel, objetos de 60.00 290
Passaros 120.00 580
Pescados 150.00 720
Pimenta 30.00 150
Plantas e Sementes 30.00 150
Quadros Espelhos e Molduras 90.00 430
Queijos 90.00 430
Quinquilharias 60.00 290
Rapaduras 30.00 150
Rendas e Bordados 90.00 430
Sabão e Sabonetes 60.00 290
Saccos de Feridas 60.00 290
Sapoucaes 60.00 290
Sombrinhas Chapéos e correagens 90.00 430
Sorvetes e refrescos 40.00 190
Sapatos e Calçados 90.00 430
Tomates 60.00 290
Tripas e outros miudos 90.00 430
Tartarugas pescadas e capanadores 90.00 430
Verduras legumes e batatas 60.00 290

Tabéla Especial XIII

Bebidas Alcoolicas e Semelhantes

Tabéla para lançamento da Parte fiscal

(Segue)

Tabelas até 1.000 Leitos Cr$ 1,00 por leito

de 1.000	" 1.500	" 2	240,00
" 1.500	" 2.000	" "	240,00
" 2.000	" 2.500	" "	270,00
" 2.500	" 3.000	" "	300,00
" 3.000	" 4.000	" 3	360,00
" 4.000	" 5.000	" 3	900,00
" 5.000	" 7.000	" 4	80,00
" 7.000	" 10.000	" 6	00,00
" 10.000	" 14.000	" 7	80,00
" 14.000	" 19.000	" 9	90,00
" 19.000	" 25.000	" 12	00,00
" 25.000	" 30.000	" 14	40,00
" 30.000	" 40.000	" 18	00,00

Cr$ 0,30 por leito, sobre excedente, enquadrando-se sempre à tabela nº 2

Tabelas Gerais

Tabela A

Lançamento da Parte Fixa

Movimento Anual	Imposto	Movimento Anual	Imposto
10.800.000,00	x 120,00	x 2.250.000,00	x 3.000,00
13.450,00	x 138,00	x 2.500.000,00	x 3.450,00
17.500,00	x 156,00	x 2.750.000,00	x 3900,00
21.250,00	x 180,00	x 3.000.000,00	x 4.350,00
25.000,00	x 210,00	x 3.400.000,00	x 4800,00
30.000,00	x 240,00	x 3800.000,00	x 5.400,00
35.000,00	x 270,00	x 4.200.000,00	x 6.000,00
40.000,00	x 300,00	x 4.600.000,00	x 6.600,00
45.000,00	x 345,00	x 5.000.000,00	x 7.200,00
50.000,00	x 390,00	x 5.400.000,00	7.800,00
62.500,00	x 435,00	x 6.800.000,00	8.400,00
75.000,00	x 480,00	x 8.000.000,00	9.000,00

segue →

87.500.000,00	340.000,00	9.400.000.000,00
100.000.000,00	600.000,00	10.800.000.000,00
130.000.000,00	660.000,00	12.200.000.000,00
160.000.000,00	720,00	13.600.000.000,00
190.000.000,00	780,00	15.000.000.000,00
220.000.000,00	840.000,00	17.500.000.000,00
250.000.000,00	900,00	20.000.000.000,00
300.000.000,00	990.000,00	22.500.000.000,00
350.000.000,00	1080.000,00	25.000.000.000,00
400.000.000,00	1.200.000,00	28.000.000.000,00
450.000.000,00	1.320.000,00	31.000.000.000,00
500.000.000,00	1.440,00	34.000.000.000,00
625.000.000,00	1.560,00	37.000.000.000,00
750.000.000,00	1.680,00	40.000.000.000,00
875.000.000,00	1.800,00	42.500.000.000,00
1.000.000.000,00	1.950,00	55.000.000.000,00
1.250.000.000,00	2.100,00	62.500.000.000,00
1.500.000.000,00	2.250,00	70.000.000.000,00
1.750.000.000,00	2.400,00	75.500.000.000,00
2.000.000.000,00	2.700,00	85.000.000.000,00
		92.500.000.000,00

Continuação da tabela A.

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
100.000.000,00	51.000,00	130.000.000,00	57.000,00
115.000.000,00	54.000,00	145.000.000,00	60.000,00

O lançamento será efetuado levando-se, em conta também os demais elementos especificados no artigo 3º da lei.

Tabela B.

Lançamento da parte fixa.

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
10.000,00	138,00	130.000,00	720,00
13.750,00	156,00	160.000,00	780,00
17.500,00	180,00	190.000,00	840,00

Segue á mesma

21.250.00 x 210,000 x 220,000 x 900,00
25,000.00 x 240,000 x 250,000 x 990,000
30,000,00 x 270,000 x 300,000 x 1.080,000
35,000.00 x 300,000 x 350,000 x 1.200,000
40.000,00 x 345,000 x 400,000 x 1.380,00
45.000,00 x 390,000 x 450,000 x 1.560,00
50,000,00 x 435,000 x 500,000 x 1.740,00
62.500,00 x 480,000 x 625,000 x 1.980,00
75.000,00 x 540,000 x 750,000 x 1.800,00
87500.00 x 600.00 x 875,000 x 1950.00
100.000,00 x 660,00 x 1.000.000,00 x 2100,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado, com base na "tabela de incidência" proporcional, levando-se em conta também os demais elementos especificados no artigo 3º desta Lei.

P.E. x Tabela C: 1 x 000.000.001

Lançamento sobre Parcela Fixa

Rendimento Anual x Imposto x Rendimento anual x Imposto

ER 10.000.00 x 138.00 x 450,000.00 x 1.650,00
13.750.00 x 180,000 x 500,000.00 x 1.800,00
15.400,00 x 180.00 x 625,000.00 x 1.800,00
17.500.00 x 210.00 x 750,000.00 x 1950.00
21.500.00 x 240,000 x 875,000,00 x 2100,00
25,000,00 x 270,00 x 1.000,000,000 x 2.250,00
30,000.00 x 300,00 x 1.250,000,000 x 2.400,00
32.500,00 x 345,00 x 1.500,000,000 x 3.000,00
35,000.00 x 390.00 x 1.750,000,00 x 3.450.00
40.000,00 x 435,00 x 2.000.000,00 x 3.900,00
45,000,00 x 480,00 x 2.250.000,00 x 4.350,00
50.000.00 x 540.00 x 2.500.000,00 x 4.800,00
62.500,00 x 600,00 x 3,000,000,00 x 5400,00
75,000,00 x 660,00 x 3.400,000,00 x 6,000,00

segue →

87.500,00 x 6.000.000,00 3.800.000,00 x 6.000.000,00

100.000,00 x 720,00 x 4.200.000,00 x 7200,00 x

130.000,00 x 780,00 x 4.600.000,00 x 7.800,00 x

160.000,00 x 840,00 x 5.000.000,00 x 8.400,00 x

190.000,00 x 900,00 x 5900.000,00 x 9.000,00 x

220.000,00 x 990,00 x 6800.000,00 x 9900,00 x

250.000,00 x 1.080,00 x 8.000.000,00 x 10.800,00 x

300.000,00 x 1.200,00 x 9400.000.000,00 x 12.000,00 x

350.000,00 x 1.320,00 x 10.800.000,00 x 13.200,00 x

400.000,00 x 1440,00 x a partir as importancias acima

supra o lançamento será efetuado, com base na tabela

a seguir especificada a proporção levando-se, em conta também os

demais elementos especificados no artigo 3º desta lei:—

Tabela

Lançamento da Parte fixa

Patrimonio Anual	x	Imposto	x	Patrimonio Anual	x	Imposto	x
cr$ 12.000,00	x	156,00	x	875.000,00			
" 13.750,00	x	180,00	x			2.250,00	
" 17.000,00	x	210,00	x	1.000.000,00			
" 21.250,00	x	240,00	x	1.250.000,00			
" 25.000,00	x	270,00	x	1.500.000,00		2.700,00	
" 30.000,00	x	300,00	x	1.750.000,00		3.000,00	
" 35.000,00	x	345,00	x	2.000.000,00		3.450,00	
" 40.000,00	x	390,00	x	2.250.000,00		3.900,00	
" 45.000,00	x	435,00	x	2.500.000,00		4.350,00	
" 47.500,00	x	480,00	x	2.750.000,00		4.800,00	
" 50.000,00	x	540,00	x	2.875.000,00		5400,00	
" 62.500,00	x	600,00	x	3.000.000,00		6.000,00	
" 75.000,00	x	660,00	x	3.400.000,00		6600,00	
" 87.500,00	x	720,00	x	3.800.000,00		7.200,00	
" 100.000,00	x	780,00	x	4.200.000,00		7800,00	
" 130.000,00	x	840,00	x	4.600.000,00		8.400,00	
" 160.000,00	x	900,00	x	5.000.000,00		9.000,00	

Tabela "B"

Lançamento da Parte Fixa

Movimento Anual	Imposto	Movimento Anual	Imposto
CR$ 10.000,00	120,00	300.000,00	1.440,00
" 11.250,00	180,00	325.000,00	1.560,00
" 13.750,00	210,00	325.000,00	1.560,00
" 17.500,00	240,00	400.000,00	1.800,00
" 21.250,00	270,00	450.000,00	2.100,00
" 25.000,00	300,00	475.000,00	1.850,00
" 30.000,00	345,00	500.000,00	2.100,00
" 35.000,00	390,00	625.000,00	2.400,00
" 40.000,00	435,00	750.000,00	2.700,00
" 45.000,00	480,00	1.000.000,00	2.250,00
" 47.500,00	540,00	1.250.000,00	2.700,00
" 50.000,00	600,00	1.000.000,00	2.400,00
" 62.500,00	660,00	1.250.000,00	2.700,00
" 75.000,00	720,00	1.500.000,00	3.000,00
" 87.500,00	780,00	1.750.000,00	3.450,00
" 100.000,00	840,00	2.000.000,00	3.900,00
" 120.000,00	900,00	2.250.000,00	4.350,00
" 160.000,00	990,00	2.500.000,00	4.800,00

190.000,00 x 1.080.00 x 2.625.000.00 x 5.400,00

220.000,00 x 1.200,00 x 2.750.000,00 x 6.000,00

250.000,00 x 1.320,00 x 3.000.000,00 x 6.600,00

Continuação da tabela E:

Movimento anuais	x	Imposto	x	Movimento anual	Imposto
3.400,00	x	7.200,00	x	9.400,00	x 14.400,00
3.800,00	x	7.800,00	x	10.800,00	x 15.600,00
4.200,00	x	8.400,00	x	A partir das importâncias	
4.600,00	x	9.000,00	x	supra o lançamento será	
5.000,00	x	9.900,00	x	efetuado com base na	
5.900,00	x	10.800,00	x	tabela "E" respeitada a	
6.800,00	x	12.000,00	x	proporção, levando-se	
8.000,00	x	13.200,00	x	em conta, também, os	
				elementos especificados	
				no artigo 3º desta lei.	

Tabela F

Lançamento da Parte fixa

Movimento anuais	x	Imposto	x	Movimento Anual	x	Imposto
Cr$ 10.000,00	x	105,00	x	625.000,00	x	1.440,00
" 13.750,00	x	120,00	x	750.000,00	x	1.560,00
" 17.500,00	x	138,00	x	875.000,00	x	1680,00
" 21.250,00	x	156,00	x	1.000.000,00	x	1.800,00
" 25.000,00	x	180,00	x	1.250.000,00	x	1950,00
" 30.000,00	x	210,00	x	1.500.000,00	x	2.100,00
" 35.000,00	x	240,00	x	1.750.000,00	x	2250,00
" 40.000,00	x	270,00	x	2.000.000,00	x	2400,00
" 45.000,00	x	300,00	x	2.250.000,00	x	2.700,00
" 50.000,00	x	345,00	x	2500.000,00	x	3.000,00
" 62.500,00	x	390,00	x	2.750.000,00	x	3.450,00
" 75.000,00	x	435,00	x	3.800.000,00	x	3960,00
" 87.500,00	x	480,00	x	3.400.000,00	x	4350,00
" 100.000,00	x	540,00	x	3.800.000,00	x	4800,00
" 830.000,00	x	600,00	x	4200.000,00	x	5.400,00

segue —

As partidas importancias d, supra, do lançamento será efectuado, com base na tabella A, respeitadas, as proporção, levando-se em conta tambem, os demais clausulas especificados no artigo 3º, do dito Dec:-

Tabella G.

Lançamento da Parte fixa . . . . . 008.

Movimento Anual	Imposto	Movimento Anual	Imposto
Reis 10.000,00	x 90,00	Reis 25.000,00	x 156,00
" 13.750,00	x 105,00	" 30.000,00	x 180,00
" 17.500,00	x 120,00	" 35.000,00	x 210,00
" 21.250,00	x 138,00	" 40.000,00	x 240,00

Segue-se a Continuação G

" 45.000,00	x 270,00	" 875.000,00	x 1.440,00
" 50.000,00	x 300,00	" 1.000.000,00	x 1.560,00
" 62.500,00	x 345,00	" 1.250.000,00	x 1.680,00
" 75.000,00	x 390,00	" 1.500.000,00	x 1.800,00
" 87.000,00	x 435,00	" 1.750.000,00	x 1950,00
"	x	" 2.000.000,00	x 2100,00
" 100.000,00	x	" 2.250.000,00	x 2250,00
" 115.000,00	x 480,00	" 2.500.000,00	x 2400,00
" 130.000,00	x	" 2750.000,00	x 2700,00
"	x 540,00	" 3.000.000,00	x 3600,00
" 160.000,00	x	" 3.400.000,00	x 3450,00
" 190.000,00	x 600,00	" 3.800.000,00	x 3900,00
" 220.000,00	x 660,00	" 4.200.000,00	x 4.350,00
" 235.000,00	x 720,00	" 4.600.000,00	x 4.800,00
" 250.000,00	x 780,00	" 5.000.000,00	x 6000,00
" 300.000,00	x 840,00	" 5.900.000,00	x 6.600,00
" 350.000,00	x	" 6.800.000,00	x 7200,00
"	x 900,00	" 8.000.000,00	x 7800,00
" 400.000,00	x	" 9400.000,00	x 8400,00

Continuação tabela G. Movimento Anual x Imposto

Movimento anual Imposto (CR$ 10.800.000,00) x

450.000,00 x 990,00) x 9.000,00

500.000,00 x 1.080,00 x

625.000,00 x 1.200,00 x

750.000,00 x 1.320,00 x

§ 1º - A falta das importâncias supra o lançamento será efetuado com base na tabela H, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os elementos especificados no artigo 3º desta lei: x 90,00 x 00 e

Tabela H.

Lançamento da parte fixa

Movimento Anual	x	Imposto	x	Movimento Anual	x	Imposto
CR$ 10.000,00	x	75,00	x	350.000,00	x	780,00
" 13.750,00	x	90,00	x	400.000,00	x	840,00
" 17.500,00	x	105,00	x	450.000,00	x	
" 21.250,00	x	120,00	x	)	x	900,00
" 25.000,00	x	138,00	x	500.000,00	x	
" 30.000,00	x	156,00	x	625.000,00	x	990,00
" 35.000,00	x	180,00	x	750.000,00	x	1.080,00
" 40.000,00	x	210,00	x	875.000,00	x	1.200,00
" 45.000,00	x	240,00	x	1.000.000,00	x	1.320,00
" 50.000,00	x	270,00	x	1.125.000,00	x	1.440,00
" 62.500,00	x	300,00	x	1.250.000,00	x	1.560,00
" 75.000,00	x	345,00	x	1.500.000,00	x	1.680,00
" 87.500,00	x		x	1.625.000,00	x	1.800,00
"	x	390,00	x	1.750.000,00	x	1.950,00
" 100.000,00	x		x	2.000,000,00	x	2.100,00
" 130.000,00	x	485,00	x	2.250.000,00	x	2.250,00
" 160.000,00	x	480,00	x	2.750.000,00	x	2.400,00
" 190.000,00	x	540,00	x	3.000,000,00	x	2.700,00
" 220.000,00	x	600,00	x	3.400,000,00	x	3.000,00
" 250.000,00	x	660,00	x	)	x	3.450,00

Continua á mesma tabela H

300.000,00 x 720.00 x 3.800,000,00

x 4.200,000.00 x 3900,00

x 4.600,000,00 x 4.350,00

x 5.000.000,00 x 4.800,00

x 5.900.000,00 x 5.400,00

x 6.800.000,00 x 6.000,00

Continuação da Tabela H.

Movimento Anual	x	Imposto	x	Movimento Anual	x	Imposto
Cr$ 8.000,00	x	6.000,00	x	10.800,00	x	7.800,00
9.400,00	x	7.200,00	x		x	

Nota

"A partir das importâncias supra o lançamento será efetuado com base na tabela H", respeitadas as proporções, levando-se em conta também os demais elementos especificados no artigo "3º" da lei.

Tabela I

Lançamento da Parte Fixa

Movimento Anual	x	Imposto	x	Movimento Anual	x	Imposto
Cr$ 10.000,00	x	Cr$	x	Cr$ 180,00	x	500.000,000	x	2.100,00
13.750.00	x		x	210.00	x	625.000,000	x	
17.500,00	x		x	240.00	x		x	2.250,00
	x		x		x	750.000,00	x	
21.250.00	x		x	270.00	x	875.000,00	x	2.400,00
25,000,00	x		x	300,00	x	1.000,000,00	x	2.700,00
30,000,00	x		x	345,00	x	1.250.000,00	x	3.000,00
32,500,00	x		x	390,00	x	1.500,000,00	x	3.450,00
35.000,00	x		x	435,00	x	1.750,000,00	x	3.900,00
40,000,00	x		x	480,00	x	2.000.000,00	x	4.350,00
45.000,00	x		x	540.00	x	2.250.000,00	x	4.800,00
50.000,00	x		x	600,00	x	2.500.000,00	x	5.400,00
55.000,00	x		x	660,00	x	2.750.000,00	x	6.000,00
62.500,00	x		x	720,00	x	2.875,000,00	x	6.600,00

Segue a mesma tabela

75.000,00 x 780,00 x 3.000.000,00 x

87.500,00 x 840,00 x 3.400.000,00 x 7800,00 x

100.000,00 x 3.800.000,00 x

x 990,00 x 4.200.000.000,00 x

120.000,00 x

160.000,00 x 990,00 x 4.600.000.000.000,00 x

190.000,00 x 1.080,00 x 5.000.000,00 x 9.200,00 x

205.000,00 x 1.200,00 x 5.900.000,00 x 10.800,00 x

220.000,00 x 1.320,00 x 6.350.000.000 x 12.600,00 x

250.000,00 x 1.440,00 x 6800.000.000 x 13.200,00 x

300.000.000 x 1.560,00 x 7.000.000 x 14.000,00 x

350.000.000 x 1.680,00 x 8400.000.000 x 15.600,00 x

375.000.000 x 1.800,00 x 10.800.000.000 x 16.800,00 x

400.000,00) x 2.100,00 x 20.000,00 x

x 2.195.000,00 x 3.000.000,00 x

450.000.000.000,00 x 2.520.000,00 x

A partir das importâncias supra, o lançamento à proporção, será efetuado na tabela "A" especificada a proporção levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo 2º desta lei: x 3.000.000 x 1.320,00 x

x 3.000.000 x 1.560,00 x

Lançamento das diferenças

Movimento Quitação "Imposto" "Movimento Quitação" "Imposto"

CR$ 10.000,00 x 210,00 x 40.000,00 x 540,00

" 13.750,00 x 240,00 x 45.000,00 x 600,00

" 17.500,00 x 270,00 x 50.000,00 x 660,00

" 21.250,00 x 300,00 x 55.250,00 x 720,00

" 25.000,00 x 345,00 x 62.500,00 x 780,00

" 30.000,00 x 390,00 x 75.000,00 x 840,00

" 35.000,00 x 435,00 x 87.500,00 x

" 37.500,00 x 480,00 x x 900,00

Continuação da Tabela - I.

Lançamento da parte fixa

Movimento Anual	Imposto	Movimento Anual	Imposto
Cr$ 100.000,00	x	Cr$ 50.000,00	x 3.900,00
" 130.000,00	x 990,00	x 2.000.000,00	x 4.350,00
" 160.000,00	x 1.080,00	x 2.125.000,00	x 4.800,00
" 190.000,00	x 1.200,00	x 2.250.000,00	x 5.400,00
" 220.000,00	x 1.320,00	x 2.500.000,00	x 6.000,00
" 235.000,00	x 1.440,00	x 2.750.000,00	x 6.600,00
" 250.000,00	x 1.560,00	x 2.875.000,00	x 7.200,00
" 300.000,00	x 1.680,00	x 3.000.000,00	x 7800,00
" 350.000,00	x 1.800,00	x 3.400.000,00	x 8.400,00
" 400.000,00	x 1950,00	x 3.800.000,00	x
" 450.000,00	x 2.100,00	x	9.000,00
" 500.000,00	x	x 4.200.000,00	
	2.250,00	x 4.600.000,00	x 9.900,00
" 625.000,00		x 5.000.000,00	x 10.800,00
" 750.000,00		x 5.900.000,00	x 12.000,00
	2.400,00	x 6.350.000,00	x 13.200,00
" 875.000,00		x 6.800.000,00	x 14.400,00
" 1.000.000,00	x 2.700,00	x 8.000.000,00	x 15.600,00
" 1.250.000,00	x 3.000,00	x 9.400.000,00	x 16.800,00
" 1.500.000,00	x 3.450,00	x 10.800.000,00	x 18.000,00

A partir das importâncias supra o lançamento será efetuado com base na tabela "I", respeitada a proporção levando-se em conta, também os demais elementos especificados no artigo 3º desta Lei.

Tabela K.

Lançamento da parte fixa.

Movimento Anual	Imposto	Movimento Anual	Imposto
Cr$ 10.000,00	x 210,00	x 400.000,00	x 2.100,00
" 13.750,00	x 240,00	x	2.250,00

Segue a mesma tabela K.

Movimento Anual	Imposto	Movimento Anual	Imposto
Cr$ 17.500,00	Cr$ 200,00	Cr$ 625.000,00	Cr$ 2.400,00
" 19.375,00	" 300,00	" 750.000,00	"
" 21.271,00	" 345,00	"	Cr$ 2.700,00
" 25.000,00	" 390,00	" 875.000,00	"
" 30.000,00	" 435,00	" 1.000.000,00	" 3.000,00
" 35.000,00	Cr$ 480,00	" 1.250.000,00	" 3.450,00
" 40.000,00	" 540,00	" 1.500.000,00	" 3.900,00
" 42.500,00	" 600,00	" 1.750.000,00	Cr$ 4.350,00
" 45.000,00	" 660,00	" 2.000.000,00	" 4.800,00
" 50.000,00	" 720,00	" 2.250.000,00	" 5.400,00
" 62.500,00	" 780,00	" 2.375.000,00	" 6.000,00
" 75.000,00	" 840,00	" 2.500.000,00	" 6.600,00
" 87.500,00	" 900,00	" 2.750.000,00	" 7.200,00
" 100.000,00	" 990,00	" 3.000.000,00	" 7.800,00
" 130.000,00	" 1.080,00	" 3.400.000,00	" 8.400,00
" 160.000,00	" 1.200,00	" 3.800.000,00	" 9.000,00
" 190.000,00	" 1.320,00	" 4.200.000,00	" 9900,00
" 220.000,00	" 1.440,00	" 4.600.000,00	" 10.800,00
" 235.000,00	" 1.540,00	" 5.000.000,00	" 12.000,00
" 250.000,00	" 1.650,00	" 5.900.000,00	" 13.200,00
" 300.000,00	" 1.800,00	" 6.800.000,00	" 14.400,00
" 350.000,00	" 1.950,00	" 7.400.000,00	" 15.600,00
"	"	" 8.000.000,00	" 16.800,00
"	"	" 9.400.000,00	" 18.000,00
"	"	" 10.800.000,00	" 19.500,00

A partir das importancias supra, o lançamento será efetuado, com base na tabela "I", respeitada a proporção, e levando-se em conta, outrossim, os demais elementos especificados no artigo 3º desta lei:-

Tabela L.

Lançamento da parte fixa.

Movimento Anual	Imposto	Movimento Anual	Imposto
Cr$ 10.000,00	Cr$ 60,00	Cr$ 625.000,00	Cr$ 900,00
" 13.750,00	" 75,00	" 750.000,00	"

Segue a mesma, tabela L.

Movimento Anual | Imposto | Movimento Anual | Imposto

até 17.500.000 | 80 dias | 2.000 | 19.600,00

... " 21.250.000 | 105 dias | 875.000,00 | 21.000,00

... " 25.600.000 | 120 dias | 1.000.000,00 | 24.000,00

... " 30.000.000 | 138 dias | 1.250.000,00 | 30.000,00

... " 35.000.000 | 156 dias | 1.375.000,00 | 33.000,00

... " 40.000.000 | 180 dias | 1.500.000,00 | 36.000,00

... " 45.000.000 | 210 dias | 1.625.000,00 | 39.000,00

... " 50.000.000 | ... dias | 1.750.000,00 | 42.000,00

... " ... | 240 dias | 1.875.000,00 | 45.000,00

... " 62.500.000 | ... dias | 2.000.000,00 | 47.500,00

... " 75.000.000 | 270 dias | 2.500.000,00 | 52.500,00

... " 87.500.000 | 300 dias | 2.750.000,00 | "

... " 100.000.000 | 345 dias | ... | 52.250,00

... " 160.000.000 | 390 dias | 3.000.000,00 | "

... " 190.000.000 | ... dias | 3.400.000,00 | 64.000,00

... " ... | 435 dias | 3.800.000,00 | 73.000,00

... " 220.000.000 | ... dias | 4.200.000,00 | ...

... " 235.000.000 | ... dias | ... | 83.250,00

... " 250.000.000 | ... dias | 4.600.000,00 | "

... " 300.000.000 | ... dias | 5.000.000,00 | 93.000,00

... " 350.000.000 | ... dias | 5.900.000,00 | ...

... " 400.000.000 | ... dias | ... | 94.350,00

... " 450.000.000 | 480 dias | ... | ...

... " 500.000.000 | ... dias | 7.400.000,00 | 94.800,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado, como base na "tabela A", respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único: O lançamento do Imposto Anual e Movimento Anual Temporário

(segue a mesma tabela)

CR$. 10.000,00 x 48.000 x 190.000,00 x 345,00
-"- 13.750,00 x 60,00 x 220.000,00 x 390,00
-"- 17.500,00 x 75,00 x 250.000,00 x 480,00
-"- 21.250,00 x 90,00 x 300.000.000,00 x 540,00
-"- 25.000,00 x 105,00 x 350.000,00 x 600,00
-"- 30.000,00 x 400.000,00 x 660,00
-"- 35.000,00 x 120,00 x 450.000,00 x 720,00
-"- 40.000,00 x 500.000,00 x 780,00
-"- 45.000,00 x 138,00 x 625.000,00 x 840,00
-"- 50.000,00 x 156,00 x 750,00
-"- 50.000,00 x 180,00 x 840,00
-"- 62.500,00 x 210,00 x 875.000,00 x
-"- 75.000,00 x 1.000.000,00 x 900,00
-"- 240,00 x 1.250.000,00 x 990,00
-"- 87.500,00 x 1.500.000 x 1.080,00
-"- 100.000,00 x 270,00 x 1.650,00 x 1.200,00
-"- 130.000,00 x 1.750,00 x 1.320,00
-"- x 300,00 x 8
-"- 160.000,00 x 1.875.000 x 1.440,00
-"- 2.000.000,00 x 1.560,00 x 3.800,00 x
-"- 2.250.000,00 x 1.680,00 x 4.200.000 x 2.700,00
-"- 2.375.000,00 x 1.800,00 x 4.600,00 x
-"- 2.500.000,00 x 1.950,00 x x 3.000,00
-"- 2.750.000,00 x 2.100,00 x 5.000,00 x
-"- 23.000.000,00 x 2.250,00 x 5.900,00 x 3.450,00
-"- 3.400.000,00 x 6.800,000 x 3.900,00
x 2.400,00 x 8.000,00 x 4.350,00
9.400,00 x 4.800,00
x 10.800,00 x 5.400,00

Afastar das importâncias, supra, o lançamento, será efetuado com base na tabela II, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 3º desta lei:

Tabela N.

Lançamento da Parte Diversa

Movimento Bancário	Imposto	Movimento Industrial	Imposto
Cr$ 10.000,00	x 240,00	Cr$ 750.000,00	I.S.
3.750.000	2.700,00		
1.500,00	300,00	8.500,00	
21.250,00	345,00	1.000.000,00	3.000,00
25.000,00	390,00	1.250.000,00	3.450,00
30.000,00	435,00	1.500.000,00	3900,00
32.500,00	480,00	1.750.000,00	4350,00
35.000,00	540,00	1.875.000,00	4.800,00
40.000,00	600,00	2.000,00	5.400,00
45.000,00	660,00	2.250.000,00	6.000,00
47.500,00	720,00	2.375.000,00	6.600,00
50.000,00	780,00	2.500.000,00	7200,00
62.500,00	840,00	2.750.000,00	8.400,00
75.000,00	900,00	3.000.000,00	8.400,00
87.500,00	990,00	3.400.000,00	9.000,00
100.000,00	1.080,00	3.800.000,00	9900,00
130.000,00	1.200,00	4.200.000,00	10.800,00
160.000,00	1.320,00	4.600.000,00	12.000,00
190.000,00	1.440,00	5.000.000,00	13200,00
220.000,00	1.560,00	5.900.000,00	14.400,00
250.000,00	1680,00	6.800.000,00	15.600,00
	1.800,00	8.000.000,00	16.800,00
300.000,00	1.920,00	8.700.000,00	18.000,00
350.000,00	2.100,00	9.400.000,00	19.500,00
400.000,00			10.800.000,00 x 21.000,00
	2.250,00		
450.000,00			
500.000,00			
		2.400.000,00	
625.000,00			

A partir das inspectorias, o lançamento será efectuado com base na tabela "A", respeitando-se, em conta tambem, os demais elementos especificados no artigo 3º desta Decisão aqui sob nº 6.

Tabela "A"

Lançamento da parte fixa, proporcional

Movimento Anual	x Imposto	x Movimento Anual	Imposto
Rs 10.000,00	x 240,00	x 625.000,00	
" 13.750,00	x 270,00		2.700,00
" 17.500,00	x 300,00	x 750.000,00	
2.119.375,00	345,00	8750,000,00	3600,00
" 21.250,000,00	390,000	1,000,000,00	4500,00
" 25.000.000,00	435,00	1.250.000,00	5400,00
" 30.000.000,00	480,00	1.500.000,00	6450,00
35.000.000,00	540,00	1.750.000,00	7800,00
" 37.500.000,00	600,00	2.000.000,00	8400,00
40.600,00	x 660,00	2.125.000,00	9000,00
" 45.000.000,00	x 720,00	2.250.000,00	9600,00
46.250.000,00	x 780,00	2.500.000,00	10.200,00
" 62.500.000,00	x 840,00	2.750.000,00	10.800,00
" 75.000,00	x 900,00	3.000.000,00	12.400,00
" 87.500,00	x 990,00	3.400.000,00	14.000,00
" 100.000,00	x 1.080,00	3.800.000,00	15.600,00
130.000,00	x 1.200,00	4.200.000,00	16.800,00
160.000.000,00	x 1.320,00	4.600.000,00	18.000,00
175.000,00	x 1.440,00	5.000.000,00	19.200,00
190.000.000,00	x 1.560,00		20.400,00
220.000.000,00	x 1.800,00	5.900.000,00	23.600,00
250.000,00	x 1.950,00	6.800.000,00	26.800,00
" 300.000,00	x 2.100,00	8.000.000,00	28.000,00
" 350.000,00	x 2.250,00	9.400.000,00	29.500,00
" 400.000,00	x	10.100.000,00	31.000,00
" 450.000,00	x	10.800.000,00	32.500,00

)_ 2.400,00 x 12.200,000 x 24.000,00

500.000.00)

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na "Tabela B", respeitada a proporção, levando-se em conta os demais elementos especificados no artigo 3º desta lei.

Tabela P

Lançamento da parte fixa

Movimento Anual	x	Imposto	x	Movimento Anual	x	Imposto
10.000,00	x	240,000	x	190,000.00	x	1.560,00
11.870,000,000	x	270.000	x	220,000,000	x	1.680,00
13.750.00	x	300,00	x	235,000,000	x	1.800,00
17.500,0000	x	345,000	x	250,000,000	x	1.950,00
21.250,00	x	390.00	x	300.000,000	x	2.100,00
25,000,000	x	435,000,000	x	350.000,000	x	-
30,000,00	x	480,000	x	x	x	2.250,00
32.500,00	x	540,00	x	400.000,00	x	-
35,000,00	x	600,00	x	450.000,00	x	2.400,00
40,000,00	x	660,00	x	500.000,00	x	-
42.500.00	x	720,00	x	x	x	2.700,00
45,000,00	x	780,00	x	625,000,00	x	-
50,000,00	x	840,00	x	750.000,00	x	3.000,00
62,500.00	x	900,00	x	875,000,00	x	3.450,00
75,000,00	x	990,00	x	1.000.000,00	x	3.450,00
87,500,00	x	1.080,00	x	1.250.000,00	x	3.900,00
100,000,00	x	1.200,00	x	1.500.000,00	x	4.350,00
230.000,00	x	1.320,00	x	1.750.000,00	x	4.800,00
160,000,000	x	1.440,00	x	1.875,000,00	x	5.400,00
	x		x		x	6.000,00
	x		x		x	-
	x		x		x	-
	x		x		x	-

Termo de Encerramento

Este livro contem 100 folhas (cem)
com numeração impressa todas
com a chancela

que serve, para o fim declarado no
termo de abertura.

Câmara Municipal de Iguape

Estado de São Paulo

C E R T I D Ã O

Certifico, em cumprimento ao respeitavel despacho do Sr, Presidente da Câmara Municipal, em petição de pessoa interessada, que revendo o arquivo desta Câmara a meu cargo virifiquei que, o Sr. Joel Rodrigues França, que exerce o cargo de porteiro da Câmara Municipal, nomeado por portaria 01/64 trabalhou 5 anos de efetivo exercicio ou seja 1.825 dias era o que continha no referido arquivo , do que para aqui trascrevi conforme o original do que dou fé _____ Presidente da Câmara Municipal o datilografei,conferi, subescrevo e assino, aos vinte e quatro do mês de Dezembro de mil novecentos e cetenta.

=Jair Young Fortes=
Presidente da Câmara Municipal.

Instruções para Usar o seu Grampeador

1) **PARA CARREGAR:** Pressione o botão do lado esquerdo, puchando o carro (onde está escrito 26/6) para fora. Coloque um pente de grampos JACTO e empurre o carro para dentro verificando se o mesmo travou-se

   Não coloque mais do que 150 grampos (um pente e meio) e verifique se o grampo é realmente 26/6.

   O uso do grampo inadequado pode inutilizar o aparêlho.

   ATENÇÃO: Não use diversos pedaços de grampos. Para melhor perfomance, coloque um pedaço na frente e um pente completo atrás podendo assim, aproveitar todos os restos de grampos.

2) Quando um grampo engasgar, não bata outro em seguida antes de remover o anterior (com um alfinete ou ponta de clips).

3) Quando, ao pressionar o cabeçote o grampo não sai, abra o carro e verifique no final dos grampos se o último grampo não está solto do pente. Se estiver remova-o. Outro motivo dêsse defeito é o uso de vários pedaços de pente de grampos. Êles remontam-se, impedindo a ação da mola.

4) Não dê murros no cabeçote para grampear. O aparelho deve ser tratado como um instrumento de precisão. Coloque a palma da mão sôbre o cabeçote e pressione forte para baixo verticalmente.

5) Como tôda máquina êle exige lubrificação. Coloque periòdicamente vaselina na trazeira onde o corpo articula-se com a base.

6) A qualquer defeito, é preferível levá-lo ao seu vendedor do que mexer sem estar habilitado.

   As vêzes o "consêrto" acaba inutilizando o aparêlho.

   Para melhor perfomance, indicamos usar grampos 26/6 e de preferência da marca JACTO.

